



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	3
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	4
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	4
STP - Atas	4
STP - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	5
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	5
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	6
CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	7
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	7
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	8
AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	9
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	12
2ªSECAM - Pautas	12
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	12
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	13
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	14
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO	14
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO	15
AUDITORA MURYEL HEY	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	16
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	26
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	33
Conselheiro MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	33
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	33
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	34
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	34
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	34
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	34
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	34
Auditora MURYEL HEY	34
Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	35
CORREGEDORIA-GERAL	35
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	35
OUIDORIA DE CONTAS	35
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	35
ATOS DIVERSOS	35
Resenhas de Distribuição	35
Editais	36
Despachos	36
Informações	39
Atos de Alerta Municipais	39
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	39
ATOS NORMATIVOS	40
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	40
GP - Despachos	40
GP - Termo de Ajuste de Gestão	41
GP - Portarias	41
LICITAÇÕES E CONTRATOS	41
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	42
Tribunal Pleno	42
Primeira Câmara	42
Segunda Câmara	42
Corregedoria-Geral	42
Ministério Público de Contas	42
Conselheiros – Diretores de Gabinete	42
Auditores – Coordenadores de Gabinete	42
Inspetorias de Controle Externo	42
Administrativo	42

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA Nº 37 EM 1º DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 565098/23
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - SGDES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO DE CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 627026/23
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO,

DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es):

EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 40424/15
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), CICERO SOARES (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), ELIANE VARELLA DOMINGUES, HÉLIO YUDI FUGOU (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), JOSÉ MÁRIO WOJCİK (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO, MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, JULIO CEZAR RODRIGUES, DANIEL WUNDER HACHEM, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO, FELIPE KLEIN GUSSOLI, LUZARDO FARIA)

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 123230/23 Vista desde 25/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 650241/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/10/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES), CONSÓRCIO ENGENHARIA-ETEL (Procurador(es): JOÃO EURICO KOERNER, ESTÉVÃO LOURENÇO CORRÊA, ACACIO CORREA FILHO), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO

(Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 720189/22 Vista desde 04/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ALFREDO DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), JEFFERSON KUSTER (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), MARIO ANTONIO FARACO (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 704035/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 25/10/2023

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, EDSON LUIZ AMARAL, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, RICARDO ALEXANDRE SAMPALIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), PAULO TADEU DZIEDRICKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, WILLIAM MACEIRA GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), SILVANA BASTOS STUMM (Procurador(es): HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU), VALMIR DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), WILLER NEPPEL (Procurador(es): LUCIANO ROCHA WOISKI)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 11/10/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 616582/21 Vista desde 25/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR

VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GASSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 260633/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/10/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

Interessado: ILTON SHIGUEMI KURODA, MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 275863/23 Vista desde 20/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

As Sessões Ordinárias Virtuais nº 19/2023 da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agendadas para a próxima semana, ocorrerão entre as 12h de segunda-feira (30 de outubro) e as 15h de "quarta-feira" (1º de novembro), tendo em vista o feriado de Finafos de 2 de novembro "quinta-feira". Normalmente, as sessões em plenário virtual são encerradas na "quinta-feira" as 15h.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 A 1º DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 202024/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS
Interessado: ADEMAR SANTOS NUNES, AGENOR AMARAL FILHO, ANDRE JUNIOR COFFERRI, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, CESAR PAULO PERSCISI, DANIELE DE MOURA KNOP, EDSON LUIZ FERREIRA KEMES, FERNANDO SOUZA DA SILVA, FLAVIA KARINA PODGURSKI, GUILHERME ANDRADE SERPA, IZAIAS MIKILITA, JOSE ADILSON DE ALMEIDA, JOSE MARIA DE ARAUJO PERPETUO FILHO, KELLY FERREIRA MATIAS DOS SANTOS, LUCIAN PACHECO DONNER, LUIS FELIPE DE ARAUJO, LUIZ GUESSER, LUIZ OTAVIO SENDESKI, MARCIA DE FATIMA LEMES BRASIL, MARCOS ANTONIO DA SILVA GOMES, MARCOS ROBERTO CARNEIRO TERENCIO, MARCUS VINICIUS TAQUES, MAURO CESAR DE ALMEIDA, NILSON BUTNER, PAULO HERCILIO DANGUI BANNACK, RAFAEL BOSCO DE SOUZA, ROSENILDA DE FATIMA RUGENSKI, SILVANA DE MELO RIBAS BELLO (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS, KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET, ODILON MARTINS JUNIOR)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 38424/23
Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE
Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI, MARIA ALICE ERTHAL

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 139720/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, GERENALDO EMERSON GOMES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO BORBA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: MARIA DO ESPIRITO SANTO DAMASCENA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Processo: 331770/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 296270/18
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: ANDREA OLIVEIRA FERRO, AULI TERESINHA DE OLIVEIRA DE DEUS, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLY QUIRIANE CAROLINE ZANVETTOR, GERALDA APARECIDA DE SOUZA SANTOS, IRES SIMONE DE OLIVEIRA PIRES, JACIRA DE FATIMA DOS SANTOS, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, JISELE DREVECK DA CRUZ, JOSIANE HUBEL MALINOVSKI, JOZIANE APARECIDA PRUCHAKI DA SILVA, JUREMA DE OLIVEIRA BUENO, KEILA GONCALVES NOGUEIRA AGUIAR, LEONILA ALVES

BONETA, LUCELIA DE LIMA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, MARIA HUBEL, MARIA LEONILDA PEREIRA DA ROCHA, MAUREN ANGELITA BIZZOTTO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, NOEMI ALVES FERREIRA, PATRICIA ALVES DA ROCHA, PEDRO ISAIAS DA CRUZ, RENE GENOVEVA CHAPIESKY CEZANOSKI, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SIMONE MARIA DE LIMA, SIRNELEY PERPETUA VICHINESKI, SUZANI SEIDEL PINHEIRO, TATIANE CRISTINA TURECK BAIL, VANIA GONCALVES

Processo: 608434/18
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: ADRIANA REGINA NAZARIO, EDSON LUPATINI, MAIKON ANDRE PARZIANELLO, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 725779/20
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: ADRIELE REGINA APPELT DA SILVA, AGLAE TEREZINHA GUGEL BORILE, AILTON PELENTIN, ALCINEA SARETA SCHREIBER, ALINE KARINE NUNES, ANA LUCIA SANTIN, ANA VANDRESSA DE CARVALHO LEAO, ANDERSON MAIESKI, ANGELA MARIA ANTONIETTI, BRUNA FRANCIELLI MACHADO DOS SANTOS, BRUNA ZANONI, CAMILLA ZANCAN, CAROLINE CICHOSKI DA ROSA, CASSIANE COPERCINI, CATIA CILENE CARRICO, CELSO POTRICK, CHANTRELLE MARUANA ROQUE, CHARLES NAIRAN STEIMBACH, CIDE CEZAR DALLA VECCHIA, CLAUDINEIA STRAPAZAL, CLEBER FONTANA, CLECI AFONCO DOS SANTOS, CLEIDE SILVANIA MENEGATTI MOCELLIN, Cleonice Welter, CRIMAIR GUEDES, CRISTIANE ZAMADEI DE LARA, DAIANE CAROLINE MELO BARBOSA, DAIANE CRISTINA DA ROCHA, DALVACI GOEDERT PEDROSO, DENISE DOS SANTOS PETRI, EDIANE BORGES FERREIRA LISBOA, EDILSON RICARDO DE SOUZA, EDINEIA DOTTI MOOZ, EDSON DE OLIVEIRA, ELAINE GODINHO, ELIANE TERESINHA GERHARD, ELIANE TEREZA CASAMALI, ELIANE ZANINI ZENATTI, EVANI GOULARTE, FABIANA VIEIRA, FERNANDO JOSE SEGALA, FLAVIO RODRIGO DE OLIVEIRA SANTOS, FRANCIELLI SCHMITZ, GENI FRANZENCABRAL, GILVANA FATIMA CARVALHO, GISLAINE STECANELLA, HERNANI FLAVIO PESSATTO NUNES, ILIANA GRANDO MONAUER, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, Ivonete Aparecida Nunes Zambom, JANAINA DA SILVA MACHADO, Janete Dalbosco de Souza, JANIELLI PRESTES ROZIN, JAQUELINE SCHNOBLI DA SILVA, JESSICA PRISCILA SCHNELL, JOANA HERMINIA MARINHO DE MELLO, JOAO PAULO GOLTZ FRANCA, JOCELAINA APARECIDA CORDEIRO, JOCIANE MENDES, JUCELEIA DA CONCEICAO ANTONIO FAUSTINO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEAO, JULIETA BERLATO ANTUNES, KATIA BRUNHERA GULARTE, LARISSA CRISTINA FACHINELLO, LILIANA TURMINA, LOURDES RUFATTO, LUANA BATISTA ANTONELLI, LUCIANO BUENO RODRIGUES DE LARA, LUCIANO DOS SANTOS EMMERICH, LUCINEIA DA SILVA RAIMUNDO, MAIRA THIELE PRIEBE, MARCIA DE FREITAS PAIM, MARCIA REGINA GUGEL NAVARINI, MARCIA SPTIL, MARCIANE NUNES CAVALHEIRO, MARCOS AURELIO ANTUNES DA CRUZ, MARIA ELENA SEVERO, MARIA ROSANE DOS SANTOS, MARGIELI ANTUNES DA ROCHA, MARINEIDE DE ALCANTARA MIOTTI, MAYARA EMILIA KESSLER, MICHELLI CRISTIANI MICHALICHEN, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NAIARA INES DOMERASKI OSTROWSKI, NEDI DOS SANTOS, PATRICIA ANTUNES DE MORAES, PATRICIA APARECIDA BOITO NUNES, PAULA TASSIANE RODRIGUES DA CUNHA, PEDRO BATISTA PERES, RAFAELA DA CUNHA VARGAS, REGIANE LECI DA COSTA, REGIANE TAIS ARALDI, RICARDO LOUREIRO SAMPAIO, ROBERTA RIANE ABATI, RONALDO CORREA, RONISE MASETTO, Rosane Maria Ossani, ROSANGELA WALCHAK PIRES, ROSELI BASOTTI GROSBELLI, ROSELI RIBEIRO DE JESUS, SILAS RICARDO PEREIRA DA SILVA, SIMONE APARECIDA CAUMO, Simone Olga Fedechen Correa, SIRLENE ANTONIO FAUSTINO, SONIA APARECIDA LIRA, SUELEN STEINHEUSER HELLMANN, SUELY VALENTE RANGEL, SUZANA SILVEIRA DE SOUZA ZANELLA, TATIANE MIOTTO SIMONI, TEREZINHA BETTILOLO, VANDA STRASSER BRANDAO, VANESSA DAPONT, VANTOIR CEZAR VIEIRA CHAVES, VIVIANA DEIZE CAPRA, ZENI ALVES VALENTE

Processo: 14380/21
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: GIOVANA MARISTELA MARMITT CHIARELOTTO, GLADSTONY WILKER BEZERRA, GREGORY FEDRI, GUILHERME KOERICH, GUSTAVO CALIXTO CANDIDO, GUSTAVO ZAMARCHI, HELOISE ANNE PARCHEN, HERCULES JUNIOR DAVIES LAGO, HIGOR HENRIQUE DA SILVA, HUGO HORVATICH VALOTO, HUMBERTO MATHEUS RAMOS, ICARO DANIEL PETTER, ISABELA PINTO LUIZ, IVAN DOMINGOS FREITAS, IVAN LUCAS FORMIGUEIRI, IZAC DE SOUZA FERREIRA, JANETE SANTANA DE SALES, JOAO GABRIEL NUNES DE OLIVEIRA, JOAO PAULO MENDES DE ALMEIDA, JOAO VICTOR ALVAIA DE OLIVEIRA, JOCEMIR LUIZ TEDESCO, JOELSON DOS SANTOS, JONAS EDUARDO BIANCHIN, JONAS FRANCISCO EGEWARTH, JORGE ANDRÉ SILVA FERNANDES, JOSE ALBERTO DE MENDONCA, JOSE ARIDIANO LIMA DE DEUS, JOSE CARLOS DENCK, JOSE CARLOS DO AMARAL JUNIOR, JOSE HUMBERTO SOARES, JOSE LUIZ CAVALCANTE DE OLIVEIRA, JULIA TUFINO SILVA GUERZONI, JULIAN MARTINS DA SILVA MULLER MATTOS BONATTO, JULIANA CRISTINA BITTENCOURT, JULIANA FIRMINO FONZAR, JUNIOR DALLABRIDA, KARINA ALINE ALVES, KARLA FABIANE ZIELINSKI, KARLA REGINA PIEKARSKI, LAIS GOMES ADAMUCHIO, LEILA MULLER, LUCAS FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCAS LUIS MAIER, LUCIANA DE SANTANA RIBEIRO, LUÍS GUSTAVO LORGA, Luiz Carlos Retcheski Junior, LUIZ HENRIQUE DA SILVA LIMA, LUIZ PEDRO SCATOLIN, LUIZA ROCHA RIBEIRO, MAGNHOM HENRIQUE MELO, MAGNUN RODRIGO DA SILVA, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELI ALMEIDA MENDONCA, MARCELO AGENCIANO DE FREITAS, MARCELO BARBA BELLETTINI, MARCELO GHIRALDI DE SOUZA, MARCELO ROHDE, MARCO ANTONIO DA SILVA REIS, MARCOS LUDORF, MARCOS ROBERTO DE BRITO, MARCOS ROGERIO DA SILVA ALVES DOS SANTOS, MARIANA ELISA MULLER, MARINA PASCHOAL PINTO LIMA, MARINA RANSOLIN RODRIGUES, MARINALVA DE JESUS OLIVEIRA, MARTA HOFFMANN, MATHEUS CARMO VILARINDO, MATIAS LEOCADIO BRUINSMA, MAURICIO ANTONIO DE PAIVA, MAURICIO DE ALMEIDA, MAX SANDER SOUTO, MELISSA BERTI, MIDIAM SILVA DUARTE, MYLENA TABORDA PIQUERA PERES, NADINE WORUBY SANTOS, NADIR DE PAULA DO CARMO, NATALIA DUARTE

VETTOR, NAYARA JAMILE NAKATA, NÉVIO MAZZOCHIN, NEWTON EDNEI GUZZO, NILSON MARCOS BALIN, PAULA BASILIO ALVES RIBEIRO, PAULO ANDRE GEMBROS, PAULO RICARDO CRISTO, PAULO SERGIO BERALDO DE MORAES, PEDRO DE OLIVEIRA GOMES, PEDRO MIELLI BONACIM, PRISCILA FLORES AGUIRRE, RAFAEL ALBERTO GUOLLO DE OLIVEIRA, RAFAEL PARIS TRAVAGLIA, RAFAEL SEKI KIOSHIMA, RAFAEL SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CRISTINA BERNARDO, RAPHAEL BRANCO DE ARAUJO, REBECA MARIA BARTMEYER, RENATA LESSA MIRANDA, RENATA MARLENE REIS DA SILVA, RICARDO INACIO ALEXIUS, RICIELLY ELOYZE ROSSETO, RITA KUSMA, ROBERTA GARBELINI GOMES ZANIN, RODRIGO ARAUJO BORGES, RODRIGO CESAR ROSSI, RODRIGO LIU VIEIRA, RYNELANDS SILVESTRE SANTANA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SHEILA JULIANA DA SILVA, SIDNEY AURELIO VALERIANO RAMOS, SILVIO CESAR DOS SANTOS FERRARI, TANIA DE FATIMA OLIVEIRA, THALES HENRIQUE FERNANDES DE QUADROS, TIAGO LUAN HACHMANN, TIAGO MALAVER, VALMIRA ANTUNES DIAS, VANDERLEI JOSE DA ROSA, VANDERLEI SERGIO PERES, VANESSA DE SOUZA NOVAES, VARLEI TOLLER, VENICIO BORGES DA SILVA, VINICIUS AUGUSTO ESTEVAO DAVID, VITOR ANDRE FRANA, WAGNER GONCALVES DA SILVA, WALTER FEICHTINGER JUNIOR, ZAQUEU CUBINES DE SOUZA, ADAILSON TIMOTEO DA SILVA, ADEMIR RODRIGUES, ADILSON BLASIU, ADILSON DIAS NOVAES, ADRIANO LUCIO ALBONETI, ADRIANO MACHADO DA SILVA, AIRTON PERES DE ANDRADE, ALEXANDRE JOSE MORAES, ALINE DE CARVALHO GASPAROTTO, ALINE XAVIER VIEIRA, ALISSON TOLENTINO BILMAIA, AMANDA BEATRIZ DE LIMA COSTA, AMANDA FRANCIELLE ANTUNES, ANA CAROLINA PEDROSO DE ALMEIDA, ANDERSON LUIS HELING, ANDERSON RIBAS VASCOVE, ANDRE BARBOSA MACIEL, ANDRE DE MOURA VICTORIO, APARECIDO SILVA DA FONSECA, AVNER PAES GOMES, BARBARA BRAZ MOREIRA, BRUNO CESAR FERREIRA, BRUNO DOS SANTOS PASCHOAL, BRUNO LOURIVAL DE MELO, CAMILA CAMARGO PINTO, CAMILA CRISTINA NEGRAO DE ANDRADE, CARINE INES SCHROTER BACH, CARLA CRISTINA BARRETTA, CARLOS ALBERTO RICHIA, CARLOS HENRIQUE ANDRADE, CARLOS ROBERTO MELEIRO LOPES, CAROLINA VERAS LOBO MOREIRA, CAROLINE BECHER, CAROLINI RAMOS NEVES, CESAR JUNIOR IURCZAKI, CLAITON ALORENU, BAGGIO, CLAUDETE BERNARDO RIBEIRO, CLAYTON SOUZA SILVA, Cleiton Pagliari Sangali, CLEITON REGODZINSKI, DALVAN JOEL PENTRY MALLAMM, DANIELA RAGAZZON, DANIELE BERTAGLIA VIEIRA BEGOSSO, DARWIN CALEFF RAMOS, DAYANE REGINA LENZ, DEIVID RICARDO CAROLLI, DEJAIR DE JESUS PADILHA, DELMA DE OLIVEIRA VIDAL, DIEGO MOLINA COUTO, DIEGO SCAPIM PISSINATI, DOUGLAS ALVES BIANCHINI, DOUGLAS DE QUEVEDO, EDILENE APARECIDA PRETI FERRARI, EDIO ANTONIO ORBEN, EDNEY PAULO CARRIJO, EDSON DE OLIVEIRA, EDSON LUIS GARCIA TAMPOLINI, EDUARDO HENRIQUE LIMA MAZZUCHELLI, EDVALDO MARTINS DO NASCIMENTO, ELAINE CRISTINA CASULA ISERNHAGEN, ELDER OLIVEIRA DE ARAUJO, ELIEZER TIERLING, ELISANDRO PIRES FRIGO, ELISANGELA CARNIEL CAMILO, ELTON JOSE PINHEIRO, EMANUEL SORDI, EMELINE PIEMONTEZ DE OLIVEIRA, EMERSON CRIVELARO GOMES, ENDRIO ROBERTO STRINGARI, FABIO DE SOUSA, FABIO JUNIOR VIEIRA, FABIO PEREIRA MACORIM, FABIO SIEG MARTINZ, FELIPE FAVORETTO FURLAN, FELIPE MACHADO DE FREITAS, FELIPE SERRATO DOS SANTOS, FERNANDA DALAVALLE TOZATTO, FERNANDA PANASSOLO, FERNANDA SCHUBERT MARQUES DOS REIS, FERNANDO FERREIRA DA SILVA, FLAILTON JUSTINO ALVES, FLAVIA LEAO ALMEIDA SILVA, FRANCIELI PILATI GERVASONI, GIL OLIVEIRA DA COSTA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 601698/23
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NOEMIA DIAS CORRÊA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 269013/20
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 180032/21
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
Interessado: ERNESTO ALEXANDRE BASSO, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

Processo: 147080/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, REGINALDO VILELA

Processo: 178163/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 151005/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
Interessado: LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÃSSI

Processo: 178299/23
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: GILBERTO CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

Processo: 189320/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 194308/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA
Interessado: ELOIR NELSON LANGE, MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Processo: 196785/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: HENRIQUE DOMINGUES, MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

Processo: 202122/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA

Processo: 204265/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA

Processo: 223928/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
Interessado: JAEELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

Processo: 224240/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 612953/15
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: ALCIDES ELIAS FERNANDES, ANA PAULA DE OLIVEIRA, CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, CLAUDIO PAUKA, CLEBER GERALDO DA SILVA, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, MUNICÍPIO DE INAJÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, NELSON RODRIGUES EMILIANO, STEFAN TOME PAUKA

Processo: 621280/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE)
Interessado: ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS (Procurador(es): LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL), CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE (Procurador(es): HUGO BORTOLON DUARTE), CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO (Procurador(es): CARLOS SEQUEIRA MARTINS), MILTON DE FREITAS, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

Processo: 70948/23 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: EDEMILSON CARVALHO, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, ROBSON DA SILVA REIS, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 123139/18 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
Interessado: ELENICE MALZONI, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, GISELE CRISTINA SANTOS BRITO, INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, PAULO CEZAR PEDRON, THIAGO KRONIT FERRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 720214/17
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SONIA MARA CRUZ SONEGO

Processo: 413404/18
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MARIA DE LOURDES BORGES, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Processo: 495796/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATO, VALDECIR FORTUNATO LONARDONI

Processo: 790317/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, GILMAR CAMARGO, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, NEUSA MARIA DE MORAES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 463704/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: BERENICE MICHEL DE LARA OLIVEIRA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 507159/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 510621/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SILVANA DOS SANTOS CARRARO

Processo: 510931/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, SONIA MARIA JESS MICA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 413928/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: ABDULCENIR MOACIR BACOVICZ II, ALINE ALVES DOMINGOS VIEIRA, ALINE PRISCILA DE SOUZA, ANA LUCIA DE OLIVEIRA XAVIER, AUREA CRISTINA NEVES BOARO, BARBARA CRISTINE HEMING FORLIN, BARBARA UHLMANN MENEGASSI, BRUNA ALEXANDRA DE NOVAIS, BRUNA MOTA DOS REIS, CAIO HENRIQUE DE OLIVEIRA, CAREN CAROLINE COCHAK, CLEONICE BONIFACIO DE CARVALHO, DAIANE KELEN COSTA VAN DER LAAN BERNARDINO, DARIANE MATTEI, DEBORA DANI MACCARI, DECIO JOSE TEN CATEN, DIEGO HUMBERTO NOGUEIRA, EDILSON ANTONIO DA SILVA, EDSON JOSE ITO, EDUARDA BARBOZA, EDUARDO FONSECA CORREIA, EMANUELLE MARIA BAGATIN, EUCLIDES FILIPINI FILHO, EVANDRO RUFATO, EVANILDO NASCIMENTO VIEIRA, FRANCIELE BENICIO DE SALES, GELSI MARI BECKER, GISLAINE LIMA VIEIRA, GLAUCO BRANCO SANTANA, HERALDO TRENTO, IGOR MOSCOVITS QUEIROZ, IVANI MARIA PRIOR DA SILVA, JESSICA CAROLINE FERNANDES BATISTA, JESSICA LOPES DA SILVA, JUCELE ERD, LETICIA VAZZOLER NANDI, LORENA FANUCCHI, LUAN HENRIQUE BLANGER ALONSO, MAGALI DOS SANTOS GESSER, MAIKOL LOPEIRA MOREIRA, MARCIANO SAHN, MARCIO KRONKE PAULO, MARIANA APARECIDA ZAVODINI DIAS, MARIANA MENDES GONCALVES LOPERA, MATEUS ESTEVAO DA SILVA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, NAJILA DE CASSIA RIBEIRO VICENTI, NICOLAS DE SOUZA, OSCAR RUHOFF D ONOFRE, RAFAEL FERNANDO SOARES MARQUES, RAFAEL MAURO DIAS, RAQUEL DE BRITO MORAIS, REGIANE GONCALVES DE SOUZA, RENAN RODRIGO PIRES DE SOUZA, ROBERTA BARBOSA, ROSIMERI APARECIDA DE LIMA, SIDNEI DE NOVAIS FERREIRA, SILVANA DE OLIVEIRA DIAS, TAINARA PRADO PARREIRA, TASSIA TORMENA, TATIANE STEFANI BARBOSA, THAMIRYS RODRIGUES DOS SANTOS, VERONICA AYUMI OSHIRO, VINICIUS DE AVILA FERREIRA, VIVIANE CRISTINA FERNANDES PEZ, YASMIM OLIVEIRA ROMERO, ZELIA GLADIS ZANELATTO

Processo: 312688/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: CRISTIENNE MOROSINI TESTA, MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES, RAFAEL BRITO DO PRADO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206330/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN, JOAO FRANCISCO SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 190747/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB, WILSON CARLOS DE ASSIS

Processo: 210261/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

Processo: 177705/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: JOSE SALIM HAGGI NETO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 729828/22
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 196796/09 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ
Interessado: ADELINO MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ, NEUSA BARBOSA MARGONAR, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 727817/22
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIO LEVANDOSKI, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 772251/22
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WALTER DA CUNHA VAZ

Processo: 786686/22
Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, MUNICÍPIO DE FÓZ DO IGUAÇU
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CACILDA CALIXTO BRAGA, FÓZ PREVIDENCIA - FÓZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 519169/23
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CESAR BENEDETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI (Procurador(es): JEAN MULLER DA SILVA REIS), MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 170662/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA DO OESTE, EDINALDO DE JESUS SOBRAL, MIGUEL ASCENCIO NABARRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 158936/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBIATÁ

Processo: 211810/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EXILAINE GASPAR, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

Processo: 221590/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 236708/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 266605/15 Adiado para análise de voto divergente desde 16/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), MARCELO ELIAS ROQUE (Procurador(es): MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO)

Processo: 188470/16 Adiado para análise de voto divergente desde 16/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA
Interessado: FREDERICO BITTENCOURT HORNING, LUCAS MACHADO RIBEIRO, LUIZ CARLOS VOSNIAK, MUNICÍPIO DE RESERVA

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 170030/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
Interessado: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MILTON RODRIGUES, THIAGO MANZANO RODRIGUES

Processo: 388511/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI), LOIZE MARY NUNES (Procurador(es): MARCELO NUNES MACHADO, SAMANTHA DE SOUZA ROLÓN), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 464293/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, IVONETE ALVES MARINHO, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PENSÃO

Processo: 40550/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORA DO CARMO NEIA STORTI, LEO AUGUSTO NEIA STORTI, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA), WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 19076/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI (Procurador(es): HUGO MORGADO BRAGA, JOAO BRUNO NAVARRO FERNANDES JABUR, JOÃO JOSÉ BAPTISTA, GILSON JOSE DOS SANTOS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ALACY DE SOUZA ANDRADE, ALINE PEREIRA LIMA DE ABREU, ANDRESSA CAMPEZATO BRITO, BARBARA CHRISTIANNE DAL PIZZOL, BARBARA MULLER DA SILVA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, DAYANE CARLA BARBOSA DE MELLO, ELISSANDRA MARIA PETIK, IVONE RUBIRA DE ALENCAR ARRAIS, JEANNE MARIA FUJII KATO, JULIARA DIAS DOS SANTOS, KAREN ANDRESSA NOVAIS SALDANHA DE ALMEIDA (Procurador(es): CLAUDIO EVANDRO STEFANO), MARIA SELEIDE RIBEIRO CAMPOS CARDOSO, NATHALY EDMONA DOS SANTOS NOGUEIRA, PEDRO BARALDI, PRISCILA GONCALVES DE OLIVEIRA BARATELLA, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSIANE DE SOUZA, TAIASA BARCELOS CLAUDINO DINIZ PEREIRA, TAMARA FRANCIÉLE JASPER

Processo: 655327/18
Entidade: CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ABIMAEL SANTOS DA CONCEICAO, AHMAD ISSA, ALEXANDRE FELIX, CARLOS GILBERTO VENTURA, CONSÓRCIO INTERM. DESENV. RURAL SUSTENTÁVEL DA REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ, EDIVALDO TREVISAN MARCOS, EDNEI SGOBI, JOSE LUIZ DA SILVA, MARCOS VILAS BOAS PESCADOR, OSNI RODRIGUES VIEIRA

Processo: 712754/18
Entidade: MUNICÍPIO DE URAÍ
Interessado: ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS, ANDRE MASSAYUKI HOYASSY, ANGELO TARANTINI FILHO, ARIANE TIVA DE SOUSA, BEATRIZ CRISTINA DE OLIVEIRA, CAMILA BATISTA RAIMUNDO, CARLOS ROBERTO TAMURA, CINTIA SATOMI ONO, CLAUDEMIR DOMINGUES DE SOUZA, CLEDER WILSON ARRUDA TAVARES, CLEYTON JUNIOR VIEIRA, DANIELE PEREIRA BRAGA RODRIGUES, EDER VENANCIO FRANCISCO, ENID GABRIELA LIZOTTI BREGANO, GISLENE LIBANIO DA SILVA, GRAZIELLE RODRIGUES CARVALHO, IRENE DO ROCIO BUENO PINTO, ISABELLI CAROLINE PIRES, IVAN CARDOSO GIROTTI, JULIANA AQUA, LOHAINI APARECIDA GAMBÁ RODRIGUES, LUCIANO RODRIGUES CARDOSO, LUIS MARCELO DE SOUZA, MARIA DE

FATIMA LIMA, MARIA EDUARDA DOS REIS, MICHELLE CARLA PEDRO BUENO, MONICA SUBTIL, MUNICÍPIO DE URAÍ, PAULA ROBERTA MARTINS MACHADO DA COSTA, RODRIGO BRANDALIZE VESPERO, ROSANGELA JUSTINO DA SILVA, ROSEMEIRE MARIA GONCALVES, ROSENEIDE PEREIRA DA SILVA, TEREZINHA VICENTINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211156/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
Interessado: ALMIR FEDERICCI, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA - PRESONTER

Processo: 256616/21 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

Processo: 285532/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023
Entidade: URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A
Interessado: OGENY PEDRO MAIA NETO, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 205771/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEICAO SAULLIN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, RICARDO GUSMAO BRANDANI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 463852/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CARMEM LUCIA DA SILVA, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Processo: 257270/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK, VALDECIR BIASEBETTI, VERA LUCIA FERREIRA MACHADO

Processo: 492503/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIAN REGINA DIAS ANTUNES

Processo: 522160/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GOMES DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 569425/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: 507582/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS

Processo: 509593/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSECLEIA APARECIDA FERREIRA

Processo: 511822/22 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ZILDA PICANCIO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 480109/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ELIANE DOS SANTOS PELEGRINO FREIRE, ELISANGELA JULIANI VIEIRA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, SANDY DE LIMA BARROS, TAIMARA CAMILO PAOEAGUA

Processo: 435662/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: AMANDA MILLEO VIEIRA BRIZOLA, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 288191/23 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL, REINALDO GROLA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 584513/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DORIVAL VIEIRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, SILVANA BENITES VIEIRA

AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 488354/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 02/10/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES)
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DO CARMO GORLA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA (Procurador(es): BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, WILSON SOCIO JUNIOR, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, EDSON CARVALHO SANCHES ANTUNES), SABINE DENISE GIESEN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 140801/23
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: CLEBISMAR COUGO DE OLIVEIRA, IVONE APARECIDA DEMAZI, JESYCA CARNELOCI BAROSSO FREITAG, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, RENATA OLIVEIRA MARIO

Processo: 155450/23
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: GABRIEL OLIVEIRA GODINHO, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, JORGE GABRIEL LUZ DOS REIS, JUAREZ TRANCOSO DE BRITTO, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, RENATIELI BIANCATTI, ROBISON MARINHO HEIMANN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156520/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

Processo: 192879/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 516548/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, IVANI APARECIDA SILVA DOS REIS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 190418/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

Processo: 213671/23
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA

Processo: 246596/23
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

Processo: 276304/23
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU, EDSON DOS SANTOS

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-546552/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, WILSON RODRIGUES CARVALHO
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3088/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Decadência. Ato corrigido por decreto editado antes do transcurso do prazo decadencial. Prevalência deste último. Registro tácito.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de WILSON RODRIGUES CARVALHO, ocupante do cargo de Motorista de Carros Leves, concedida pelo Decreto n.º 25.083/18, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado em 23/07/18 (peça n.º 13).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 8467/21 (peça n.º 17), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à diferença dos valores apurados no SIAP e aquele informado pela Entidade.

Oportunizado o exercício do contraditório (peças n.º 19/20), após dilações de prazo e demais manifestações, o FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA apresentou diversos documentos visando a regularização do apontamento (peças n.º 58/61).

Por meio da Instrução n.º 3866/23 (peça n.º 65), a Coordenadoria de Gestão Municipal opina, derradeiramente, pelo REGISTRO do ato, ao destacar que a irregularidade apontada foi sanada, conforme documentos acostados aos autos.

Salienta que citado registro é possível mesmo constatado o transcurso do prazo decadencial a que faz menção o Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 753/23 (peça n.º 66), destacando o seu entendimento anterior pelo REGISTRO do ato, manifesta-se pela aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Corte de Contas, enfatizando que deve prevalecer o contido no Decreto n.º 29262/23, eis que publicado antes do transcurso do prazo decadencial.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria WILSON RODRIGUES CARVALHO, ocupante do cargo de Motorista de Carros Leves, concedida pelo Decreto n.º 25.083/18, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, publicado em 23/07/18 (peça n.º 13).

Como bem pontuado tanto pela Coordenadoria de Gestão Municipal como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, observa-se que transcorreu o prazo decadência em relação ao presente feito, posto que protocolizado nesta Casa em 03/08/2018, importando, assim, no REGISTRO TÁCITO do ato.

Todavia, merece destaque a conclusão ministerial, que deve prevalecer, no sentido de que seja registrado o ato corrigido pelo Decreto n.º 29262/2023, uma vez que este último foi editado em 28/03/23 (peça n.º 61), portanto, antes atingir o prazo decadencial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de WILSON RODRIGUES CARVALHO, Decreto n.º 25.083/18, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com as retificações constantes do Decreto n.º 29262/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Entidade para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessado(a), para que este(a), querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO TÁCITO do ato de aposentadoria de WILSON RODRIGUES CARVALHO, Decreto n.º 25.083/18, do MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, com as retificações constantes do Decreto n.º 29262/2023, nos moldes do Prejulgado n.º 31 desta Corte de Contas, uma vez que transcorrido o prazo decadencial;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à comunicação processual da Entidade para que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência da presente decisão à interessado(a), para que este(a), querendo, possa dela recorrer, também no prazo de 15 (quinze) dias, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-192720/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO:-LUCILENE DITKUM
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 3089/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Fundo de Previdência do Município de Roncador. Exercício de 2022. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022. Regularidade com Ressalva.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2022, que foram encaminhadas pela sua Presidente LUCILENE DITKUM, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 3461/23 (peça n.º 10), indicou o seguinte apontamento: "inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022".

Oportunizado o contraditório, o FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, representado pela sua Presidente, LUCILENE DITKUM, apresentou documentos complementares (peças n.º 16/21), alegando que realizou as contabilizações no mês de maio de 2023 com a devida prestação por meio do sistema SIM-AM, trazendo também aos autos o balanço patrimonial atualizado, o balancete contábil e o laudo de avaliação atuarial que suporta as contabilizações realizadas para comprovação da correção.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 4057/23 (peça n.º 23), após analisar a documentação acostada aos autos, entendeu que a entidade não apresentou justificativas suficientes para afastar o apontamento quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022 em sua totalidade, manifestando-se pela REGULARIDADE das contas com RESSALVA.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 789/23 (peça n.º 24).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sua manifestação inicial, a CGM apontou irregularidades quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, alegando que, conforme os dados apresentados, havia discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, o que ensejaria a aplicação de multa, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução n.º 4057/23 (peça n.º 23), a unidade técnica entendeu pela possibilidade do apontamento ser convertido em ressalva.

Do exame da manifestação e documentos trazidos pela entidade aos autos, depreende-se que esta se mostrou interessada na regularização do apontamento, justificando, em parte, a conduta do gestor.

Portanto, considerando que os documentos apresentados, ainda que extemporâneos, foram suficientes para afastar a irregularidade constatada, correto o afastamento da multa sugerida anteriormente pela unidade técnica e a conversão do apontamento em ressalva, nos termos da Súmula n.º 08 deste Tribunal.

Assim, seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, com a RESSALVA do apontamento de inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2022, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05, que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, LUCILENE DITKUM, com RESSALVA quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do respectivo exercício.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n.º 113/05.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar, nos termos do art. 16, II, da LC n.º 113/05, REGULARES as contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, LUCILENE DITKUM, com RESSALVA quanto à inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo do respectivo exercício;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da LC n.º 113/05;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 17.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
 Relator
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-194530/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, VITORIO ANTUNES DE PAULA
ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALESSANDRO MACHADO
RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 473/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do prefeito do município de Reserva do Iguaçu, exercício de 2020. Irregularidade das contas em razão das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15". Ressalva quanto ao "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" e "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial".

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), em análise preliminar (Instrução n. 4945/21), apontou as seguintes inconformidades a serem analisadas:

- i) "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal";
- ii) "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";
- iii) "Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial";
- iv) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

A unidade técnica sugeriu, ainda, multa para cada um dos itens e manifestou-se, ao final, pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

O atual gestor encaminhou documentos complementares à Prestação de Contas de 2020 (Recibo de Petição Intermediária n. 197885/22, peças 33 a 41), ao passo que Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito à época, apresentou sua defesa em seguida (Recibo de Petição Intermediária n. 203664/22, peças 42 a 51).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, em exame conclusivo por meio da Instrução n. 769/2023 (peça 53), opinou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos, com aplicação de multa a Sebastião Almir Caldas de Campos, prefeito à época:

- i) "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";
- ii) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".

Em relação ao primeiro item, concluiu que, apesar da alegada situação frágil herdada de gestões anteriores e a sobrevivência da pandemia de covid-19, não se altera o resultado da análise empreendida no primeiro exame, persistindo a irregularidade, pois, ao final do exercício de 2020, o Município encerrou com um déficit financeiro de R\$ 1.208.754,99 (um milhão duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a 4,50%.

Em relação ao segundo item, muito embora a situação gerada pela pandemia tenha ocasionado muitas dificuldades, a unidade técnica afirma não haver como desconsiderar o saldo negativo registrado nas fontes, opinando, ao fim, por sua irregularidade.

Ainda, entendeu pela ressalva quanto à "ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial", tendo em vista que o gestor comprovou o regular recolhimento dos valores devidos ao regime próprio de previdência social.

Por fim, opinou pela regularidade quanto ao "Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", tendo em vista que houve o encaminhamento do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

O Ministério Público de Contas expediu o Parecer n. 241/23 (peça 54), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corroborando a instrução pela irregularidade das contas e pela aplicação das multas ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, em parte, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Passo, a seguir, à análise dos itens.

2.1 Relatório do Controle Interno encaminhado que não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal

A unidade técnica detectou que o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não havia sido encaminhado.

Ocorre que, ao longo da instrução processual, o encaminhamento do ato de nomeação do Conselho Municipal do FUNDEB foi feito (peça 39), por intermédio do Decreto n. 132/2019[1], com o respectivo parecer, assinado pelo presidente e pela maioria de seus membros, regularizando-se, portanto, o item.

Pelo exposto, concluiu pela regularidade do item.

2.2 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Ponderou a CGM que, apesar da calamidade pública gerada pela pandemia de covid-19, a irregularidade relacionada ao item subsistiu.

Concluiu que a justificativa defendida pelo responsável não teve o condão de alterar a análise empreendida no Primeiro Exame, em que foi constatado que o resultado financeiro acumulado no exercício de 2020 foi deficitário em 4,50%, ao passo que o resultado ajustado do exercício findou deficitário na ordem de 2,15% em 2020:

QUADRO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

2.3.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIOS, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS							
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	391.427,92	1,67	-238.390,15	-0,94	1.065.584,08	3,80	-577.462,24 -2,15
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-1.843.823,45	-7,88	-1.452.395,53	-6,74	-1.690.785,68	-6,04	-625.201,60 -2,33
15 - Total do Ativo Realizável	8.043,94	0,03	6.698,58	0,03	5.508,98	0,02	6.091,15 0,02
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-1.460.439,47	-6,24	-1.697.484,26	-6,71	-830.710,96	-2,25	-1.208.754,99 -4,50

Fonte: CGM. Quadro ajustado para maior comodidade. Para ver todas as informações: Instrução n. 4945/2021, peça 12, fls. 7-8.

Pois bem, em que pesem as justificativas apresentadas pelo órgão auxiliar, nos termos acima expostos, não há como acolhê-las, uma vez que este Tribunal já tem posicionamento sedimentado acerca da porcentagem de déficit tolerada para as fontes não vinculadas:

EMENTA: Prestação de Contas de Prefeito – Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas, em razão da não observação do disposto no art. 42, da LC 101/00 – Ressalvas relativas a: déficit das fontes não vinculadas (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] para o resultado acumulado) e regularização, no exercício seguinte, do pagamento de aporte necessário para cobertura do laudo atuarial.

[...]

(i) Resultado das fontes não vinculadas – Apesar de entender corretos os cálculos efetuados pela Coordenadoria de Gestão Municipal, reputo que as consequências devem ser diversas da pugnada pela instrução, seguindo-se a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas.

Compulsando os autos, verifico que o déficit (de [-3,86%] para o exercício isolado e de [-2,34%] no resultado acumulado) está dentro da margem usualmente tolerada como motivo de ressalva [-5,00%], sendo que não se verificou qualquer ocorrência que denote que não se buscou o equilíbrio das contas.

Dentro de tal contexto, parece-me que o item deve ser causa de mera ressalva. (TCE-PR, Acórdão de Parecer Prévio n. 140/22, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Segunda Câmara, j. 28/07/2022, grifos nossos).

Tal metodologia é adotada há longa data por este Tribunal, tendo como principal esteio o princípio da razoabilidade, pois entende-se que o percentual negativo de até 5% não tem o condão de comprometer a saúde financeira do ente.

Em exame do caso concreto, tem-se que o resultado ajustado do exercício referente às fontes não vinculadas (livres) atingiu o déficit de R\$ 577.462,24 (quinhentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos), o que representou o índice negativo de 2,15% das receitas, ou seja, o déficit foi inferior a 5%, teto tolerado por este Tribunal. Entendo, portanto, que a inconformidade pode ser regularizada com a aplicação de ressalva.

Constatou-se, também, que o resultado financeiro acumulado do exercício atingiu o déficit de R\$ 1.208.754,99 (um milhão duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), representando o índice negativo de 4,50% – abaixo, portanto, do percentual de 5% tolerado por este Tribunal de Contas.

Pelo exposto, acompanho a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do percentual tolerado para o déficit nas fontes livres, concluindo pela regularidade do item com aplicação de ressalva.

2.3 Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa

Em exame preliminar, a unidade técnica apurou que o gestor encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa nas seguintes origens de recursos:

QUADRO 2 – DEMONSTRATIVO DE DIPONIBILIDADE LÍQUIDA DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

4.4.3 - DEMONSTRATIVO DOS VALORES NÃO VINCULADOS

4.4.3.a) - DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA POR GRUPO DE ORIGEM DE RECURSOS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO RN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALI. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c-d+e)
Recursos Ordinários / Livres	465.751,43	1.227.710,84	0,00	6.091,15	0,00	-768.050,56
Transferências do FUNDEB	252.129,84	293.341,63	0,00	0,00	0,00	-41.211,79
Alienação de Bens	25.577,32	28.126,04	0,00	0,00	0,00	-2.551,72
Contratos de Ratoio de Condições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	7.285,90	0,00	0,00	0,00	0,00	7.285,90
Outras Origens	83.397,40	487.624,22	0,00	0,00	0,00	-404.226,82
Totais	834.141,89	2.036.805,73	0,00	6.091,15	0,00	-1.208.754,99

Fonte: CGM, Instrução n. 4945/2021, peça 12, fl. 22.

Em relação aos valores não vinculados, foi identificado saldo negativo nas origens de Recursos Ordinários/Livres, no valor de R\$ 768.050,56; Transferências do FUNDEB, no valor de R\$ 41.211,79; Alienação de Bens, no valor de R\$ 2.551,72; e Outras Origens, no valor de R\$ 404.226,82. Totalizou-se o déficit de R\$ 1.208.754,99 (um milhão duzentos e oito mil setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos).

Por ocasião do contraditório, o responsável alegou que o saldo negativo nas fontes se deu em função dos esforços para o combate à pandemia de covid-19.

A CGM, por seu turno, em exame conclusivo, apresentou o seguinte quadro ajustado com o detalhamento das origens de recursos que ficaram com saldo negativo em 31/12/2020, especificado por fonte:

QUADRO 3 – ORIGEM DE RECURSOS AJUSTADO: EXAME FINAL

Recursos Ordinários/Livres:												
MM	Ano	Contas Pendentes	Realizável	Contas Pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Outros	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem	MM	Ano
12	2020	5.982,13	-9.376,93	-68.900,84	712.826,60	-782.263,24	0,00	Recursos Ordinários (Livres)	01	Recursos Ordinários / Livres	12	2020
12	2020	155,33	0,00	15.980,84	11.841,40	4.639,44	103,93	103 Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	01	Recursos Ordinários / Livres	12	2020
12	2020	63,42	0,00	152.867,79	155.864,35	-42.996,76	104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	01	Recursos Ordinários / Livres	12	2020
12	2020	106,28	0,00	909.694,80	304.259,39	5.485,41	303	Saúde - Receitas Vinculadas (E.C. 29/00 - 15%)	01	Recursos Ordinários / Livres	12	2020
12	2020	0,00	0,00	26.966,77	-2.735,10	23.234,67	510	Taxas - Exercício Poder de Polícia	01	Recursos Ordinários / Livres	12	2020
12	2020	0,00	0,00	29.921,07	0,00	29.921,07	511	Taxas - Prestação de Serviços	01	Recursos Ordinários / Livres	12	2020
		0,00	0,00	1.170,76	403.371,43	1.227.710,84	-768.050,56					
FINANCEIRO AJUSTADO (DEBITO REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA) -768.050,56												
Transferências do Fundeb:												
MM	Ano	Contas Pendentes	Realizável	Contas Pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Outros	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem	MM	Ano
12	2020	155,33	0,00	251.740,84	293.341,63	-41.211,79	101	Fundeb 60%	02	Transferências do FUNDEB	12	2020
12	2020	0,00	0,00	415,40	0,00	-415,40	102	Fundeb 40%	02	Transferências do FUNDEB	12	2020
		0,00	0,00	252.129,84	293.341,63	-41.211,79						
Alienação de Bens:												
MM	Ano	Contas Pendentes	Realizável	Contas Pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Outros	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem	MM	Ano
12	2020	0,00	0,00	25.577,32	28.126,04	-2.551,72	501	Recetas de Alienações de Ativos	04	Alienação de Bens	12	2020
		0,00	0,00	25.577,32	28.126,04	-2.551,72						

Outras Origens:												
MM	Ano	Contas Pendentes	Realizável	Contas Pendentes	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Outros	Descrição Fonte	Origem	Descrição Origem	MM	Ano
12	2020	0,00	0,00	0,85	0,00	0,85	1003	Prestação Pecuniária do Poder Judiciário alocado no Fundo Es	99	Outras Origens	12	2020
12	2020	0,00	0,00	29.995,00	0,00	29.995,00	1005	Incentivo Financeiro aos Municípios - (COVID-19) - Escolas Pú	99	Outras Origens	12	2020
12	2020	0,00	0,00	18.329,71	0,00	18.329,71	1007	Salário-Educação	99	Outras Origens	12	2020
12	2020	0,00	0,00	981,78	487.624,22	-486.642,44	504	Outros Royalties e Compensações Financeiras e Patrimoniais	99	Outras Origens	12	2020
12	2020	0,00	0,00	34.490,06	0,00	34.490,06	507	OSIP - Contribuição de Iluminação Pública, Art. 348-A, CF	99	Outras Origens	12	2020
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	512	CDE (Lei 10886/04, art. 18)	99	Outras Origens	12	2020
12	2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	558	Transferências Lei 9615/98	99	Outras Origens	12	2020
		0,00	0,00	0,00	63.107,40	487.624,22	-404.226,82					
FINANCEIRO AJUSTADO (DEBITO REALIZÁVEL E CONTAS PENDENTES, SOMA RESULTA) -404.226,82												

Fonte: CGM, Instrução n. 769/23, peça 53, fls. 18-19.

Após, chegou à conclusão de que, muito embora as justificativas relacionadas à covid-19 possam justificar em parte o déficit nas origens, não são suficientes para afastar a irregularidade das contas, em decorrência da afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado 15 desta Corte.

Pois bem. O responsável, em suas justificativas, alegou apenas que o saldo negativo nas fontes se deu em função dos esforços para o combate à pandemia de COVID-19, todavia, a justificativa isolada da situação pandêmica não tem o condão de afastar a irregularidade.

Este Tribunal, em oportunidade recentemente, quando alegada a questão pandêmica, já proferiu entendimento convertendo a irregularidade em ressalva, porém, levando em consideração outros fatores, não como elemento isolado.

Aliás, os valores demonstram-se sobremaneira expressivos, conforme demonstra a Equipe Técnica, através do Quadro da Disponibilidade Líquida:

DESCRIÇÃO	VALOR EM 30/04	VALOR EM 31/12
11. Disponibilidade Líquida (4 - 10)	-1.337.057,51	-452.114,72
11.1. Recursos Vinculados (4.1 - 10.1)	516.207,06	756.640,27
11.2. Recursos Não Vinculados (4.2 - 10.2)	-1.853.264,57	-1.208.754,99

Fonte: Peça 12. Instrução n. 4945/2021, peça 12, fl. 20.

Tais resultados não permitem entender pela regularização do item. Pelo exposto, conclui-se pela IRREGULARIDADE do item, com a aplicação da multa.

2.4 Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Em exame preliminar, a unidade técnica identificou o resultado deficitário nas obrigações previdenciárias relativas ao aporte atuarial:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	266.390,26	203.652,13	62.738,13

Fonte: CGM. Peça 12. Instrução n. 4945/21, peça 12, fl. 12.

Por ocasião do contraditório, o gestor alegou a ocorrência da uma série de intempéries no período de 2013 a 2016 no âmbito da administração municipal, ocasionando impacto negativo às contas públicas.

Alega que o gestor anterior (2013 a 2015) não realizou o envio de informações referentes às obrigações para com o TCE-PR, como a entrega ao Sistema de Informação Municipal (SIM-AM), originando aproximadamente um ano e meio de contabilidade municipal em atraso.

Ressaltou que houve a instauração de auditoria (Processo n. 119332/17) pelo TCE-PR, a fim de apurar diversas irregularidades ocorridas no período, inclusive com investigação deflagrada pela Promotoria de Justiça da Comarca.

Em relação à inconformidade aqui apurada, aduz que houve a correta aplicação dos recursos frente às necessidades do município.

Acrescenta ainda a análise da gestão do exercício financeiro de 2018 por este Tribunal, com entendimento foi favorável, pois o déficit apurado atingiu montante inexpressivo, não comprometendo a execução orçamentária do exercício seguinte, convertendo a irregularidade em ressalva.

Pois bem, nos termos da Lei Municipal n. 1112/2020 (peça 6), a municipalidade se comprometeu a efetuar, no exercício de 2020, o aporte no valor total de R\$ 266.390,26, correspondente à alíquota de 3,20% sobre a folha de pagamento mensal. Tendo isso em vista, passamos ao exame da situação concreta a seguir.

Confrontando os documentos juntados pelo responsável (peças 41 e 43) com os dados do SIM-AM, vê-se que, em realidade, no exercício de 2020, foi empenhado, liquidado e pago o valor de R\$ 237.226,51.

Após consolidar as informações, podemos observar que, ao subtrair o valor efetivamente pago de R\$ 237.226,51 do valor inicial do Laudo Atuarial de R\$ 266.390,26, resta um saldo pendente de R\$ 29.163,75 a ser quitado:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	266.390,26	237.226,51	29.163,75

Há de se fazer menção ainda à incorreta contabilização da despesa, registrada como "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS" (conta 3.3.91.97.00), ao passo que deveria ter registrada como "Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar" (conta 3.1.91.13.30). A opção de amortização escolhida pelo ente, conforme o Laudo Atuarial e a Lei Municipal n. 1112/2020, se deu através da alíquota de contribuição suplementar, devendo ser registrada de tal maneira.

A correção da informação é de extrema importância, pois o valor correspondente à alíquota suplementar integra o cálculo de despesa com pessoal, trazendo reflexos no índice de despesas com pessoal. Conforme a análise da CGM, se houvesse a correta agregação do valor do aporte que deixou de ser registrado na despesa 3.1.91.13.30, o percentual de gasto com pessoal passaria de 57,87% para 58,68%.

Por último, infere-se que a alíquota de 3,20%, referente ao Custo Suplementar, indicada no Laudo Atuarial de 2020, foi utilizada a partir do mês de julho de 2020, gerando repasse menor que o estabelecido no Laudo Atuarial.

Por todo o exposto, observa-se que o responsável demonstrou o regular recolhimento dos valores devidos ao regime próprio de previdência social, ao longo do exercício de 2020 e início de 2021, no valor total de R\$ 237.226,51, nos termos ditados pela Lei que estabelece a forma de amortização e pelo Laudo Atuarial.

Entendemos por acompanhar a Instrução da Unidade Técnica, concluindo pela regularidade do item, porém, com aplicação de ressalva, em decorrência dos seguintes itens: a) aplicação menor dos percentuais indicados no Laudo/Lei de amortização; b) registro do repasse como "Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS", quando deveria ter registrado como "Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar" e c) repasse ter ocorrido na sua totalidade somente em

exercício posterior.
3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, em face das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

b) aplique a multa administrativa contidas na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em decorrência da irregularidade acima destacada, ao sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS.

c) expeça ressalva em função da "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS".

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do RESERVA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, em face das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

II – aplicar multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, em decorrência da irregularidade acima destacada, ao sr. SEBASTIAO ALMIR CALDAS DE CAMPOS;

III - ressaltar em função da "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" e "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS";

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

V – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 5 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 17.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RESERVA DO IGUAÇU. Decreto n. 132, de 13 de agosto de 2019. Dispõe sobre a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB, gestão 2019/2021 e dá outras providências.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

As Sessões Ordinárias Virtuais nº 19/2023 da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, agendadas para a próxima semana, ocorrerão entre as 12h de segunda-feira (30 de outubro) e as 15h de "quarta-feira" (1º de novembro), tendo em vista o feriado de Finais de 2 de novembro "quinta-feira". Normalmente, as sessões em plenário virtual são encerradas na "quinta-feira" as 15h.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 19 DE 30 DE OUTUBRO DE 2023 ATÉ 1º DE NOVEMBRO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 583405/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN)

Interessado: BRUNA DOS SANTOS RUEDA (Procurador(es): LEONARDO SILVA GUIMARAES), CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, DIONI ALEX BRANDT (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), GERALDO AUGUSTO TAQUES DE ARAUJO, HELLEN KEYLA SANTOS DA SILVA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), HOPE CONSTRUTORA LTDA (Procurador(es): LUIS ALBERTO HUNGARO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUISA SANTIN GARCIA, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): BRUNNA HELOUISE MARIN), TENILE CIBELE DO ROCIO XAVIER, VANDECY SILVA DUTRA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 599053/22

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, PEDRO BARALDI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 237409/10 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: HOSPITAL E MATERNIDADE DE MORRETES

Interessado: AMILTON PAULO DA SILVA, DEJAIR MIRANDA, MUNICÍPIO DE MORRETES, OSMARILDA DA HORA CONSENTINO (Procurador(es): OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA)

Processo: 359097/16 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 360790/17

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CELMA DO ROCIO POLETI COELHO (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), JOSE SIMPLICIO MARANHÃO, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO, BRUNNA HELOUISE MARIN, WALLERIA NERIS DE SOUZA), PARANAGUA PREVIDENCIA

Processo: 330800/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, HELIA INEZ DE OLIVEIRA, JOSEMAR CESAR MIRANDA, MARLENE PEREIRA DOS SANTOS, ROZANA KENEAR

Processo: 479464/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, SILVANA BRUEL

Processo: 559107/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA CRISTINA OLIVER MARTIN, WALTER PARCIANELLO

Processo: 401124/19
Entidade: MUNICIPIO DE LARANJAL
Interessado: JOAO ELINTON DUTRA, JOSMAR MOREIRA PEREIRA, MUNICIPIO DE LARANJAL, PEDRO MARTINS

Processo: 514120/18 Vista desde 02/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: AIRTON LATTMANN JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICIPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 351209/23
Entidade: MUNICIPIO DE SAPOPEMA
Interessado: CAROLLYNE PEREIRA DA COSTA, MUNICIPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 652748/23
Entidade: MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICIPIO DE ESPERANÇA NOVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222280/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA, JOAO CARLOS GONCALVES, PEDRO LUIZ MORAES

Processo: 285192/23
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, RAMIRO WAHRHAFTIG (Procurador(es): JULIO VINICIUS GUERRA NAGEM, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, LUAN BAPTISTA DA SILVA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 182981/21
Entidade: MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: CARLOS CESAR DE CARVALHO (Procurador(es): MARIO INACIO

XAVIER DE BARROS MARTINS), MARCUS VINICIUS DE ANDRADE, MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICIPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 206795/22
Entidade: MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICIPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 179506/21 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, MARCIA CRISTINA DALL AGO, MUNICIPIO DE FLÓRIDA

Processo: 180369/21 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO (Procurador(es): RAFAEL BARONI), MUNICIPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): PATRICIA GRISAR RIBAS)

Processo: 212809/22 Vista desde 04/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE MARILENA
Interessado: JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICIPIO DE MARILENA

Processo: 217665/22 Vista desde 18/09/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICIPIO DE CASTRO
Interessado: ALVARO TELLES, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICIPIO DE CASTRO

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 25552/21 Adiado para análise de voto divergente desde 16/10/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, DIEYSON MATIELO BUGANCA, FERNANDO MONTEIRO, JOÃO MARIA CARVALHO DE FREITAS, LEANDRO HAHN, LUCIANE APARECIDA BARP PAGLIOCHI, MARCOS ANTONIO DOMBROSKI, MARCOS DANIEL HAEFLIEGER, PAULO CEZAR COLLE, VALDELIRIO BORGES DE LIMA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 705870/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, SANDRA MARA STETTE

Processo: 826806/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JORGE SILVIO KOWALCZYK, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATÁLIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 107839/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 473757/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: GILSON ADIACI, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 16684/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDREIA CARLA GUESSO, ANDRESSA FERNANDA DA COSTA, FRANCIELE DA SILVA BANDEIRA, GESSICA ROBERTA RODRIGUES DE PAIVA, MARIANA CALDEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PATRICIA DE JESUS LOPES GONZALES, SANDRA DA SILVA ABREU, YARITSSA ANGELICA LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 217509/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, JOAO CARLOS FERREIRA, PEDRO ALBERTO BARAUSSE

Processo: 154055/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO NEGRO, ELCIO JOSUE COLACO, RICARDO GONÇALVES FURQUIM

Processo: 179074/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO, GUSTAVO EIJI WATASHI, LEANDRO HERNANDES CORTEZ, ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 204652/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Processo: 195436/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ
Interessado: AGNALDO TREVISAN, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 298868/04
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: OTÁVIO GONÇALVES DE MELO

Processo: 518583/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA DE LURDES PINTO, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 234747/18
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: DAGMA BEZ, EDIVAINÉ CONRADI MEURER, GERSON FRANCISCO GUSO, HELIO KUERTEN BRUNING, IDALINA RITA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 237090/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE WENCESLAU BRAZ, JOSEMAR FURINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274233/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: EVERSON ANTONIO KONJUNSKI (Procurador(es): VINICIUS BULIGON), JOÃO KONJUNSKI, MUNICÍPIO DE CANTAGALO

Processo: 864620/19
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

Processo: 165696/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: FRANCISCO INOCENCIO LEITE NETO (Procurador(es): ANDRE ELIAS BRIANESE PORTO), GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

Processo: 219099/22
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: EDSON FLAVIO HOFFMANN, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE

Processo: 181494/23
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: ADRIANA CRISTINA POLIZER, MUNICÍPIO DE JAPURÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 392684/10 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/10/2023
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: ADOLFO FLORENCIO PREIS, AILTON SOARES GOMES, CLAUDINEI VIEIRA, CLAUDIO VANIO GONÇALVES, GENI TEREZINHA BASSO, JANDIR ANTONIO ROSSI, LOTÁRIO OTÓ KNOB, MARCOS PAULO CORADINI, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER, VILSO NEI SERENA

Processo: 637515/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/09/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADANAIR MAFRA BENGHI, ADEMAR ASSIS FELIX, ADEMIR GOLNÇALVES, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, ALCIONE DE LIMA, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, ALVARO PFENG, ANA LUISA CHRIST LEMOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, APFA DO CENTRO DE ED. E NUTRIÇÃO INFANTIL MUNIC. ODETE CONTI DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESC. MUNICIPAL PROFESSORA MARIDALVA DE FÁTIMA PALAMAR DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL DUQUE DE CAXIAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL GUIA LOPES DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR DÍDIO AUGUSTO DE UNIÃO DA VITÓRIA, APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR JOSÉ MOURA DE UNIÃO DA VITÓRIA, APMF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUC INFANTIL HERBERT PRESCELLIANO WOELH, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, ARNALDO BANDEIRA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO RESTAURAÇÃO DIVIDA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO CASA DE APOIO SANTA CLARA, ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, ASSOCIAÇÃO DA PASTORAL DA SAÚDE, ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE, ASSOCIAÇÃO DE APOIO PARA DEPENDENTES DE ALCOOL E OUTRAS DROGAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS COMUNITARIOS DE PORTO UNIAO, ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO CONJUNTO HABITACIONAL CRISTO REI DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS E DA FALA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE UNIÃO DA VITÓRIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DE CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL ILTA L, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS E AMIGOS DO CENICM ZILÁ PALMA F. LUIZ, ASSOCIACAO DE PAIS MESTRES E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANT, ASSOCIAÇÃO DE PAIS, MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFAN, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E AMPARO AO DEFICIENTE FISICO E AO IDOSO CARENTE-APADEFIC, ASSOCIACAO DO MORADORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DELMEIREIRA, ASSOCIAÇÃO PROFETA DANIEL, ASSOCIAÇÃO SEDE SOBRIOS, CARLOS ALBERTO JUNG, CARLOS BERNARDO ROVEDA, CARLOS FERSCHE, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIP AL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL ESTELA VENÂNCIO CAUS, CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL MARIA FLENIK, CENTRO ESPÍRITA AMOR E CARIDADE DE UNIÃO DA VITÓRIA, CONSELHO COMUNITARIO DE SEGURANCA, CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, DAIANE SCOLARO, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, EDILIA TESSARO SANDER, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, HUSSEIN BAKRI (Procurador(es): THYAGO ANTONIO PIGATTO CAUS), INSTITUTO AMBIENTAL VALE DO IGUAÇU DE DESENVOLVIMENTO E FOMENTO DO TERCEIRO SETO, IOMAR OTTO, IVO RELINDO MARTINS, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, JOEL KREBS, JOSÉ DIUKOWSKI, JOSE ROMERO NOVINSKI, JOSIANE CZADOTZ, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, LAR DE NAZARÉ DE UNIÃO DA VITÓRIA, LAURINDO RANKEL, LEÃO LACHMANN, LIGA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS SENHORAS DE UNIÃO DA VITÓRIA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, MARIA BALDUINO WOLSKI, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, MARISTELA PORN, MARLI TEREZINHA RATKO, NADIR DOS SANTOS SILVA, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, NERI DE PAULA GUIMARÃES, NILO TREBIEN, OSVALDO SANTONI, PASTORAL DA CRIANÇA DE CURITIBA, PAULO HENRIQUE SCHIEL, PEDRO IVO ILKIV, PEDRO PAULINO DA SILVA, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE UNIÃO DA VITÓRIA, RAFAEL DUMA, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, REONALDO LUIZ PIZONI, RICARDO DA SILVEIRA, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, ROSA KUSINSKI, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, ROSELI DOLORES COUTO, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, SERGIO ROBERTO AMARO, SILVESTRE CIESLAK, SILVETE MARIA DE SOUZA, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, TANIA BENGHI FORTE, TEREZINHA DELUQUI, THEREZA SZAMREK, VALCI COLAÇO ADACHESKI, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, WALKIRIA EHL MACHADO, ZELI DE FATIMA DE LIMA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 686498/19 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/10/2023
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA

ELIAS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADRIANA PEROTONI ATANASIO, ARLENE CARIGNANO, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, MARIA IZABEL GONELLA, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, RODOLFO MONTEIRO DE SOUSA, TIAGO AUGUSTO DE ARAUJO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 616306/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, FABIANA GABRIELA CORBARI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARIA FATIMA FERREIRA LUCAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 434212/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: ADRIANA CREMONEZI OLMO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Processo: 539995/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: ADRIANA APARECIDA DE MELLO, ALCILENE GUALDA DOS SANTOS, ALESSON HENRIQUE DA SILVA, ALINE BELO, ALINE LOPES, ALINE PEREIRA DA SILVA TOBIAS, ALLAN ELIAS MANOEL RIBEIRO, AMANDA ANGELICA KARLA CHRISTENSON DO NASCIMENTO, AMANDA THAINA CINTRA PUGA, ANA CAROLINE OLIVEIRA COSTA, ANA CLAUDIA DE ARRUDA OLIVEIRA, ANA PAULA TONIEITE FRANCA, ANDERSON RICARDO DIOGO, ANDRIELE GONCALVES DA SILVA, BRISA KELLY PAZ RAMOS, BRUNA CRISTINA RIBEIRO, BRUNO RAMOS DA SILVA, CAIO CESAR COUTO, CARLOS MIGUEL DA SILVA REIS, CELIA REGINA DO CARMO, CHEILA MANZANO CASTILHO, CLAUDEJANE TOMAZ DA SILVA JIMENEZ, DAINE LEMES DA SILVA, DAINE MARQUES, DANIELE APARECIDA PEREIRA, DANIELE CABREIRA, DAYANE FAUSTINO, DIMI ENDRIX MARTINS MIRANDA, EIDILIA MARIA MASCARENHAS DE LIMA, ELAINE CRISTINA DE FREITAS, ELIEL APARECIDO DE SOUSA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA, FERNANDA CRISTINA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, FLAVIA TAIS BELVAO, FRANCIELI APARECIDA DA ROSA, FRANCIELI REVELINO RIBEIRO, HANDERSON ABREU FERREIRA DA SILVA, HUDSON DA SILVA COELHO, INOCENCIO EDSON DEPIZZOLI, ISABELITA DE CALDAS MARQUES, JEFFERSON LUIS BRESSANI, JENIFER DA SILVA GOMES, JHONATA CAMARGO FERRARI, JOAO VITOR TEODOSIO SOARES, JOELMA APARECIDA DEPIZOL, JULIANA DE MELO, KELLY RENATA TOZZATTO DA SILVA, KERLLIN CRISTINA DE OLIVEIRA, LEANDRO APARECIDO MENDES, LEDILAINE MARIA REVELINO, LILIANE CARVALHO MOREIRA DE ALMEIDA, MARCIELY CRISTINA MASSANARES, MARCOS FRANCISCO BUENO, MARIA IZABEL PAULINO, MARIA JOSIANE PIMENTEL DA SILVA, MARIA PATRICIA DA SILVA BONOTO, MATEUS ALVES BARRETO, MILENA INACIO BRAGA, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, NATALI VIEIRA MESSIAS, NATALIA MARIA DE SOUZA, NATHANAELA EDUARDA DE OLIVEIRA LOPES, NELSON ZAFFANI NETTO, PAMELA CRISTINA SERAFIM, POLLYANA FERNANDA DOS SANTOS, REGINALDO VILELA, RENATA MARIA FERREIRA, ROMUALDO MARTINS BUENO JUNIOR, ROSIANE FORGATI, ROSIMAR MARIA ALVES DE SOUSA, SANDRA APARECIDA DA SILVA, SUELEN INOCENCIA GOUVEIA, TATIANE DE CAMPOS SANCHES, VALDENIR APARECIDO MISAEL, VALDIRENE SILVERIO KIKUTA, VIRGINIA VALLE GIRAO, WELLINGTON MACEDO PANICHI, WESLEY JUNIO CAMARGO SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144699/21
Entidade: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO CARLOS MARTINI MINO (Procurador(es): RAFAEL BARONI, ANDRE LUIZ SBERZE), ARI MARCOS BONA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA (Procurador(es): SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA, SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA), MARCIO ANDERSON MIQUETA

Processo: 209607/23
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA
Interessado: JACIELE APARECIDA VIEIRA BRAGA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PITANGA

Processo: 262730/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 16/10/2023
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Processo: 273506/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/09/2023

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.
Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., LUCIANO KUHL

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 502320/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: AROLDO FRANCA CARON, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILDA DEITOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 362064/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ADRIANA FATIMA SUDUL, ALAN JAROS, ALEXANDRE FELIPE KREUTSFELT PINTO, ANTONIO CESAR PIRES DA SILVA JUNIOR, CELSO DIADIO, CLEITY APARECIDA POLATI, CLEVERSON DE OLIVEIRA, DAIANE APARECIDA AMARAL, ELIZIANE APARECIDA GRITEN, FABIANA PATRICIA VIEIRA BUENO, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, FRANCIANE SANTOS DE MEIRA, GIANE DE FATIMA MOREIRA DE OLIVEIRA, HELENICE MEIRA BUENO, JANAINA ZAIONCZ DE OLIVEIRA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA MONTEIRO, KAIS SILVA NUNES, KEDLIN CRISTINE MUNCINELLI MACHADO, LUCIANE FIGURA, MARIA ROSIMERY KURPIEL, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, PAULO HELITON MARTINS, POLIANE MARTINS, RAFAEL KOSSOSKI, REINALDO GRITEN DE OLIVEIRA NETO, SANDRA DUDA, SORIANE DE MEIRA, TALITA SENHUK, VILMA SEMCZUK, ZENILDO NIZER DUBIEL

Processo: 551169/20
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR ANDRE VICENZI, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, AMANDA CHAGAS DA SILVA, DANIEL BALTAZAR SCHNEIDER, DANIELA FATIMA KIELING, DANIELLE PAULA DE ALENCAR, EVELLIN MEDEIROS OTTO, FABIANO DOS SANTOS DE CAMARGO, GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR, GUILHERME GASPARINI LOVATTO, GUILHERME RODRIGUES CAVET, JACKSON FRANCISCO DE LIMA XAVIER, KARINE RAFAELA DA SILVA, MAIRA VANESSA BAR, MATHEUS SANTOS DA SILVA, MONICA YASMIN DE ALMEIDA SILVA, PEDRO HENRIQUE DREHMER, RUAN PEDRO PINHEIRO MONTEIRO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 634726/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: CAROLINE CARNEIRO ARAUJO RENTZ, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DELUANE DE FATIMA CANANI, ELISANGELA BOMFIM LOS, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KARINE APARECIDA KULLER, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, WILLIAN DA LUZ PINHEIRO

Processo: 394842/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
Interessado: MARCELO LEITE, MARCIA SCHAIANE DE LIMA, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

Processo: 257440/23
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: ABIMAEL DO VALLE, ARTHUR TRAJANO SCHIER, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

Processo: 347384/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: GELSON MAFFI, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

AUDITORA MURIEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 551800/19
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAFALDA FREITAS DA ROCHA FERREIRA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Processo: 303720/21
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, ANTONIO LOPES SOBRINHO, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 784929/20 Vista desde 16/10/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SEBASTIANA BARBOSA VAZ

PENSÃO

Processo: 235557/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CLEUSI TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO CARNEIRO DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 772932/21
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: CLAUDILENE LIMA SILAGYE, FABRICIO PASTORE, LILIANE LONGHI FABRIN, MAGDA REGIANE MAGNANI, MARCIA APARECIDA CORREA DA ROCHA, MARCIA CRISTINA DE SOUZA, MARIA FERNANDA LUCILHA POZZOBON, MAURO MIRANDA PAIXAO, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, RENATA APARECIDA FREITAS CICOTTI

Processo: 555749/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: DOUGLAS DE LIMA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, JOYCE ELOISE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181265/23
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS

Processo: 201878/23
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-260550/13
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, WANDERLEA DANTAS CORRÊA
ADVOGADO / PROCURADOR:-ADEMAR ULIANA NETO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, PAULO CESAR DE SOUZA
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3279/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária originada de Relatório de Inspeção. Fatos apurados entre 2005 e 2008. Citação em 2014. Prescrição. Prejulgado 26. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Despacho nº 1510/16-GCDA (peça 65), com a finalidade de apuração de eventuais irregularidades e desvio de receitas de IPTU, inclusive valores inscritos em dívida ativa, no período compreendido entre os exercícios de 2005 e 2008, em virtude do achado no Relatório de Inspeção nº 5/2013 (peça 19), resultante da inspeção realizada no Município de Umuarama, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização, determinada pela Portaria nº 569/13 - GP (peça 4).

O processo se iniciou como Relatório de Inspeção, no qual ocorreu o exercício de contraditório:

- Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, no cargo de Prefeito e gestor das contas no período analisado, apresentou defesa (peças 55-61);
- Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, ex-Secretário Municipal de Administração, apresentou defesa (peças 46-53);
- Sra. Wanderlea Dantas Corrêa, ex-Secretária Municipal de Administração e Fazenda, apresentou defesa (peças 42-44).

O Despacho nº 1510/16-GCDA (peça 65) o converteu em Tomada de Contas Extraordinária, em cumprimento ao art. 269 do Regimento Interno[1].

O Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 72), o qual foi deferido (peça 82), mas deixou o prazo transcorrer sem nova manifestação (peça 143).

O Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, ex-Secretário Municipal de Administração, pediu prorrogação de prazo (peça 81) que foi deferido (peça 82), novo pedido de prorrogação de prazo (peça 91), deferido (peça 93), novo pedido de prorrogação (peça 124) que foi deferido (peça 127), novo pedido de prorrogação (peça 124) que foi deferido (peça 133), novo pedido de prorrogação (peça 137) que foi derradeiramente deferido (peça 140), e deixou o prazo transcorrer sem nova manifestação (peça 143).

A Sra. Wanderlea Dantas Corrêa Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 79), o qual foi deferido (peça 82), novo pedido de prorrogação (peça 87), novamente deferido (peça 89), e nova defesa e documentos (peças 97-122).

O Processo foi redistribuído para minha relatoria, nos termos do art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno, conforme termo à peça 139.

Na Instrução nº 4562/20 (peça 144), a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM entendeu que as irregularidades devem ser mantidas e as sanções aplicadas aos respectivos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 296/21 (peça 145), acompanhou a manifestação técnica.

No despacho nº 814/21 (peça 146), determinei a intimação dos interessados, para assegurar o contraditório e ampla defesa, uma vez que a matriz de responsabilidade apresentada à peça 144 apresentou de forma mais bem pormenorizada as medidas reparatórias e sancionatórias aplicáveis a cada um dos agentes.

O Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 151), o qual foi inicialmente indeferido (peça 154) por ainda existir prazo hábil para a defesa, posteriormente, contudo, obteve proveito de prorrogação deferida (peça 159), e apresentou novas razões de contraditório (peça 163).

O Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, devidamente intimado deixou transcorrer o prazo sem apresentar nova manifestação (peça 177).

A Sra. Wanderlea Dantas Corrêa Azevedo apresentou pedido de prorrogação de prazo (peça 157), o qual foi deferido (peça 159), e nova defesa e documentos (peças 165-173), e complementou suas alegações (peças 179-181).

Em análise final, a CGM, por meio da Instrução nº 5278/22 (peça 182), manifesta-se preliminarmente pela ocorrência de prescrição; alternativamente, quanto ao mérito, pela irregularidade das contas, ressarcimento e multas.

O Ministério Público de Contas, por fim, no Parecer nº 432/23 (peça 183), opina pela irregularidade das contas, sem prejuízo das sanções elencadas na Matriz de Responsabilização da CGM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em preliminar, foi alegada a prescrição à peça nº 163, fls 4 a 6, na defesa do Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo.

Em sua última manifestação, a CGM examina a ocorrência de prescrição em sua fundamentação, entendendo pela sua ocorrência, uma vez que se passaram mais de 5 anos entre o exercício de 2008 e a citação dos interessados.

O Relatório de Inspeção nº 7/13 (peça 19), emitido pela então Diretoria de Contas Municipais (DCM), que veio a originar a presente tomada de contas, averiguou o período de janeiro de 2005 até dezembro de 2008, ainda que a referida inspeção só tenha se realizado entre 20 e 24 de maio de 2013, conforme previsto no Plano Anual de Fiscalização

As citações dos interessados, por sua vez, para contradizer o conteúdo do relatório, conforme é possível se observar nos ofícios citatórios (peças 25-27), e nos avisos de recebimento - ARs (peças 29-31), somente foram realizadas em julho de 2014. Nesses termos, observa-se que, entre a data do último mês verificado

(dezembro/2008) e as citações (julho/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Além disso, trata-se de fiscalização de iniciativa desta Corte, um relatório de inspeção com base no plano anual de fiscalização, logo a situação se enquadra na previsão do Prejulgado nº 26, retificado pelo Acórdão 1919/23:

I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

[...]

Considerando a recente evolução da jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre a prescrição atingir não apenas as multas, como também a restituição de valores; entendo que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória em relação ao Sr. Luiz Renato Ribeiro de Azevedo, ao Sr. Pedro Arildo Ruiz Filho, e à Sra. Wanderlea Dantas Corrêa Azevedo no que diz respeito aos fatos apontados pelo Relatório de Inspeção nº 7/13 (peça 19).

Acompanho, portanto, a conclusão indicada na Instrução Técnica da CGM sobre a ocorrência da prescrição.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO por:

I – encerrar a presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrente do Relatório de Inspeção nº 7/13, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[2] e 487, II, do Código de Processo Civil[3];

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória decorrente do Relatório de Inspeção nº 7/13, em conformidade com o Prejulgado 26, e com os arts. 52 da Lei Orgânica[4] e 487, II, do Código de Processo Civil[5]; e

II - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo, ficando autorizado o encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (Revogado pela Resolução nº 73/2019)

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

4. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

5. Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

[...]

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

[...]

PROCESSO Nº:-690880/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EDIVALDO

PEREIRA, GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3281/23 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Jaguapitá. Irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada em cumprimento ao PAF de 2018 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado nos exercícios de 2020 e 2021. Achado n.º 1 - Inexistência de procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional. Achado n.º 2: Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais. Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN. Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil. Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos. Achado n.º 8: Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou. Achado n.º 10: Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função. Contas irregulares. Aplicação de multas. Expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, em face do Município de Jaguapitá, e do Senhor **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, Prefeito Municipal na gestão 2017-2020, decorrente de monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018.

De acordo com a proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/2021 (peça 3), após o monitoramento, executado entre 31/03/2020 e 01/06/2021, verificou-se que 2 (dois) achados foram parcialmente regularizados pelo jurisdicionado, 1 (um) achado foi considerado não mais aplicável e 7 (sete) achados não foram regularizados e apresentaram elementos que justificaram a abertura da presente Tomada de Contas:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 2 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartorários e notariais;
- Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

• Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

• Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

• Achado n.º 8: Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;

• Achado n.º 10: Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

A CMEX sugeriu a aplicação de multas ao responsável ao tempo da realização da auditoria, bem como a expedição de determinações ao Município e seu atual gestor. Por meio do Despacho nº 1529/21-GCILB (peça 17), determinei o processamento do feito, citação dos interessados e a intimação do controlador interno, nos termos sugeridos.

O Controlador Interno apresentou manifestação à peça 23.

O Sr. **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, gestor ao tempo da auditoria e início do monitoramento, solicitou (peça 33) a exclusão de sua responsabilidade, em suma, pelo fato de não estar mais na chefia do Poder Executivo Municipal.

O Município de Jaguapitá, por sua vez, requereu (peça 37) dilação de prazo por mais seis meses para que pudesse dar integral cumprimento ao contido no presente processo. O que foi indeferido no Despacho nº 700/22 (peça 39).

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4476/22 (peça 41), na qual se manifestou pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multas ao responsável e pela expedição de determinações, nos termos inicialmente propostos pela CMEX.

O Município de Jaguapitá apresentou alegações e documentos (peça 43), os quais admiti a juntada no Despacho nº 1209/22 (peça 45).

Em nova análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 72/23 (peça 47), na qual se manifestou pelo saneamento do achado 10, assim pela procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária, nos demais termos postos na Instrução anterior.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 72/23 (peça 48), acompanhou o opinativo da unidade técnica.

O Município de Jaguapitá novamente apresentou alegações e documentos (peça 50), os quais admiti a juntada no Despacho nº 613/23 (peça 51).

A CGM (peça 52) considerou que a juntada de documentos foi incompleta e não altera sua manifestação anterior, e igual modo entendeu o MPC (peça 54).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente tomada de contas extraordinária, tal como relatado acima, tem por objeto irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Jaguapitá em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2018 e não solucionadas no decorrer do monitoramento efetuado nos exercícios de 2020 e 2021 pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX.

Devidamente Citado, o Senhor **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, ocupante do cargo de Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020, limitou-se, em suma, a afirmar que, por não ser mais o gestor: "nada mais posso fazer para resolver a situação" (peça 33), motivo pelo qual solicita a exclusão de sua responsabilidade.

Considerando o período de gestão do ex-prefeito, de 01/01/2017 a 31/12/2020, observa-se que a auditoria foi executada pela equipe no período entre 26/02/2018 e 28/08/2018, ou seja, dentro do período de sua gestão, e a comunicação com resultado da auditoria foi comunicada em outubro de 2018 (peça 5), ficando inteiramente ciente dos 10 (dez) achados e das 12 (doze) recomendações.

Tal como a Auditoria, o monitoramento também em maior parte foi realizado no período de sua gestão, entre 31/03/2020 e 01/06/2021, de maneira que "A fase de execução do monitoramento iniciou-se com a comunicação ao Prefeito e ao Controlador Interno, por meio do Sistema Gerenciador de Acompanhamento – SGA, para manifestarem-se e demonstrarem a implementação das recomendações da auditoria e/ou a resolução dos achados." (fl. 6 da peça 6).

Como resultado no monitoramento, observou-se que, em relação aos 10 achados inicialmente, 02 foram parcialmente regularizados pelo jurisdicionado, 01 foi considerado não mais aplicável, sendo os demais (07) não foram regularizados. Em relação às 12 recomendações, 03 foram consideradas parcialmente implementadas, 02 não mais aplicáveis, ao passo que as demais não foram implementadas (07).

A CMEX expôs (peça 3, fl. 7) que o cargo de Secretário de Finanças no município, a quem competiria exercer a política econômica e financeira do Município, cuidar das atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação dos tributos e demais rendas municipais ficou vago no período compreendido entre 01/01/2017 e 31/12/2020, tendo sido nomeado o Sr. **Jose Carlos Simioni**, em 04/07/2017 para o cargo de Secretário de Finanças e exonerado no mesmo dia (Peça n.º 10, fls. 1/10). Diante desses fatos, conforme disposto no artigo 63, inciso XVI, da Lei Orgânica Municipal[1] (Peça n.º 9, fls. 37-40), compete ao Prefeito, chefe da Administração Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas, cabia-lhe a estruturação da Secretaria de Finanças e respectivas Divisões; de maneira que a omissão em designar um Secretário de Finanças, tal como previsto na legislação municipal, concentrou a responsabilidade na figura do Prefeito do período.

Observa-se que a falta de medidas de controle na receita pública com a finalidade de evitar perda de recursos, assim como falta de execução de fiscalizações satisfatórias, constitui tema já foi enfrentado por algumas decisões colegiadas deste Tribunal de Contas[2], ficando estabelecida a responsabilidade do gestor omissor em tomar as devidas providências por ocasião das recomendações de auditoria e no processo de monitoramento.

Está evidenciado, portanto, que não possui fundamento o pedido de exclusão de responsabilidade do senhor **Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva**, ocupante do cargo de Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020.

O Município alega (peça 43), por seu turno, que está adequando e tomando as providências para atender os Achados 1, 2, 3, 4, 5, 8 e 10; e que conta com o Projeto

de Modernização da Gestão Pública para a Prefeitura Municipal de Jaguapitã, aponta a realização de treinamentos, contudo apenas informa a intenção de corrigir as falhas apontadas, sem, de fato, comprovar a adoção de alguma medida concreta, com exceção ao achado 10 que será tratado especificamente adiante.

Passo, pois, à apreciação das inconformidades.

Achado 1 – Inexistência de procedimentos de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;

Foi apontado, na fiscalização originária que o Município de Jaguapitã não verificava a compatibilidade das informações declaradas pelos contribuintes no portal do Simples Nacional com a cadastrada perante o Município. Ademais, ao extrair as informações declaradas no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS à Receita Federal e confrontar com a respectiva situação no Município, apurou-se inconsistências em relação aos dados constantes no Simples Nacional com os registros do Setor Tributário, em desrespeito ao disposto no art. 33 da Lei Complementar 123/2006[3], ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000[4] da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional[5] (Peça n.º 4, fls. 15/16; Peça n.º 10, fls. 12/22).

Diante disso, recomendou-se implantar e implementar fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do ISSQN pelo Simples Nacional.

No decorrer do monitoramento (peça 6, fls. 8-10), aberto contraditório, o Município concordou que a recomendação deste achado não foi implementada. Não houve manifestação do gestor ou envio de documentação para o achado. Dessa forma, o achado permanece como não regularizado.

O Controlador Interno do Município informou (peça 23) que solicitou à Coordenadora do Setor de Tributação, estudo para identificação de quais são as dificuldades existentes, a fim de que se possa buscar soluções.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Corroboro a instrução processual, uma vez que está configurada a irregularidade do item de responsabilidade do senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito municipal na gestão 2017-2020, a quem competia, como chefe da Administração Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas, com aplicação, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Jaguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado 2 – Inexistência de procedimentos de fiscalização dos créditos do ISSQN relativos aos serviços de registros públicos, cartórios e notariais.

Na auditoria foi detectado que o município não realizava fiscalização sobre o faturamento dos serviços cartorários. Segundo apontamentos da auditoria inicial, o recolhimento do ISSQN dos cartórios era realizado com base em um carnê enviado pelo Município, onde os próprios cartórios informavam seus valores de arrecadação, sem qualquer tipo de verificação posterior por parte da Administração. Ainda, constatou-se que os valores de recolhimento do ISSQN pelos cartórios eram menores com relação aos valores informados pelos próprios cartórios ao Conselho Nacional de Justiça nos exercícios de 2013 a 2017, em afronta ao disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (Peça n.º 4, fls. 17/18).

Em virtude da omissão fiscalizatória, recomendou-se ao município: (recomendação 2) realizar fiscalização sobre o faturamento dos serviços cartorários dos exercícios de 2013 a 2017 com finalidade de realizar lançamento e exigir o ISSQN de eventuais créditos antes de transcorrido o prazo decadencial; (recomendação 3) implantar e implementar procedimentos de fiscalização nos cartórios de modo a possibilitar o cálculo adequado do ISSQN devido.

Com o monitoramento, a CMEX apurou o seguinte (peça 3, fls. 11-12):

[...] o gestor demonstrou a realização de acordos com os cartórios extrajudiciais para o parcelamento da diferença dos valores recolhidos a menor de ISSQN entre 2010 e 2019 e o estimado com base no faturamento declarado no CNJ (Peça n.º 11). Todavia, não encaminhou a memória de cálculo e o processo de fiscalização para a apuração dessas diferenças, ou seja, não há evidências de que o valor acordado está correto. Ademais, não foi demonstrada a implantação de fiscalização periódica e sistemática de ISSQN sobre os serviços prestados pelos cartórios extrajudiciais (Peça n.º 6, fls. 10/13).

16. Convém salientar que a recomendação da fiscalização era que o Município adotasse procedimentos de fiscalização nos cartórios de modo a possibilitar o cálculo adequado do ISSQN devido (apuração da receita tributável), ao passo que a base de cálculo utilizada pela municipalidade (lançamento de 90% do faturamento bruto declarado no portal do CNJ) não necessariamente coincide com o valor tributável. Ou seja, a base de cálculo estimada com base no faturamento declarado ao CNJ pode servir para indicar a necessidade de fiscalização, mas não necessariamente reflete com exatidão a receita tributável.

17. Nesse sentido, o Município dispõe de competência tributária para regulamentar obrigações acessórias (ex.: declarações ou prestações de informação ao Município) e o cálculo do imposto, fiscalizando se o recolhimento está seguindo os parâmetros legais.

A CGM, acompanhada pelo órgão ministerial, concluiu pela manutenção da irregularidade.

Após a fase da instrução o Município apresentou declaração (peça 50) sobre o presente achado, nos seguintes termos:

Achado de nº 02, relato que a forma com que resolvemos, foi acessando a plataforma do CNJ = Conselho Nacional de Justiça, constatamos os cartórios existentes no município e verificamos que apenas um, não estava cumprindo com as obrigações, sendo assim o notificamos e lançamos os débitos relativos.

Sobre essa nova alegação a CGM se manifestou no seguinte sentido (peça 52, fl. 3): com a finalidade de realizar o lançamento do ISSQN de eventuais créditos antes de transcorrido o prazo decadencial, em que pese tenha demonstrado a realização de acordos com os cartórios extrajudiciais para o parcelamento da diferença dos valores

recolhidos a menor de ISSQN entre 2010 e 2019 e o estimado com base no faturamento declarado no CNJ (Peça n.º 11), não encaminhou a memória de cálculo e o processo de fiscalização para a apuração dessas diferenças, ou seja, não há evidências de que o valor acordado está correto.

Corroboro a instrução processual, uma vez que está configurada a irregularidade do item de responsabilidade do senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito municipal na gestão 2017-2020, a quem competia, como chefe da Administração Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas, com aplicação, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Jaguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado n.º 3: Inexistência de procedimento capaz de aferir regularmente a movimentação econômica das instituições bancárias para fins de constituição do ISSQN;

A Auditoria constatou que o Município de Jaguapitã possui 5 (cinco) bancos e em nenhum deles havia realização da comparação entre a movimentação econômica declarada obrigatoriamente ao Banco Central com as informações existentes no setor tributário do município. Ainda, verificou-se que o recolhimento do ISSQN dos bancos era realizado com base em um carnê enviado pelo Município às instituições financeiras, onde os próprios bancos informam seus valores de arrecadação e não havia qualquer tipo de verificação posterior pela administração tributária, em afronta ao disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (Peça n.º 4, fls. 18/19; Peça n.º 12).

Por ocasião da Auditoria, expediu-se recomendação ao gestor municipal para que implantasse e implementasse procedimentos de fiscalização nas Instituições Financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada na COSIF (Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional) ou em outra declaração obrigatória que viesse a ser instituída.

No monitoramento, por sua vez, a CMEX apurou o seguinte (peça 3, fls. 14): [...] o gestor informou que tinha designado mais um servidor para exercer funções junto à Divisão de Tributos e que a entidade se encontrava em fase de implantação de processos de fiscalização das instituições financeiras. No entanto, o Município não encaminhou qualquer evidência nesse sentido, tampouco a documentação solicitada, qual seja, o relatório do ISS recolhido pelas instituições financeiras de 2017 a 2019 e 3 (três) processos de fiscalização tributária em instituições financeiras realizados em 2019 (Peça n.º 6, fls. 13/15).

Corroboro a instrução processual, uma vez que está configurada a irregularidade do item de responsabilidade do senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito municipal na gestão 2017-2020, a quem competia, como chefe da Administração Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas, com aplicação, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Jaguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Achado n.º 4: Inexistência de procedimentos para assegurar a constituição dos créditos do ISSQN da construção civil;

A Auditoria constatou que na legislação tributária do Município de Jaguapitã existe a previsão de obrigação acessória para a concessão do habite-se. Não há, no entanto, definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra e não há qualquer procedimento com a finalidade de arrecadação do ISSQN da construção civil no Município, em afronta ao disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (Peça n.º 4, fls. 19-20; Peças n.º 7 e 13).

Então, por ocasião da Auditoria, foi recomendado ao gestor municipal para que adequasse a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitassem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra e implantasse e implementasse procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo do ISSQN.

No monitoramento, por sua vez, a CMEX apurou o seguinte (peça 3, fls. 17-18): [...] tendo sido solicitada a legislação municipal com a definição de critérios para aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, o gestor informou que a lei estava sendo atualizada, mas não apresentou qualquer evidência nesse sentido. Ainda, quanto aos procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se, o Município aduziu que a fiscalização nos processos de concessão de habite-se seria realizada mediante "regularização do código tributário". Ademais, foi solicitado ao gestor o encaminhamento da legislação com a definição de critérios que possibilitassem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, 3 (três) processos de concessão de "HABITE-SE" expedidos após a edição do ato normativo que contemplando a apuração/cobrança de ISSQN e memória de cálculo da apuração ISS dos "HABITE-SE" enviados, mas a entidade fiscalizada não apresentou os referidos documentos (Peça n.º 6, fls. 15/17).

28. Diante disso, conforme disposto no artigo 63, incisos I, VI e XVI, da Lei Orgânica Municipal (Peça n.º 9, fls. 37/40)12, compete ao Prefeito, chefe da Administração Pública municipal, a iniciativa do processo legislativo, a expedição de decretos para a fiel execução das leis, bem como a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas.

Corroboro a instrução processual, uma vez que está configurada a irregularidade do item de responsabilidade do senhor Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, prefeito municipal na gestão 2017-2020, a quem competia, como chefe da Administração

Pública municipal, a direção superior da administração e superintendência da arrecadação dos tributos, preços públicos e outras receitas, com aplicação, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Além disso, entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): 1) Adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005; e 2) Implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado n.º 5: Os controles existentes não asseguram a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos;

A Auditoria inicial constatou que parte dos créditos tributários com pendência de pagamento com mais de 5 (cinco) anos não tinham sido executados pelo Município. Ainda, apontou a existência de extinção de execução fiscal por prescrição, em afronta aos artigos 156, V, e 174 do Código Tributário Nacional, e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 (Peça n.º 4, fls. 21/22).

Naquela ocasião, portanto, foi expedida recomendação com a finalidade de que a administração tributária municipal implantasse e implementasse procedimentos no Setor de Tributação e na Procuradoria Jurídica a fim de que fossem acompanhados os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal em observância ao prazo prescricional previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional.

No monitoramento, por sua vez, procedido pela CMEX se constatou o seguinte (peça 3, fls. 17-18):

foram requisitados o relatório da dívida ativa em aberto - inscrita em 2014 -, a relação de processos de execução fiscal ajuizados relativos aos créditos tributários dos 10 (dez) maiores devedores e a legislação municipal que tratava da execução fiscal. Entretanto, o gestor não encaminhou os referidos documentos. Ademais, informou que utilizava a Lei n.º 6.830/80 para a execução fiscal e que tinha solicitado à empresa responsável pela gestão do sistema instalado na Divisão de Tributos a adequação dos controles de fiscalização no sentido de assegurar a execução tempestiva dos créditos tributários vencidos, mas não apresentou qualquer documentação demonstrando essas medidas (Peça n.º 6, fls. 17/18).

Corroborando a instrução processual, e entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): Implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado n.º 8: Existência de registros realizados no sistema tributário sem identificação do usuário que os efetuou;

De início, a Auditoria observou que o sistema informatizado tributário utilizado pelo Município de Juguapitã apresentava fragilidades no que tange ao controle de acesso dos seus usuários. Constatou-se que havia registros de relatório dos logs de atividades realizadas no sistema (inclusão, alteração, exclusão) sem identificação dos usuários que realizavam as operações. Nesse sentido, verificou-se que houve registros através de logs da empresa prestadora dos serviços de informática identificado como "alternativa" na área tributária (cálculo do IPTU, cálculo ISS homologado, execução de englobamento do débito) e 2 (dois) logs não identificados pela auditoria como "null" (alterações no Código CGCM do Município) e "vazias" (alterações no Código CGCM do Município). Dessa forma, fica evidente que tais fragilidades têm o potencial de gerar sérios prejuízos à administração tributária municipal, em afronta ao disposto no art. 6º, inciso II, da Lei n.º 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (Peça n.º 4, fls. 24/25; Peça n.º 14, fls. 1/309).

Assim, naquele primeiro momento, resultou em recomendação para que a utilização do sistema tributário fosse somente por usuário identificado, evitando a realização de registros com "logs genéricos". Com isso, seriam evitados a perda de receita em razão de alteração indevida no Sistema Tributário, o erro, desperdício ou procedimentos incorretos e prejuízo à atuação dos controles interno e externo da administração tributária.

No monitoramento, por sua vez, procedido pela CMEX se observou que (peça 3, fl. 23):

[...] foram requeridos o relatório dos logs das atividades realizadas no sistema tributário municipal, o relatório do perfil de acesso dos usuários do sistema tributário municipal e a declaração do Secretário responsável pela área tributária atestando que todos os usuários do sistema tributário municipal são identificados e que não há realização de registros com logs genéricos (Peça n.º 6, fls. 22/23).

37. Ademais, o gestor alegou que tinha sido criado login e senha para cada usuário do setor com a finalidade de ser verificado o servidor diretamente responsável pela execução de determinada tarefa e apresentou a declaração do Secretário de Administração, atestando que todos os usuários do sistema tributário municipal são identificados e que nenhum dos servidores alocados na Divisão de Cadastro, Fiscalização e Tributação utilizam logs genéricos. No entanto, não houve remessa ou esclarecimento em relação aos demais documentos solicitados na fiscalização, de modo que a irregularidade não foi solucionada pelo jurisdicionado (Peça n.º 6, fls. 22/23; Peça n.º 14, fl. 310).

A última manifestação do município não foi suficiente para sanar o achado, nos termos postos pela CGM:

[...] o ente ainda não procedeu à juntada dos seguintes documentos solicitados durante a fase de monitoramento, aptos a comprovarem o cumprimento integral da recomendação, quais sejam: a) relatório dos logs das atividades realizadas no sistema tributário municipal; e b) o relatório do perfil de acesso dos usuários do sistema tributário municipal.

Corroborando, portanto, a instrução processual, e entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): adequar o sistema tributário do Município de modo

a impedir a utilização de "log genérico", no prazo de 3 (três) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

Achado n.º 10: Atividades da administração tributária exercidas por agente incompetente ou em desvio de função.

A Auditoria, no primeiro momento, verificou que no Município de Juguapitã havia 2 (dois) servidores que faziam parte do Setor de Tributação, sendo que apenas um deles é Fiscal de Tributos, Sr. Laércio Soares Junior - Chefe da Divisão de Cadastro, Fiscalização e Tributação do Município, também nomeado na função de Pregoeiro do Município -, e o outro servidor - Sr. Agnaldo Henrique dos Santos - é funcionário efetivo do Município, nomeado no cargo de Assistente de Administração. Ademais, constatou-se a existência de mais um Fiscal de Tributos no quadro funcional do Município, Sr. Mauro de Souza Campos - nomeado desde 01/10/1993 -, exercendo a função de motorista, nunca tendo exercido atividade no Setor de Tributação, em desrespeito ao disposto no art. 37, XXII, da Constituição Federal (Peça n.º 4, fls. 26/27).

A constatação inicial levou à recomendação de que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) fossem somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, consoante preconiza o art. 37, inciso XXII, da Constituição Federal.

No monitoramento, por sua vez, procedido pela CMEX se observou que (peça 3, fl. 25):

41. Em consulta mais recente ao SIAP - Folhas de Pagamento (setembro/2021), verifica-se que, atualmente, há 3 (três) servidores lotados na Divisão de Cadastro, Fiscalização e Tributação: Srs. Laércio Soares Junior e Mauro de Souza Campos - Fiscais de Tributos; e Ana Flavia Cantarin Lara - Técnico Administrativo.

42. Todavia, durante o monitoramento, o Município não encaminhou a documentação solicitada: relação dos servidores que atuavam ativamente nas atividades típicas da função tributária (lançamento, fiscalização, etc.); indicação especificamente da(s) norma(s) e do(s) dispositivo(s) que regulamentam a carreira dos servidores responsáveis pelas atividades típicas da função tributária (lançamento, fiscalização, etc.) inclusive quanto às atribuições dos cargos, disponibilizando-a, seja mediante indicação de local de acesso na internet ou encaminhando; perfis de acessos ao sistema tributário dos servidores que atuavam ativamente nas atividades típicas da função tributária; relatório de atividades (logs) no sistema tributário do período de jan. a fev./2020, contendo no mínimo o usuário que realizou a operação no sistema, data da atividade, a identificação do contribuinte, a identificação da operação realizada; declaração do Secretário responsável pela área tributária atestando que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) fossem somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária (Peça n.º 6, fls. 26/28).

43. Sem a documentação solicitada, não foi possível aferir se os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária.

Aprofundando a análise sobre o eventual saneamento deste achado, verifico que a proposta de Tomada de contas aponta os seguintes documentos para monitorar o cumprimento da recomendação e consequente regularização do ponto:

Relação dos servidores que atuam ativamente nas atividades típicas da função tributária (lançamento, fiscalização, etc.);

Norma(s) e do(s) dispositivo(s) que regulamentam a carreira dos servidores responsáveis pelas atividades típicas da função tributária (lançamento, fiscalização, etc.) inclusive quanto às atribuições dos cargos;

Perfis de acessos ao sistema tributário dos servidores que atuam ativamente nas atividades típicas da função tributária; Relatório de atividades (logs) no sistema tributário. (peça 3, fl. 26).

Por ocasião do contraditório, o Município comprova a nomeação de fiscais de tributos, aprovado em processo seletivo simplificado (fl. 57 da peça 43), motivo pelo qual a CGM entendeu que o Achado 10 foi sanado.

O município também juntou cópia da lei nº 057/2021 com a descrição dos cargos de provimentos efetivo do município, formando o Manual de Atribuição dos Cargos de Provimento Efetivo.

O Município se manifestou quanto ao Achado 10 (peça 43, fl. 3):

Achado de nº 10, os agentes lotados na divisão de cadastro fiscalização e tributos competentes para a função e devidamente treinados. Em anexo portaria de nomeação dos funcionários lotados na divisão de cadastro fiscalização e tributos junto com a lei de atribuições do cargo de fiscal de tributos.

Chama a atenção, contudo, o fato de os servidores nomeados para o cargo de Fiscal de Tributos (peça 43, fl. 57) terem sido aprovados em Processo Seletivo Simplificado, pois se trata de procedimento, em regra, voltado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, incompatível com o concurso para servidores efetivos para exercerem atividades típicas da função tributária.

Além da necessidade de esclarecimentos em que condição foi nomeado o pessoal para o cargo de Fiscal de Tributos, não se localizou o solicitado por ocasião do monitoramento sobre: "Perfis de acessos ao sistema tributário dos servidores que atuam ativamente nas atividades típicas da função tributária; Relatório de atividades (logs) no sistema tributário", nem qualquer justificativa ou documentos substitutivos. Diante do exposto, discordo da CGM e entendo adequada a expedição de determinação ao Município de Juguapitã para, nos termos da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3): assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização, etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/2005.

3. VOTO

Em face do exposto, VOTO por:

I - com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8], julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente auditoria na área da receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Juguapitã, sob responsabilidade do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, ocupante do cargo de Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020, em razão do exposto na fundamentação;

II - aplicar multa administrativa, com base no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005.

113/2005, por 4 (quatro) vezes, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, ocupante do cargo de Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020, em razão do exposto na fundamentação, em especial nos Achados 1,2,3 e 4;

III – determinar, nos termos da fundamentação, com observância aos documentos indicados para regularização relacionados no Apêndice nº 1 da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 30-33), ao Município de Jaguapitã, seu atual Prefeito Municipal e seu eventual sucessor que, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- referente ao achado 1, implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 2, implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 3, implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 4, adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 4, implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses;
- referente ao achado 5, implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 8, adequar o sistema tributário do Município de modo a impedir a utilização de “log genérico”, no prazo de 3 (três) meses;
- referente ao achado 10, assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses, IV - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas objeto da presente tomada de contas extraordinária, referente auditoria na área da receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Jaguapitã, sob responsabilidade do Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, ocupante do cargo de Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020, em razão do exposto na fundamentação;

II – aplicar multa administrativa, com base no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, por 4 (quatro) vezes, Sr. Ciro Brasil Rodrigues de Oliveira e Silva, ocupante do cargo de Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020, em razão do exposto na fundamentação, em especial nos Achados 1,2,3 e 4;

III – determinar, nos termos da fundamentação, com observância aos documentos indicados para regularização relacionados no Apêndice nº 1 da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3, fls. 30-33), ao Município de Jaguapitã, seu atual Prefeito Municipal e seu eventual sucessor que, sob pena de aplicação de multas por descumprimento de determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas, nos termos do art. 87, III, “f”, da Lei Complementar n.º 113/2005:

- referente ao achado 1, implantar e realizar procedimentos de fiscalização em face de contribuintes de ISSQN enquadrados no Simples Nacional, de modo a verificar situações que impliquem no não recolhimento do tributo, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 2, implementar fiscalizações tributárias contínuas, com cálculo adequado do imposto, em face dos cartórios extrajudiciais, contribuintes de ISSQN no Município, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 3, implementar procedimentos de fiscalização periódicos nas instituições financeiras, buscando apurar e lançar o imposto com base na movimentação econômica informada no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF ou em outra declaração obrigatória que venha a ser instituída, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 4, adequar a legislação municipal com a definição de critérios que possibilitem aferir o valor do ISSQN devido sobre a obra, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 4, implementar procedimentos de fiscalização nos processos de concessão de habite-se ou outra forma de fiscalização que possibilite o cálculo e recolhimento do ISSQN devido na obra, no prazo de 12 (doze) meses;
- referente ao achado 5, implantar e implementar procedimentos no Setor de Tributação e Procuradoria Jurídica para acompanhar os créditos exigíveis para inscrição em dívida ativa e sua posterior execução fiscal antes de findo o prazo prescricional, no prazo de 6 (seis) meses;
- referente ao achado 8, adequar o sistema tributário do Município de modo a impedir a utilização de “log genérico”, no prazo de 3 (três) meses;
- referente ao achado 10, assegurar que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, no prazo de 6 (seis) meses; e

IV - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 63 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

[...]

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

2. Acórdão 1505/21 – S2C. Processo 689071/20. *Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator).*

Acórdão 79/23 – S2C. Processo 590830/20. *Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.*

Acórdão 112/23 – S1C. Processo 643262/21. *Votaram os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES (relator) e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.*

3. Art. 33. *A competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município.*

4. Art. 11. *Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.*

5. Art. 142. *Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.*

6. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

7. Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[...]

XXII - *as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003).*

8. Art. 16. *As contas serão julgadas:*

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

9. Regimento Interno:

Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Regimento Interno:

Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

PROCESSO Nº: 747293/11

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, LUCIANO DE CARVALHO MESQUITA, MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, RUDI KUNS, SILVESTRE KUHN

ADVOGADO / PROCURADOR:-JAIR MAJOLO, ULICES PIZZATTO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3282/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Municipal. Município de Quatro Pontes. Termo de Parceria firmado em 2006. Exercício de 2008. Trancamento das contas com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar 113/2005 (Lei Orgânica, TCEPR).

1 RELATÓRIO

Trata-se do processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES e o INSTITUTO CREATIVO DE CUIABÁ, instaurada por força da decisão contida no Acórdão 1224/12 – S2C, exarado na Tomada de Contas Extraordinária de autos 643532/11 – TCEPR[1].

O presente processo examina os repasses do montante de R\$220.804,91, realizados no exercício financeiro de 2008, em favor do referido Instituto, para fornecimento de pessoal para atendimento nas áreas de saúde e ação social, em decorrência de Termo de Parceria firmado em 2006.

Pela Instrução 4490/12 (peça 9), a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT) informou que, em que pese o volume de informações encaminhadas pelo Prefeito Municipal de Quatro Pontes, a ausência de documentos essenciais não permitiu a emissão de opinativo conclusivo. Manifestou-se então pela irregularidade da prestação de contas e sugeriu a citação da entidade, do Município e respectivos gestores.

Após análise da documentação e justificativas apresentadas, pela Instrução 6505/14-DAT (peça 67), a unidade técnica reiterou a necessidade de intimação dos interessados, entendendo que, não sendo sanadas as impropriedades relacionadas na instrução, sejam adotadas providências como recolhimento parcial dos recursos e multas administrativas.

O processo foi redistribuído para minha Relatoria em 19/06/2017, conforme termo de redistribuição n.º 6267/17 - DP (peça 156), porém, só foi concluso ao meu Gabinete após a emissão da Instrução n.º 4794/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 164).

A referida Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise de todo o processado, emitiu instrução opinando pela prescrição ou nulidade de citação, se posicionando do seguinte modo:

(I) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF (MS 36.780; MS 37.801 AGR), pois o processo está paralisado, sem nenhum despacho, faz mais de três anos, desde 2015 (peça 155);

(II) pelo reconhecimento da prescrição intercorrente das pretensões punitiva e ressarcitória, nos termos da jurisprudência do STF (MS 35.940; MS 34.467 AGR), pois desde os Despachos de 2012 e 2014 (peças 10 e 72), que determinaram a

citação e interromperam prescrição, passaram-se mais de cinco anos sem a prolação de acórdão;

(III) pela invalidade da citação por edital da peça 57, pois as citações por correio antecedentes não foram dirigidas ao legítimo Presidente do Tomador; uma delas não foi enviada para o endereço do legítimo Presidente e a Instrução da peça 67 trouxe novos fatos, irregularidades e pedidos de condenação, o que obriga à realização de nova citação;

(IV) pela nulidade da citação por correio da peça 92, pois não foi dirigida a quem seria o verdadeiro Presidente do Tomador, nem foi enviada para o endereço do Tomador que consta no cadastro do TCE/PR ou para o endereço de quem seria o legítimo Presidente do Tomador, além de ter sido recebida por pessoa desconhecida (peça 154);

(V) pela tentativa de descobrir, no cadastro da Receita Federal, quem foi o último responsável legal pelo Tomador e enviar citação dirigida a ele e direcionada ao endereço da Entidade Tomadora que constar no cadastro da Receita Federal;

(VI) caso a tentativa de citação acima seja inexitosa, recomenda-se enviar citação direcionada ao último responsável legal do Tomador, endereçada ao seu domicílio particular, para que ele responda a este processo, como sucessor processual do Tomador, com responsabilidade pessoal e solidária igual a dos demais responsáveis;

(VII) se as tentativas de citação acima falharem, recomenda-se a publicação de novo edital de citação para que o Tomador e seu último representante legal contestem a Instrução da peça 67.

A 5ª Procuradoria, por seu turno, pelo Parecer 1033/22 – 5PC (peça 165), se pronunciou pela inoccorrência de prescrição. A respeito dos supostos vícios processuais, ressaltou que cabe ao jurisdicionado manter o cadastro atualizado dos responsáveis legais e endereço de domicílio. Ao contrário do que assevera a instrução técnica, entendeu que a constatação de irregularidades advindas do exame do contraditório ensina a intimação dos interessados nos endereços informados nos cadastros junto a este Tribunal, não havendo que se falar em nova citação, tampouco em nulidade por conta do recebimento de ofício por terceira pessoa ou alteração de representação legal (ou endereço) da entidade não informada nos autos ou nos cadastros desta Corte. Com essas considerações, submeteu o feito à deliberação deste Relator sobre as nulidades aventadas e providências sugeridas na instrução da CGM, sugerindo a oitiva da Diretoria de Protocolo quanto aos endereços de destinação dos ofícios de comunicação processual.

Nos termos do Despacho 123/23 – GCILB (peça 166), sem prejuízo de uma análise mais detida ao final do expediente a respeito dos apontamentos realizados anteriormente, determinei o retorno do expediente à Coordenadoria competente, para que se manifestasse a respeito dos documentos apresentados às peças 104-153.

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu então sua manifestação final (Instrução 676/23 – CGM – peça 168) concluindo pela regularidade com ressalva das contas. Fundamentou-se no respeito ao ato jurídico perfeito e segurança jurídica, pois a análise das contas deve considerar as orientações gerais existentes na época dos atos.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas em razão do pagamento de taxa administrativa sem demonstração do caráter indenizatório, despesas não comprovadas (provisões e outras despesas) e terceirização indevida de serviços de saúde e contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias. Sugeri a restituição parcial dos valores repassados, referentes às despesas não comprovadas, além da aplicação de multa ao Prefeito à época, com fundamento no artigo 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da terceirização indevida de serviços de saúde e contratação de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate a Endemias.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se do exame de repasses realizados no ano de 2008, no valor de R\$220.804,91, do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES ao INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, para a execução de projetos nas áreas de saúde e assistência social, em razão de Termo de Parceria firmado em 2006.

O processado decorreu de Tomada de Contas Extraordinária (autos 643532/11) instaurada em face do INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, após os responsáveis pela entidade não serem localizados.

Inicialmente, entendo oportuno lembrar que o Prejulgado n.º 26 consolidou o entendimento a respeito da aplicação da prescrição no âmbito desta Corte, fixando pela possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento foi fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Deste modo, afastas as alegações de ocorrência de prescrição intercorrente, feitas pela unidade técnica, como preliminar, na instrução anterior à conclusiva, pois contrárias ao Prejulgado firmado por este Tribunal.

Passo a analisar os apontamentos da Coordenadoria sobre eventuais falhas de citação.

Um primeiro exame dos autos indica que as citações decorrentes da Instrução 4490/12 (peça 9) ocorreram regularmente. Observe-se que o Senhor LUCIANO CARVALHO MESQUITA respondeu ao chamado e compareceu aos autos às peças 59-60, em 14/12/2012, solicitando prorrogação do prazo de defesa. Apesar de deferida (despacho 8/13 – GCMNS à peça 62), deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma resposta (peça 65).

Porém, como bem colocou a Coordenadoria na sua Instrução 4794/22 (peça 164), a Instrução 6505/14 (peça 67) inovou no processo, trazendo novos fatos, novas irregularidades e novos pedidos de condenação, o que exigiu novo contraditório. Neste momento, ambas defesas dos ex-prefeitos (peças 104 e 126) noticiam que tentaram contato com o Tomador para saber o motivo da não apresentação de contestação, oportunidade em que foram informadas de que Luciano de Carvalho Mesquita não seria o Presidente do Tomador desde 14/02/2010, o qual estaria sendo presidido por

Clóvis Nobre de Miranda, cujo endereço seria Rodovia Cuiabá à Santo Antônio KM 25, Zona Rural, CEP 78.095-000, fone (65) 3391-1566. Apesar desses alertas, a situação não foi apurada e conforme consta na situação cadastral perante a Receita Federal, o Tomador está irregularmente dissolvido, desde 2018.

Por oportuno, recorde-se que a Tomada de Contas Extraordinária, da qual originou-se o presente processo, foi encerrada pois os responsáveis pela entidade não foram localizados.

Assim, tendo em vista que o protocolado tramita há mais de dez anos, e diante do que foi exposto, não vejo como ato eficiente determinar nova citação da entidade.

De outro lado, a falta de apresentação de documentação por parte do Tomador impede um exame completo das contas.

A Coordenadoria bem pontuou que o Termo de Parceria, do qual decorreu o repasse em exame, foi firmado em 31 de março de 2006, quando ainda não vigia a Resolução 03/2006 deste Tribunal; A mesma LINDB determina que a revisão do ato que já se houver completado deve considerar as orientações gerais da época do ato, vedando a aplicação retroativa de orientação nova. Consequentemente, na análise das contas deste Termo de Parceria, devem ser consideradas as orientações sobre prestação de contas que existiam em março de 2006, data da publicação do Edital, não as que existiam em 2007, data de início da aplicação da Resolução TCE/PR n.º 03/06, nem as que existiam em 2012, data da Instrução Inicial da peça 9, e, menos ainda, as existentes em 2014, data da Instrução da peça 67. – à página 5 da peça 168, instrução CGM.

Acompanho o entendimento técnico neste aspecto, pois embora a prestação de contas trate dos repasses efetuados exclusivamente em 2008, quando a Resolução n.º 03/2006 já vigorava, a formalização do termo de parceria foi anterior à normativa, não podendo-se exigir tal conformação, como defendeu parecer ministerial.

Inclusive, pertinente mencionar que o julgado citado pelo Ministério Público de Contas, de minha Relatoria (Acórdão 321/2023 – S2C), que julgou irregular prestação de contas de transferência, determinando restituição de valores e aplicando multas administrativas, não possui similaridade com a prestação de conta em análise, pois decorre de termo de parceria firmado em 2007.

No entanto, o presente protocolado se assemelha ao Processo 746904/11 (o qual decorreu da mesma Tomada de Contas Extraordinária de autos 643532/11 – TCEPR), o qual recebeu julgamento pelo trancamento das contas (Acórdão 2402/23 – S1C).

No mesmo sentido me posiciono.

Não vejo como julgar as contas regulares com ressalva, como propõe a unidade técnica, pois a documentação contida nos autos não é suficiente para essa conclusão. Do mesmo modo, a continuidade da instrução não se mostra viável diante do lapso temporal entre a execução do objeto da transferência e a presente análise, além da relatada dificuldade na localização dos responsáveis pelo Tomador, irregularmente dissolvido em 2018.

Assim, voto pelo trancamento das contas, na forma do artigo 20 §1º[2], da Lei Complementar n.º 113/2205.

3 VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 20, §1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determino o trancamento das contas.

Após o trânsito em julgado, autorizo o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o trancamento das contas; e

II- após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o artigo 398, §1º, do Regimento Interno[4], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Instaurada em face do INSTITUTO CREATIO DE CUIABÁ, em atendimento ao que preconiza o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, tendo em vista ausência de prestação de contas de recursos recebidos.

2. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito

3. “Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. “Art. 398.

(...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 706610/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LIDIA DIAS

CECHINATTO, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3284/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Município de União da Vitória. Decurso de prazo decadencial.

Prejulgado 31. Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora Lídia Dias Cechinatto, no cargo de Auxiliar de Clínica Dentária, com fundamento no art. 40, § 4º, III[1], da Constituição Federal de 1988, conforme Decreto

420/2017 (peça 9).

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE observou que persistem as seguintes irregularidades: 1. houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade; 2. os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; 3. não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física; 4. O ato de concessão não atendeu às formalidades legais; 5. pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 07/2017 publicada em 21/07/2017, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.343,32. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 21/08/2017, foi de R\$ 2.104,03. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 07/2017, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/07/2017, sendo o ato de inativação publicado aos 15/09/2017. O valor do salário mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 937,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.531,31.

Acrescentou que, além da irregularidade pertinente à apuração da média em si, visto que foram utilizados pelo Ente, bem como lançados no sistema, salários de contribuição incorretos, inferiores à fática base de cálculo mensal em que incidiu o desconto previdenciário da servidora (peças 06; 11, fls. 17; 20, fls. 11; e 43, fls. 05), a Entidade equivocadamente manteve valor decorrente da somatória entre as vantagens de Anuênio e Escolaridade 20% auferidas e o valor correspondente à média apurada, método irregular de apuração dos proventos, consoante demonstrativo de peça 11, fls. 04.

Por fim, observou que, não obstante as irregularidades constatadas, houve decurso do prazo decadencial de cinco (05) anos para julgamento da legalidade do ato concessório em pauta, cabendo o registro, com aplicação de multa ao gestor municipal por não ter providenciado as correções solicitadas por meio das Instruções 9299/22; 22465/22 e 27176/22 – CAGE – às peças 14; 20 e 26 (Instrução 13460/23, peça 45).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 745/23-5PC, peça 48). É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que a servidora foi admitida em 27/10/1991 no cargo efetivo de Auxiliar de Clínica Dentária, contando à data da aposentadoria, com 25 anos, 10 meses e 6 dias de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria especial, com base no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal (redação anterior à EC 103/19).

Não obstante as incorreções apontadas, o ato de inativação deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ser dar no prazo de 5 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Considerando que a demora na tramitação do presente expediente se deve em parte ao longo período em que permaneceu arquivado na unidade técnica, com a emissão da primeira instrução em julho 2022 (peça 14), quase cinco anos após a data da protocolização do processo nesta Corte, em 02/10/2017, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao gestor municipal.

3. DO VOTO

Ante o exposto, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação; e

II- após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 892457/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LAURECI MARIA GOMES, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3285/23 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de Inativação. Decurso de prazo decadencial. Prejulgado 31. Registro.

1.DO RELATÓRIO

Trata-se do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Laureci Maria Gomes, no cargo de Auxiliar de Clínica Dentária, com fundamento no art. 40, § 4º, III[1], da Constituição Federal (redação anterior à EC 103/19), conforme Decreto 506/2017 (peça 9), retificado pelo Decreto 118/23 (peça 35).

Em análise conclusiva, após a realização de diligências, a CAGE concluiu que persistem as seguintes irregularidades: 1. houve inclusão ou exclusão de verba indevidamente da remuneração para fins de comparativo com a média, em desobediência ao princípio da contributividade; 2. os dados informados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados; 3. não foram juntados o PPP, o LTCAT ou o laudo pericial comprovando que o servidor esteve submetido por no mínimo 25 anos a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou à associação de agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física; 4. pelos salários de contribuição informados e considerando-se a tabela de atualização publicada pelo Ministério da Previdência de 09/2017 publicada em 28/09/2017, o Siap apurou como valor da média R\$ 1.406,04. Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado aos 18/10/2017, foi de R\$ 1.909,50. Consigne-se que o último salário de contribuição utilizado pelo Siap no cálculo da média foi do mês 09/2017, pois na certidão de tempo de contribuição, a data final lançada é 01/09/2017, sendo o ato de inativação publicado aos 21/11/2017. O valor do salário-mínimo aplicado para fins de atualização dos valores foi de R\$ 937,00 e o valor máximo de salário-de-contribuição considerado foi de R\$ 5.531,31.

Acrescentou que, embora tenha sido apresentado novo demonstrativo de cálculo à peça 35, fls. 33-46, no qual houve aparente correção dos salários computados (peças 06 e 35, fls. 45), bem como edição de novo Ato Concessório (peça 35, fls. 01-02), verifica-se que os dados consignados à peça 34, fls. 05, permaneceram incorretos, impossibilitando assim a efetiva verificação do cálculo.

Por fim, ressaltou que, não obstante as irregularidades constatadas, houve decurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos para julgamento da legalidade do ato concessório, cabendo o registro, com aplicação de multa ao gestor municipal por não ter providenciado as correções por ocasião das diligências oportunizadas por meio das Instruções 9311/22; 18617/22 e 26619/22 – CAGE – às peças 14, 20 e 26 (Instrução 13549/23, peça 36).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer 762/23-5PC, peça 39). É o relatório.

2.DA FUNDAMENTAÇÃO

O relatório circunstanciado (peça 3) indica que a servidora foi admitida em 27/10/1991 no cargo efetivo de Auxiliar de Clínica Dentária, contando, à data da aposentadoria, com 26 anos e 4 dias de contribuição, tendo-lhe sido concedida aposentadoria especial, com base no art. 40, §4º, III, da Constituição Federal (redação anterior à EC 103/19).

Em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, a despeito das irregularidades apontadas, o ato de inativação deverá ser registrado em razão da incidência do Prejulgado 31 que, nos termos estabelecidos pelo Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que o exame do ato de inativação deve ocorrer no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro –admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Considerando que a tramitação demorada do expediente se deve em parte ao longo período em que permaneceu arquivado na unidade técnica, tendo sido expedida a primeira instrução em julho 2022 (peça 14), quase cinco anos após a data da protocolização do processo nesta Corte, em 15/12/2017, deixo de acolher a sugestão de aplicação de multa ao gestor municipal.

3.DO VOTO

Ante o exposto, nos termos do Prejulgado 31 desta Corte, VOTO pelo registro do ato de inativação.

Após o trânsito em julgado da decisão, autorizo o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro do ato de inativação; e

II- após o trânsito em julgado da decisão, fica autorizado o encerramento e o posterior arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de

caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) § 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) (...) III cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

PROCESSO Nº:-452102/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSELY RODRIGUES DE OLIVEIRA, WELLINGTON DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3286/23 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão judicial. Legalidade e Registro. Afastamento da instauração de incidente de inconstitucionalidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedida à servidora aposentada Rosely Rodrigues de Oliveira por meio da Portaria nº 8384 (peça 05), editada em cumprimento à decisão judicial nº 0019095-70.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer nº 3164/23 (peça 12), opinou pela legalidade e registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 662/23-4PC, peça 13) opinou pelo registro do ato revisional, sem prejuízo da instauração de Incidente de Inconstitucionalidade, a fim de se avaliar a compatibilidade do art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 17/1993 e do art. 24 da Lei Municipal nº 1996/1997, com o disposto no art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consoante informado pela CGM, o presente processo decorre de decisão judicial proferida nos Autos 0019095-70.2021.8.16.0030 do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, transitada em julgado em 28/02/2023, que reconheceu o direito da servidora incorporar a seus proventos valores a título de Adicional por Tempo de Serviço/Decênio (LCM 17/93, art. 69, §1º).

O valor do benefício, inicialmente fixado em R\$ 4.238,57, passou para R\$ 4.573,18, conforme demonstrativos de cálculos juntados às peças 04 e 09.

Assim, em conformidade com os opinativos técnico e ministerial, a revisão de proventos comporta registro.

Conforme já decidido em outros julgados da Segunda Câmara, deverá ser afastado o pleito ministerial relacionado à instauração de incidente de inconstitucionalidade em razão da percepção do "avanço funcional" em paralelo ao "adicional de permanência por decênio", pois, enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não restando caracterizada a percepção de vantagens pagas sob o mesmo fundamento legal[1].

Destaco o seguinte excerto do Acórdão 2586/23[2] – S2C (processo 363428/23), de relatoria da Auditora Muryley Hey:

(...) a Lei ordinária Municipal nº 1997/96, ao substituir os biênios, pagos a título de adicional em razão do cumprimento do requisito temporal, pelo avanço funcional, o transformou em verdadeiro instrumento de progressão funcional, conferindo ao servidor o direito à passagem para o vencimento imediatamente superior dentro do mesmo cargo ou carreira, desde que preenchidos os requisitos subjetivos, conforme se reproduz a seguir:

"Art. 24. Avanço Funcional é a passagem do servidor à referência de vencimento imediatamente superior, dentro do mesmo cargo em que esteja o servidor enquadrado à época da concessão, por força do tempo de serviço, considerando o interstício de 24 (vinte e quatro) meses para cada referência. § 1º A passagem automática de que trata o caput deste artigo, dar-se-á no primeiro dia do mês subsequente a cada período de tempo de 2 (dois) anos de efetivos serviços completados pelo servidor em exercício, contados a partir da data da última admissão. (...) § 4º Serão concedidos integralmente os adicionais por tempo de serviço a que se refere a legislação anterior, a partir do que fica revogado tal adicional, prevalecendo, então, exclusivamente as disposições deste Plano de Cargos e Vencimentos. § 5º O servidor terá direito ao Avanço Funcional, desde que satisfaça os seguintes requisitos no interstício aquisitivo: I - não ter mais de cinco faltas injustificadas; II - não ter licença não remunerada e licença para tratamento de saúde superior a 6 (seis) meses; III - não ter atestados médicos superior a 90 (noventa) dias; IV - não ter sofrido pena de advertência, suspensão, destituição de cargo em comissão ou de função de confiança, mediante processo administrativo. (Redação acrescida pela Lei nº 2722/2002).

Depreende-se do § 4º acima transcrito, que restou revogado o adicional por biênio, não havendo que se falar em vigência concomitante deste com o adicional por decênio, de modo a afastar-se a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade proposta pelo Parquet.

Verifica-se, ademais, que enquanto o avanço funcional, dentre outros fatores, considera o tempo dentro do mesmo cargo que se encontra o servidor, o adicional por tempo de serviço previsto na Lei Complementar Municipal nº 364 de 21 de dezembro de 2021 leva em consideração tão somente o tempo de efetivo exercício no serviço público municipal, não havendo que se falar em mesma base legal ou natureza jurídica.

Nesse sentido, acostam-se decisões judiciais sobre a possibilidade de acumulação da progressão funcional por antiguidade e o Adicional por Tempo de Serviço:

"(...)MÉRITO. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DIREITO AO REENQUADRAMENTO E INCORPORAÇÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE. AFASTADA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.507/91 E Nº 7.546/91. NORMAS DE EFICÁCIA PLENA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO DO APELADO, OBSERVADAS AS PARCELAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESP 1.251.993/PR. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE COM O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AFASTADA. NATUREZA DISTINTA DAS

GRATIFICAÇÕES. PRECEDENTES. (...)3. Mérito. Arguição de ausência de Direito ao Reenquadramento e Incorporação de Progressão Funcional por antiguidade. A progressão funcional por antiguidade com o Adicional por Tempo de Serviço também previsto em lei municipal. Possibilidade de cumulação, em razão da natureza distinta dos adicionais. O Adicional por Tempo de Serviço leva em conta o tempo de efetivo exercício no serviço público, enquanto a progressão por antiguidade leva em conta o tempo de efetivo exercício na carreira do Magistério Público Municipal, adquirindo o servidor o direito de galgar um nível salarial imediatamente superior. (STJ - AREsp: 1855002 PA 2021/0071960-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 21/05/2021). (sem grifos no original)

"SERVIDOR DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO. PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL e adicional por tempo de serviço. Institutos com natureza juridicamente diversa. Impossibilidade de a promoção horizontal substituir o adicional por tempo de serviço. Inexistência de violação ao art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Lei Complementar Municipal de São Francisco nº 23/2003, que tratou da Reforma Administrativa, tendo por escopo a valorização dos servidores municipais, estabelecendo o direito à evolução salarial horizontal com ascensão do servidor nos padrões previstos na tabela de referência e progressão denominada "anexo IV". Recurso ao qual se dá provimento para reformar a r. Sentença de primeiro grau, julgando procedente a ação". (sem grifos no original) (TJ-SP - RI: 10016107320218260414 SP 1001610-73.2021.8.26.0414, Relator: José Pedro Geraldo Nóbrega Curitiba, Data de Julgamento: 03/05/2022, 1ª Turma Cível e Criminal, Data de Publicação: 03/05/2022)

3 VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo registro da revisão de proventos constante destes autos. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à CAGE para inclusão da decisão no registro competente, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro da revisão de proventos constante destes autos; e
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à CAGE para inclusão da decisão no registro competente, ficando autorizado, desde logo, o encerramento do processo e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

2. Votaram os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 24 de agosto de 2023 – Sessão nº 14.

PROCESSO Nº:-313919/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-ABELL FRANCISCO ABREU PONTAROLO, ADELIR FERREIRA DE PAULA, ADRIELE DE FATIMA PETRECHEN, ALAN SILVERIO DOS SANTOS, ALESSANDRA CONRADO MACHADO, ALINE BERNAR, ALINE SANTOS DE MATOS, ANA PAULA FERNANDES DE FARIAS, ANA PAULA HALINSKI, ANDRE LUIZ BRISKI, ANDREIA APARECIDA THIBES DOS SANTOS SILVEIRA, ANDREIA BATISTA RIBEIRO, ANTONIO ELOILSON MADUREIRA MENDES, BRUNA CONRADO, BRUNA NAZARIO, CASSIO TADEU CALDAS, DAIANE FRACASSO, DENISE BONFIM DA SILVA, DIMAS REZENDE DE OLIVEIRA JUNIOR, DORCAS KAUFFMANN RAMOS, ELAINE DRABELSKI, ELIANE APARECIDA DE PAULA, EVERSON LUCAS CORADIN, EZIQUEL DAS CHAGAS, FABIO ADRIEL VARELLA, FABIO ROCHA, FERNANDA CHIMENDE FARIAS, FERNANDO FANUCCI FILHO, GABRIEL NEVES VUJANSKI NECKES, GEOVANI SILVA DE OLIVEIRA, GILMAR BONFIM STAUDEL, IURY HENRIQUE SLOMPO, JACIELI APARECIDA DE OLIVEIRA, JAIR ADAO MARTINS, JAQUELINE SOPSCHUK PEREIRA, JAURES SOARES DE MELO, JOANI ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOAO JUNIOR SILVEIRA DA SILVA, JOÃO KONJUNSKI, JOELSON MARTINHO LEITE, JOSE NEWTON MOREIRA DISCONZI, JOSIEL HOREM CAMARGO, JOSMAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JUCELIA FORMAILO, JULIANA CARDOSO BORILLE, JULIANA SOUZA DE LARA, KEILA DA SILVA, LAIS KARINE JOSE, MARCIA BAUMANN, MARCIA PETRIUM, MARCUS VINICIUS DA SILVA RAMALHO, MARIA INES DOS SANTOS, MARIA LUIZA GIACOMIN, MARICELI MATOS FERREIRA, MARLI DE FATIMA DE MATTOS, MUNICÍPIO DE CANTAGALO, NICOLY CAROLINE SCHISLER DOS SANTOS, RAFAELA ARCE FUNES, REGIANE KONJUNSKI CORREA, ROBSOM WESCHENFELDER, SILMARA CHAVES DE SOUZA, TALIA SISANDES, THAMIRIS DEZINGRINI, THIAGO PIOVESAN, VANDERLEI VAZ ROLAO, VANESSA ANTONIO DE OLIVEIRA, VANESSA PERETTI, WILLIAN GUILHERME MARTINS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3287/23 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Cantagalo. Manifestações uniformes pela legalidade e registro com determinações e multa. Conversão das determinações em recomendações. Legalidade e registro com recomendações e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Cantagalo, decorrente do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 1/2022, para provimento dos cargos públicos de Assistente Social, Auxiliar Administrativo, Cirurgião Dentista,

Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico Ginecologista, Merendeira, Motorista I, Operador de Máquinas Rodoviárias I, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico em Licitações, Professor 40 hrs, Professor, Professor Pedagogo, Engenheiro Civil, Médico Veterinário, Controlador Interno, Contador e Operador de Máquinas Rodoviárias II. A análise técnica, realizada pela CAGE, resultou na emissão das instruções 8610/23 - Fase 1 (peça 20), 8612/23 – Fase 2 (peça 21), 11739 – Fase 3 (peça 59) e 11743/23 – Fase 4 (peça 60).

No exercício do contraditório, o interessado apresentou as alegações e documentos contidos nas peças 26-58 e 65-66.

Na manifestação final (Instrução 13713/23 – Fase 4, peça 67), a unidade técnica opinou pela legalidade das admissões e sugeriu determinações e sanção pecuniária ao gestor municipal.

O Ministério Público de Contas corroborou a instrução técnica (Parecer nº 750/23, peça 70). É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, entendo que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão. Entendo, contudo, pela conversão das determinações propostas em recomendações, por se referirem a providências relacionadas a certames futuros.

Assim, diante do teor do art. 244, §1º, do Regimento Interno[1], converto as determinações sugeridas pela área técnica em recomendações para evitar que as impropriedades venham a se repetir em novas admissões.

Acolho a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. João Konjunki, considerando que o encaminhamento dos dados da quarta fase do processo não respeitou o prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, conforme previsto na Instrução Normativa 142/2018. No caso, o início do prazo de envio iniciou em 16/04/2023 e a fase foi enviada somente em 10/07/2023.

Sobre a justificativa apresentada pelo município, de que não contaria com servidores suficientes no setor de recursos humanos, conforme observou a unidade técnica, a atual sistemática de “prestação de contas” de admissão/contratação de pessoal tem vigência desde 20163. A municipalidade deveria ter controles internos ativos e operantes no sentido de dar cumprimento aos prazos e demais exigência constantes na vigente IN TCE-PR nº 142, de 26/07/2018.

Ante o exposto, VOTO:

1. pela legalidade e registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a. Observar o previsto no art. 11, IV, ‘d’ da IN nº 142/2018, a fim de comprovar todos os meios utilizados para a convocação de candidatos que não atenderam à convocação (nos termos da presente instrução, pág. 5-6 – reanálise do item 3);
- b. Adequar os Editais de futuros certames para que todos os itens relacionados à reserva de vagas para pessoas com deficiência estejam de acordo com os mandamentos constitucionais e a posição do STF, garantindo-se a quinta vaga (nos termos do mov. 59, pág. 5-6 – análise do item 2);
- c. Atender ao mandamento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, considerando a complexidade e natureza dos cargos (nos termos do mov. 59, pág. 6-9 – análise do item 3);
- d. Observar o artigo 11, III, ‘e’ da IN nº 142/2018, que estabelece a necessidade de profissionais qualificados para todas as áreas do conhecimento afetas aos cargos ofertados no Edital na composição da comissão examinadora/julgadora (conforme mov. 59, pág. 9 – análise do item 4).

2. Pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica[2] deste Tribunal, ao gestor municipal, Sr. JOÃO KONJUNSKI, em razão da inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e determinar o registro às admissões constantes destes autos, com as seguintes recomendações:

- a) observar o previsto no art. 11, IV, ‘d’ da IN nº 142/2018, a fim de comprovar todos os meios utilizados para a convocação de candidatos que não atenderam à convocação (nos termos da presente instrução, pág. 5-6 – reanálise do item 3);
- b) adequar os Editais de futuros certames para que todos os itens relacionados à reserva de vagas para pessoas com deficiência estejam de acordo com os mandamentos constitucionais e a posição do STF, garantindo-se a quinta vaga (nos termos do mov. 59, pág. 5-6 – análise do item 2);
- c) atender ao mandamento do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, que determina a aplicação de provas ou provas e títulos, considerando a complexidade e natureza dos cargos (nos termos do mov. 59, pág. 6-9 – análise do item 3);
- d) observar o artigo 11, III, ‘e’ da IN nº 142/2018, que estabelece a necessidade de profissionais qualificados para todas as áreas do conhecimento afetas aos cargos ofertados no Edital na composição da comissão examinadora/julgadora (conforme mov. 59, pág. 9 – análise do item 4);

II- aplicar a multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica[4] deste Tribunal, ao gestor municipal, Sr. JOÃO KONJUNSKI, em razão da inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à CMEX ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5] e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

- I - recomendações;
- II - determinação legal;
- III - ressalvas.

§ 1º Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.

[...]

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso;

5. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-170182/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA

INTERESSADO:-ALTANIR DALLASTRA, JOÃO CARLOS BERTELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3288/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Câmara Municipal. Exercício de 2023. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coronel Vívica, exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Senhor João Carlos Bertelli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 2.460.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), aprovado pela Lei Municipal nº 3.110/2021, de 9/12/2021.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
163797/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2314/2019	Regular
175639/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1664/2020	Regular
144613/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2319/2021	Regular
170146/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2564/2022	Regular

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM apresentou manifestação, por meio da Instrução nº 2140/23 (peça 6), pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas também opinou pela regularidade, no Parecer nº 677/23 (peça 7).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, em análise da documentação acostada ao processo e das justificativas trazidas, inexistem razões que desabonem as conclusões uniformes pela regularidade das contas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Coronel Vívica referente ao exercício de 2022.

Após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Coronel Vívica referente ao exercício de 2022; e
- II- após o trânsito em julgado, os autos poderão ser encerrados e arquivados junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

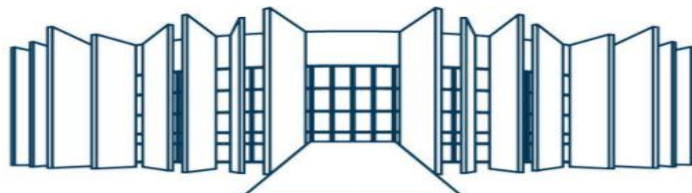
Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



1. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em:



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 208774/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: ALEX SANDRO FERNANDES, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, POLIANA DA SILVA DELMIRO, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 49/23

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, regido pelo Edital n.º 19/2016, para provimento de diversos cargos, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 674578/22

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ELIZABETE DE SOUZA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

PROCURADOR/ADVOGADO: CRIS CAROLINE FONTANA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 50/23

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. ELIZABETE DE SOUZA, ocupante do cargo de Merendeira, do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, benefício concedido por meio do Decreto n.º 8929/2022 (peça 37), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 21/10/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 271888/12

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

INTERESSADO: AIRTON VIDAL MARON, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

PROCURADOR/ADVOGADO: ELAINA EBERT CASTRO SANTOS, GLACY DO CARMO CAMARGO DAS NEVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1397/23

Considerando o contido na Informação 146/23 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE (peça 85), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do

art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Prestação de Contas depende do deslinde da Tomada de Contas Extraordinária nº 462108/12, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO Nº: 715854/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELIANE DE SA LORUSSO

PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1401/23

Considerando o contido no Despacho nº 681/23 da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 21), autorizo a prorrogação do sobrestamento do feito, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[1], destacando que o julgamento da presente Revisão de Proventos depende do deslinde do Processo de Inativação nº 117914/19, que se encontra pendente de julgamento.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[2].

Na sequência, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)
§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento."

2. "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:

(...)

VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO Nº: 289779/23

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO: 1404/23

Em atenção ao Ofício 68/23 - GP (peça 17), acolho a solicitação apresentada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 166338/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, BLUMENAUENSE REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, CLAITON FERNANDO TODESCHINI, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO

PROCURADOR/ADVOGADO: VALDEMAR REINERT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1418/23

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas - MPC para manifestação, em atenção ao art. 66, inciso IV[1], do Regimento Interno desta Corte. Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

IV – velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

PROCESSO N.º: 628030/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1419/23
Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 235020/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE SANTILLI, CEZAR AUGUSTO FERREIRA, VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1420/23
Diante do contido no Despacho 26/23-STP (peça 71), autorizo o desentranhamento do acórdão disponibilizado na peça 70.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do parágrafo único do art. 368[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Após, retorne à Secretaria do Tribunal Pleno.
Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 464847/21
ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA
INTERESSADO: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, CRISTIANO HOTZ, DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, GILBERTO MENDES FERNANDES, LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, BRUNO GOFMAN, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, HULIANOR DE LAI, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL STREMEL, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI, WALTER GUANDALINI JUNIOR, WELLINGTON LINCOLN SECO
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 1421/23

Considerando o contido na Instrução 725/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 225), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CRISTIANO HOTZ relativamente ao item II.iii do dispositivo do Acórdão nº 1448/21 do Tribunal Pleno (peça 186).
Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.
Curitiba, 23 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 204656/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO:-DOUGLAS DAVI CRUZ
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1255/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ipiranga, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4023/23 (peça 11), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 9 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 204575/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO:-CULESTINO KIARA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1256/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cafelândia, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 4016/23 (peça 10), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 9 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 183632/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO:-EDSON LUIZ BAGETTI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1257/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Pérola d'Oeste, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3771/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 9 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223790/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS TAMAIS
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1258/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Santa Amélia, referente ao exercício de 2022.
II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.
III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3789/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.
IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.
Curitiba, 9 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 195924/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE
INTERESSADO:-ADÃO ARISTEU CENIZ, EVERTON CASSIO ZANUTO
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1259/23

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rancho Alegre D'Oeste, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3830/23 (peça 12), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 9 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214763/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1271/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 644265/23 (peças 35 a 37).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-569000/03

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO:-ENIO JORGE JOB, MUNICÍPIO DE RONCADOR, ODILON

ANDREOLI GONCALVES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1272/23

I. Por meio da Informação n.º 3536/23 (peça 256), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX noticia que a execução fiscal n.º 0000553-25.2006.8.16.0096, referente à Certidão de Débito n.º 1931/2006, a qual, por sua vez, diz respeito à restituição de valores determinada no Acórdão n.º 1436/2006-TP (peça 153), foi extinta por prescrição intercorrente.

II. Por esse motivo, sugere a baixa de responsabilidade em relação ao ponto mencionado, com o consequente encerramento e arquivamento do presente processo.

III. Diante dos argumentos apresentados pela unidade e, ainda, com a anuência do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 789/23, peça 260), autorizo a adoção das medidas propostas.

IV. À CMEX para os devidos registros.

V. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento destes autos, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e arquivamento.

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-551054/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO:-INES WEIZEMANN DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALINE MILANEZ RIBEIRO

DESPACHO:-1294/23

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A, § 1º, do Regimento Interno, e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398, § 2º, e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-214763/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE GUARANIÁÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1295/23

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 680806/23 (peças 39 a 42).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-189401/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, KARINE STTOCO

NASCIMENTO

PROCURADOR:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO

DESPACHO:-1296/23

I. Em face do Despacho n.º 326/23 (peça 10), que não recebeu o presente Pedido de Rescisão, foi interposto Recurso de Agravo, que tramitou sob o n.º 237910/23.

II. Mencionado Recurso foi julgado pelo não provimento por meio do Acórdão n.º 2459/23-STP (peça 6, autos n.º 237910/23), com trânsito em julgado em 04/10/2023 (peça 9, autos n.º 237910/23), mantendo, portanto, inalterada a decisão exarada neste expediente.

III. Diante disso, não havendo providências a serem tomadas no presente feito, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atendimento ao disposto no art. 496-A,

§ 1º, do Regimento Interno, e, em seguida, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos dos artigos 398 e 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-673133/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE

GENERAL CARNEIRO

PROCURADOR:-THOMAS GAISLER

DESPACHO:-1297/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, interposto por Joel Ricardo Martins Ferreira visando desconstituir decisão exarada no Acórdão n.º 1701/23 - STP que em Recurso de Revisão, manteve a decisão proferida no Acórdão n.º 156/16-S2C, modificado pelo Acórdão n.º 116/20-STP, com a manutenção de expedição de Parecer Prévio de irregularidade das contas do Município de General Carneiro, exercício financeiro de 2013, em razão da falta de pagamento de contribuições patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, no total de R\$ 792.406,95.

O requerente fundamenta o pedido rescisório no art. 77, inciso II, da LC 113/05, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, sustentando estar anexando os documentos que demonstram o saneamento da restrição.

Em juízo preliminar de admissibilidade, verifico que restaram configurados, em tese, os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 494 e 495 do Regimento Interno, motivo pelo qual recebo o presente Pedido de Rescisão.

No entanto, quanto ao pedido liminar, afastado, de plano, em face da ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Afinal, em cognição sumária não se faz possível acolher os documentos como saneadores da restrição que inquinou o Parecer Prévio, restando imprescindível uma análise pormenorizada dos documentos e de seus reflexos para o exercício em análise. Ademais, a inclusão no cadastro de responsáveis por contas irregulares tem previsão expressa no art. 515 do Regimento Interno deste Tribunal e a efetiva análise das condições de elegibilidade, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 e do §4º-A, será feita pela Justiça Eleitoral, cabendo a esta Corte de Contas apenas o encaminhamento da referida lista.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações quanto ao mérito.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-35751/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA,

BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO

DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON

WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE

VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO

SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM

ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE

OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ

PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES,

MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI

APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, PAULO ROBERTO

CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO

ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,

SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLEY

AMANCIO DE GOUVEIA

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS

TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS

GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ

PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE

MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA,

LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA,

MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA,

PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA,

PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA

RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA,

WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1298/23

I. Recebo os Recursos de Revista protocolados sob n.ºs 680580/23 (peças 211 e 212), 681721/23 (peças 213 e 214), 680393/23 (peças 215 e 216), 682400/23 (peças 217 e 218), 682418/23 (peças 219 e 220) e 682604/23 (peças 221 e 222), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Recebo, ainda, o documento peticionado sob nº 683732/23 (peças 223 e 224).

III. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

a) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

b) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-257954/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-HENRY WILLIAM DURVAL

DESPACHO:-1300/23

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 678070/23 (peças 87 a 90), nos efeitos devolutivo e suspensivo, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, estabelecidos nos artigos 477, caput e §1º, e 484 do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para, conforme artigos 477, §2º, e 485, do Regimento Interno:

c) autuar o feito como Recurso de Revista e distribuir a novo Relator;

d) encaminhar os autos ao Gabinete do novo Relator.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-680300/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1301/23

I. Tendo em vista o contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias dos autos de Embargos de Declaração n.º 257954/23, ao qual se encontra apensado o de nº 388750/21, ambos de minha relatoria, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-186638/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DIRCE PINTO CORDEIRO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO:-1302/23

I. Por meio da Instrução n.º 801/23 (peça 59), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções analisou a documentação juntada pela Paranaprevidência na Petição Intermediária n.º 642718/23 (peças 57 e 58) com o intuito de dar atendimento ao contido no item II, do Acórdão n.º 685/23-S1C (peça 41).

II. A unidade técnica entendeu que a determinação está em fase de cumprimento, visto que a entidade demonstrou que está adotando as medidas necessárias para integral adimplemento da obrigação.

III. Diante disso, concedo mais 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste despacho, para que a Paranaprevidência junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento da decisão.

IV. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

V. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação da entidade previdenciária, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VI. Na sequência, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-245777/19

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), EVANI CORDEIRO JUSTUS, JEAN COLBERT DIAS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY

PROCURADOR:-AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANDERSON FERREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN, JEAN COLBERT DIAS, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, RICARDO DE FREITAS VASCO, VANESSA YANAZE WATANABE

DESPACHO:-1304/23

I. Tendo em vista a decisão exarada por meio do Acórdão n.º 2874/23-STP (peça 223), que alterou o contido nos Acórdãos nos 4309/17-STP (peça 119) e 3354/18-STP (peça 154), cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do

presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-682337/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

PROCURADOR:-RAFAEL NEUMANN SILVA

DESPACHO:-1306/23

Trata-se de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada pela empresa ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP em face do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 86/2023 que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de cartão vale alimentação, na forma de crédito em cartão magnético ou de tecnologia similar, com senha individual, seguidas de recargas mensais, destinados aos Servidores Municipais da Prefeitura Municipal de São Pedro do Ivaí, visando à aquisição de gêneros alimentícios através de rede de estabelecimentos comerciais credenciados, conforme estabelecido na Lei Municipal nº. 1742 de 28/06/2022, a qual se dará no valor máximo total de R\$ 903.672,00 (novecentos e três mil, seiscentos e setenta e dois reais).

Em suma, a representante aponta suposta irregularidade em cláusula contida no edital e seus anexos que permite a apresentação de propostas com taxa de administração negativa.

Aponta que no anexo V do edital, os itens 1.1.1 e 1.1.2 trazem a possibilidade de apresentação de propostas ou lances em percentual negativo, sendo a taxa negativa máxima permitida de – 4,41% (menos quatro vírgula quarenta e um percentuais):

1.1.1. A taxa máxima aceitável para o certame será de – 4,41% (um por cento), sendo plenamente aceitável a oferta de valor zero ou negativa.

1.1.2. As licitantes poderão ofertar Taxa de Administração em percentual zero ou percentual negativo, sendo que a proposta inicial a ser cadastrada no sistema Licitações e os lances durante a sessão deverão observar as condições do edital.

Assevera que a aceitação de taxa negativa em licitações se constitui em ilegalidade, pois viola os princípios da isonomia e da livre concorrência em licitações, ao inadvertidamente direcionar o certame, bem como o princípio da legalidade, ao desrespeitar lei federal sobre a matéria (art. 3º, I, da Lei nº 14.442/22, que veda a concessão de deságio ou descontos sobre o montante pactuado) e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ao final, requer a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a expedição de determinação para retificação e republicação do edital com inclusão de cláusula impossibilitando a oferta de taxa negativa.

É o breve relato.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser recebida, uma vez que atende aos requisitos formais aplicáveis.

Quanto à medida cautelar pleiteada, impõe-se destacar que a única questão questionada no edital se refere à possibilidade de apresentação de taxa negativa em certames que visam à contratação de empresa para fornecimento e gerenciamento de auxílio alimentação.

Quanto ao tema, ressalta-se que esta Corte de Contas do Estado do Paraná até então tem entendido no sentido da aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por entender que tal prática não caracteriza, a priori, que essas propostas sejam inexequíveis, uma vez que as empresas prestadoras desses serviços possuem outras fontes de renda.

No entanto, cumpre asseverar que, dada a recente mudança da legislação sobre o tema (Medida Provisória n.º 1.108/22, recentemente convertida na Lei n.º 14.442/2022, a qual traz vedação expressa à exigência de qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos para a contratação de empresas para fornecimento de auxílio-alimentação quando o empregador for filiado ao Programa de Alimentação do Trabalhador -PAT), e com o intuito de uniformizar a jurisprudência desta Corte, foi instaurado por este Tribunal Incidente de Prejudicado com o objetivo desta Corte deliberar sobre a aplicabilidade, ou não, da restrição contida no artigo 3º da Lei n.º 14.442/22 no âmbito da Administração Pública, o qual está tramitando sob o protocolo n.º 89789/23.

Sendo assim, considerando a atual discussão referente ao assunto, entendo que não restou devidamente evidenciada neste caso a plausibilidade do direito, requisito imprescindível para a concessão da medida cautelar, motivo pelo qual deixo de concedê-la.

Desse modo, dado o contexto em análise, recebo a representação, indefiro o pedido de cautelar, e, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no Incidente de Prejudicado nº 89789/23, o qual irá intervir definitivamente no caso em tela.

Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO Nº:-633956/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

INTERESSADO:-VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1307/23

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pleito liminar, interposto por Vitor Hugo Ribeiro

Burko visando desconstituir decisão exarada no Acórdão nº 1277/13 proferido pelo Tribunal Pleno nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 102817/11, fundamentando sua insurgência na hipótese prevista no inciso II do artigo 77 da Lei Orgânica deste Tribunal, repetida no inciso II, do artigo 494 do Regimento Interno, que trata da superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Os autos foram a mim distribuídos por dependência, com fundamento no artigo 346, V[1], do Regimento Interno, em razão do processo nº 456471/15, de Pedido de Rescisão, conforme se verifica no Termo de Distribuição nº 4840/23-DP (peça 8). No entanto, ao consultar os autos nº 456471/15, que fundamentou a distribuição por dependência a este relator, e que também trata de Pedido de Rescisão proposto pelo senhor Vitor Hugo Ribeiro Burko visando desconstituir decisão exarada no mesmo acórdão ora combatido, observa-se que já foi proferida decisão por meio do Acórdão nº 896/16-STP, a qual transitou em julgado em 05/04/2016, conforme Certidão juntada à peça 25 daqueles autos.

Com isso, não vislumbro a hipótese de prevenção que fundamentou a distribuição do presente feito a este relator.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição do feito por sorteio.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo: V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

PROCESSO Nº:-110590/01

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALETE DE FATIMA NAZZARI, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, CEZAR GIBRAN JOHNSON, DANILLO FELIPE RAUSIS PEDROSO, FERNANDA NAZZARI, JOAO DIRCEU NAZZARI (FALECIDO(A) EM 2015), JOAO GABRIEL NAZZARI, JOEL COUTINHO, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
PROCURADOR:-ARNALDO DAVID BARACAT, BRUNO JUVINSKI BUENO, FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT, RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC
DESPACHO:-1308/23

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para que informe a data do trânsito em julgado dos Acórdãos de Parecer Prévio relativos ao Município de Rio Branco do Sul, exercício de 2001 a 2006 e de 2017 a 2022, se houver.

Na sequência, com base na informação a ser prestada pela CMEX, à Diretoria de Protocolo para que forneça as datas em que foram encaminhados e recebidos pela Câmara Municipal de Rio Branco do Sul os ofícios contendo os dados do Acórdãos de Parecer Prévio relativos aos exercícios acima citados.

Após essas informações, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-687427/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PELLANIN, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO:-1310/23

I - Recebo os Embargos de Declaração interpostos à peça nº 209 por Onildo Gelatti frente ao Acórdão nº 2678/23 proferido pelo Tribunal Pleno, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e na sequência retornem conclusos, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 18 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO Nº:-437685/23

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1311/23

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação de Edson Luiz Cenci, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, em novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Tribunal o parecer jurídico pertinente, sob pena de encerramento do feito, por falta de preenchimento da condição prevista no inciso IV do artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal.

II. Após, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-788000/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

INTERESSADO:-JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO HENRIQUE GOLIN LINHARES
PROCURADOR:-SARA SUELY SOBRINHO LOPES
DESPACHO:-1314/23

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão da procuradora jurídica do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO no presente

processo, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 685034/23 (peças 85 e 86).

II. Em que pese não tenha sido anexado ao pedido o Decreto n.º 970/2023, referente à sua nomeação, foi possível localizá-lo no Diário Oficial do Estado, conforme figura abaixo:

4 6ª feira | 17/Mar/2023 - Edição nº 11381 Diário Oficial Paraná Poder Executivo Estadual

GERSON FERREIRA DOS SANTOS, RG nº 4.414.109-4, Assessor – Símbolo DAS-5;
ISABELLA ANDREOLA AUGUSTO, RG nº 8.398.987-4, Assessor – Símbolo DAS-5;
MANUELA VAZ ROCHA, RG nº 9.748.981-5, Assessor – Símbolo DAS-10.
Art. 2º Transfere, até 31 de dezembro de 2026, da estrutura organizacional da Casa Civil para a Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial, 02 (duas) funções de gestão pública de Assessor – Símbolo FGP-3.
Art. 3º Ficam designados, de acordo com o art. 4º da Lei nº 17.774, de 30 de outubro de 2013, para exercerem funções de gestão pública, da Secretaria de Estado da Mulher e Igualdade Racial:
CLAUDIA REGINA MARTINS ESTORILHO, RG nº 4.218.032-7, Assessor – Símbolo FGP-3;
FABIANO AUGUSTO BORGES, RG nº 8.422.740-4, Assessor – Símbolo FGP-3.
Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 17 de março de 2023, 202ª da Independência e 135ª da República.

DARCI PIANA Governador do Estado em exercício
JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil
27089/2023

DECRETO Nº 967
Nomeação para cargo em comissão da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA.
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 20.099.994-0,
DECRETA:
Art. 1º Fica nomeado, de acordo com o inciso III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, para exercer, em comissão, o cargo de Assessor – Símbolo DAS-8, da Secretaria de Estado da Fazenda.
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI PIANA Governador do Estado em exercício
JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil
27084/2023

DECRETO Nº 970
Nomeia VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA para o cargo de Procuradora Jurídica e KARINA AYUMI TANNÓ para o cargo de Diretora Técnica, do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO
O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições,
DECRETA:
Art. 1º Retifica o Decreto nº 917, de 14 de março de 2023, na parte onde se lê: “KARINA AYUMI TANNÓ, RG nº 8.859.217-4, para exercer o cargo de Procuradora Jurídica do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO”, seja-se: “KARINA AYUMI TANNÓ, RG nº 8.859.217-4, para exercer o cargo de Diretora Técnica do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO”.
Art. 2º Fica nomeada, de acordo com o inciso III do art. 24, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, VIVIANE VAZ VIEIRA KANAYAMA, RG nº 13.135.602-1, para exercer o cargo de Procuradora Jurídica do Serviço Social Autônomo PARANAEDUCAÇÃO.
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, em 17 de março de 2023, 202ª da Independência e 135ª da República.

DARCI PIANA Governador do Estado em exercício
JOÃO CARLOS ORTEGA Chefe da Casa Civil
27090/2023

RONI MIRANDA VIEIRA Secretário de Estado da Educação

III. Após, devolva-se a este gabinete.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-597593/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1317/23

I. Trata-se de Denúncia formulada por L.Z., por meio da qual relata irregularidades alusivas à nomeação do Presidente e dos membros da Comissão Permanente de Contratações Públicas do M.C., especificamente no que diz respeito às Portarias n.os 8.261, 8.419 e 8.451, responsáveis por designar, respectivamente, o Secretário Municipal de Administração como membro da equipe de apoio à licitação para execução de pregão nas formas presencial e eletrônico, bem como o Secretário Municipal de Contratações Públicas e a Assessora de Gabinete da Secretaria de Contratações Públicas como membros da equipe de apoio para conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal n.º 14.133/2021.

II. Ao final, pugna que esta C. Corte proceda à investigação das possíveis irregularidades concernentes à nomeação dos Agentes Políticos para a Comissão Permanente de Contratações Públicas, bem como à ausência de justificativas adequadas para tais indicações, adotando as medidas cabíveis a fim de responsabilizar a Administração Pública e/ou servidor responsável pela omissão ocorrida.

III. Os autos foram preliminarmente encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, em sua Informação nº 146/23 (peça n.º 15), asseverou que não foi encontrado em sua base de dados registro quanto às supostas irregularidades narradas nos autos, sendo realizadas as anotações necessárias para subsidiar eventual fiscalização futura.

IV. Com isso, entendo que a narrativa contém indícios de irregularidades que justificam a intervenção desta Corte, razão pela qual recebo a Denúncia em comento para o fim de averiguar de modo mais detido os fatos aqui expostos, restando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO dos denunciados (M.C., na pessoa de seu representante legal, e A.B.) pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa em relação às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta protocolada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-605073/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1318/23

I. Trata-se de Denúncia formulada por A.H.S.C., por meio da qual relata irregularidades alusivas à possível prática de ato ilícito, notadamente pelo recebimento de dinheiro público por servidor comissionado que não está exercendo o trabalho todos os dias, sendo que não há descontos pelos dias ausentes.

II. O servidor em comento, M.C.Z.G., consoante aventado pelo interessado, cumularia cargos de assessoria junto à C.M.C. e de presidência junto a uma autarquia federal, viajando constantemente como representante desta última, sem os devidos

descontos por força de sua ausência no exercício do cargo de assessor.

III. Os autos foram preliminarmente encaminhados à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão que, em sua Informação n.º 145/23 (peça n.º 11), asseverou que não foi encontrado em sua base de dados registro quanto às supostas irregularidades narradas nos autos, sendo realizadas as anotações necessárias para subsidiar eventual fiscalização futura.

IV. Com isso, entendo que a narrativa contém indícios de irregularidades que justificam a intervenção desta Corte, razão pela qual recebo a Denúncia em comento para o fim de averiguar de modo mais detido os fatos aqui expostos, restando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

V. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO dos denunciados (C.M.C., na pessoa de seu representante legal, e M.C.Z.G.) pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea “b” e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresentem defesa em relação às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entenderem necessários.

VI. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta protocolada, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-86696/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1319/23

I. Considerando o contido na Instrução n.º 815/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 71), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, referente à determinação exarada no item “I.a” do Acórdão n.º 1433/22-STP (peça 17).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 19 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-678720/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA

PROCURADOR:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH

DESPACHO:-1320/23

I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, de autoria de Verocheque Refeições Ltda., por meio da qual apresenta irrisignações relacionadas ao edital de Pregão Eletrônico n.º 148/2023, cujo objeto reside na contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento, emissão, fornecimento de sistema digital e distribuição para fornecimento de vale material escolar por meio de cartão eletrônico com chip e/ou tarja magnética, o qual será utilizado para pagamento de material escolar para os estudantes da rede municipal de ensino, consoante determina a Lei Municipal n.º 5.021/2021.

II. A abertura da respectiva sessão encontrava-se prevista para o dia 18 de outubro de 2023, às 9:30, contudo, por força da decisão materializada no Despacho n.º 1299/23-GCDA, no bojo dos autos n.º 67812-7/23, em cognição sumária, deferiu-se pedido de suspensão liminar do certame, o que foi prontamente atendido pela municipalidade.

III. Os questionamentos aqui relacionados incidem, igualmente, sobre as previsões do item 11.1 do Edital e, também, dos 4.10 e 4.11 do Termo de Referência (Anexo I), a seguir transcritos:

11. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

11.1. Para julgamento será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM – considerando que a disputa se dará sobre a taxa de retenção da máquina de cartão, para fins de adequação ao sistema, apenas este item será lançado no www.gov.br/compras/pt-br.

(...)

ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

(...) 4.10 Em complementação, fora realizada Pesquisa de Preços quanto ao usualmente praticado para as taxas de retenção no mercado de maquinetas de cartão de crédito. A partir disso, definiu-se que o menor percentual da taxa de retenção será o critério de julgamento desta contratação, no limite referencial de 4,95% (quatro inteiros e noventa e cinco centésimos).

4.11 O valor total da licitação contempla as despesas previstas para o material, emissões de cartões de compras e/ou contratação de serviços, taxa de administração e valores a serem creditados. Todavia, a remuneração da Contratada advirá unicamente da Taxa de Retenção cobrada das transações efetuadas na maquineta de cartão na empresa cadastrada, não restando qualquer contraprestação financeira da Contratante.

IV. Do mesmo modo que nos autos retro mencionados, a empresa interessada surge-se contra o critério de desempate, entendendo-o abusivo, justamente por interferir nas negociações presentes e futuras entre as licitantes e os estabelecimentos credenciados, o que, diante das particularidades do mercado de vales beneficários, a interferência na esfera privada de negociações entre as empresas

e a limitação da taxa a ser ofertada como proposta, se revelam restritivas à competitividade e não se mostram adequadas ao atingimento da finalidade maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

V. Invoca, ainda, no intuito de subsidiar suas argumentações, as decisões do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, espelhadas nos processos 000934.989.13-8 e TC-000948.989.13-2.

VI. Assim, RECEBO a Representação em voga, diante do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

VII. Contudo, considerando que no protocolo n.º 67812-7/23 foi determinada e cumprida a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 148/2023, deixo de conceder a medida cautelar ora pleiteada.

VIII. Verifico, por fim, a necessidade de apensamento destes autos aos de n.º 67812-7/23, para fins de análise e decisão única, tendo em vista a identidade de objeto entre eles.

IX. Com isso, encaminhe-se feito à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o MUNICÍPIO DE FOZ DE IGUAÇU, na figura do seu representante legal, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, bem como ÉRICA GONSALEZ HONÓRIO BARBOZA, pregoeira, como representados;

(b) providencie a CITAÇÃO, pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), dos mencionados no item “a”, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa relacionada às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

(c) realize o devido apensamento ao feito autuado sob n.º 67812-7/23.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-620191/18

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, LERY GILBERTO DOMIT, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1321/23

Compulsando os autos, verifica-se que após a Instrução 4174/23-CAGE e distribuição do feito, o Sr. Lery Gilberto Domit, cujo ato de inativação está sendo analisado peticionou e apresentou documentação às peças 48.

Assim, tendo em vista que a unidade técnica apontou restrições passíveis serem consideradas flagrantemente inconstitucionais e que se mostra de interesse do servidor sejam esclarecidas, admito os documentos arquivados com a petição intermediária 650648/23 (peça 47) e submeto-os à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e manifestação, inclusive quanto à incidência ou não do Prejulgado n.º 31 à hipótese.

Na sequência, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-674628/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTONINA

INTERESSADO:-JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MUNICÍPIO DE ANTONINA

PROCURADOR:-MARCELO FABIANO GRESKIV

DESPACHO:-1322/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-686286/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA

KOIKE

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1323/23

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-432198/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROSANA TEMPORAO MONTEIRO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1324/23

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer 890/23 – 4PC, reitera o pedido de intimação dos procuradores de Rosana Temporão Monteiro a fim de que juntem aos autos os seguintes documentos:

(1) o inteiro teor da consulta realizada pelo Departamento Administrativo da Câmara ao INSS a respeito do pagamento das contribuições previdenciárias de servidores estatutários do Poder Legislativo de Paranaguá;

(2) o inteiro teor de documento emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS, recusando-se a filiar os servidores da Câmara de Paranaguá junto àquela autarquia federal; e,
(3) cópia integral e legível das fls. 642 e 643 do processo de aposentadoria da interessada;
Tendo em vista a possibilidade de que referidos documentos repercutam na análise do mérito da presente Representação, acolho o pedido ministerial.
Assim, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que intime os Doutos procuradores da Sra. Rosana Temporão Monteiro para que, no prazo de 15 dias, juntem aos autos os documentos solicitados pelo D. Procurador de Contas, acima mencionados.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771972/22
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
INTERESSADO:-EDER EDUARDO BUBLITZ, SMB SERVICOS DE ENGENHARIA E MEDICINA SA
PROCURADOR:-BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, JUNIOR CESAR CARNEIRO, MARAFON SILVA SPAK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
DESPACHO:-1325/23
I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do senhor Jackson da Cruz Silva como representante da Centrais de Abastecimento do Paraná no presente feito, conforme Petições Intermediárias n.º 609176/23 (peças 31 e 32) e n.º 643277/23 (peças 37 a 39).
II. Após, retorne o presente feito ao arquivo da mencionada unidade, por se tratar de expediente encerrado.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-556536/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MÁRCIA BACHIXTE
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1326/23
I. Trata-se de nova Revisão de Proventos referente à aposentadoria de MÁRCIA BACHIXTE, no cargo de Professora (2º vínculo), a fim de, aparentemente, incluir uma referência relativa a Progressão Funcional, aos proventos de inativação.
II. Regressam os autos com a Instrução nº 4677/23 (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, opinando por diligência ao ente previdenciário, diante da “ausência de certidão explicativa, que traga os fundamentos fáticos e jurídicos para tal revisão, mormente considerando que a Portaria nº 7.702 de 25 de abril de 2022 (peça 10), aponta para a concessão de duas referências aos servidores que elenca, nos quais está incluída a servidora em questão”.
III. Analisando o histórico funcional da servidora foram encontrados registros nesta Corte dos seguintes Atos de Inativação:

Número do Processo	Vínculo
625960/20	1º vínculo – matrícula 5959.01
631081/20	2º vínculo – matrícula 5959.02

IV. Quanto a autos de Revisão de Proventos, foram localizados os que seguem listados abaixo:

Número do Processo	Vínculo	Objetivo da Revisão
319090/21	1º vínculo	Alteração do padrão salarial da servidora, uma vez que deveria ter se aposentado no nível 77 e não no 74.
319375/21	2º vínculo	Alteração do padrão salarial da servidora, uma vez que deveria ter se aposentado no nível 77 e não no 74.
556480/23	1º vínculo	Nova revisão do 1º vínculo, enquadrando a servidora no nível de referência 78.
556536/23	2º vínculo	Nova revisão do 2º vínculo, enquadrando a servidora no nível de referência 78.

V. Desse modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO da FOZ PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se quanto ao contido na Instrução nº 4677/23-CGM (peça 14), conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

VI. Alerta-se que a não apresentação do esclarecimento requerido poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

VII Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-277211/00
ASSUNTO:-DENÚNCIA
ENTIDADE:-CLAUDIVINO HILLMANN
INTERESSADO:-CLAUDIVINO HILLMANN, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1327/23
I. Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno.
II. Após, devolva-se a este Gabinete.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-343725/22
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1328/23
I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 686294/23 (peças 38 a 43).
II. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-230893/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO:-ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANSON LEITE, ANA LETICIA MELETI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREA APARECIDA PONTES, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOGAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIJNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREMEL MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIETE AVELINO MARTINS, FRANCIETE KLEIN, FRANCIETE RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIDA BONFIM, JANAINNE RODRIGUES, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARIA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THULLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES, MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERIKKA LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PIERCELLE ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS

PROCURADOR:-
DESPACHO:-1329/23
I. Retornam os presentes autos de Admissão de Pessoal Complementar com manifestações conclusivas por parte Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas.
II. No entanto, verifico que o processo inicial de Admissão de Pessoal ainda não foi julgado, devendo, desse modo, ocorrer o sobrestamento deste feito, em conformidade com o disposto no artigo 427, do Regimento Interno.
III. Assim, nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 230539/18.
IV. À Primeira Câmara para a devida anotação.
V. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para os devidos fins.
Curitiba, 20 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-623004/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL

INTERESSADO:-ALEXANDRE DONATO, MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, PATRICIA

FERNANDA GURSKI

DESPACHO:-1330/23

I. Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Eireli, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 26/2023, realizado pelo Município de Corumbatá do Sul, tendo por objeto a aquisição de uma escavadeira hidráulica nova.

II. Da leitura da exordial, depreende-se como aventada irregularidade o caráter restritivo decorrente da exigência de que a escavadeira tenha peso operacional de no mínimo 19.000Kg e no máximo 21.000Kg; e Largura de transporte máxima de 2,80mts, sem justificativa técnica para tanto.

III. Destaca, na mesma oportunidade, que em relação ao Pregão n.º 29/2022, que resultou na celebração do Contrato n.º 46/2022 com a representante – cujo prazo de vigência transcorreu sem a concretização do objeto pretendido –, houve alteração da discriminação delineada, anteriormente limitada à requisição de peso operacional homologado de no mínimo 17.000Kg, com largura total de no mínimo 2,5M.

IV. Instada a se manifestar por meio do r. Despacho n.º 1190/23-GCDA (peça n.º 12), a municipalidade apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos pertinentes (peça n.º 16), a partir do que foi possível verificar que:

(a) 07 empresas interessadas participaram do Pregão em comento, sendo 04 delas classificadas, o que demonstra, conforme asseverado, que as exigências editalícias não (...) frustraram o interesse e a disputa comercial sobre o item licitado;

(b) A opção por maquinário com peso limitado à faixa de 19.000 a 21.000kg tomou por base fatores atrelados ao interesse local, à economicidade, à conveniência e à oportunidade, caracterizando maquinário de porte médio, evitando-se pequenas máquinas, as quais tendem a quebrar mais fáceis, bem como esquivando a participação de maquinários de grande porte, que apesar de realizar trabalhos mais difíceis também são mais complicados de operar/lançar e transportá-los;

(c) No que tange à largura de 2,88 metros, defendeu-se ser a mais adequada, visto que o Município dispõe de um único caminhão equipado com terceiro eixo, que é plenamente capaz de transportar o maquinário licitado, sendo que na hipótese de equipamentos mais largos far-se-ia necessário um caminhão de maior porte, com quarto eixo para reboque e ainda de plataforma baixa, que, infelizmente, o Município não possui em sua frota; e, por fim;

(d) Em relação à quebra do princípio da impessoalidade, informo que no atual ano de 2023, a Administração, pautada pelo princípio da economicidade, optou por licitar uma escavadeira hidráulica de maior potência (130hp) e, ainda assim, dentro de parâmetros de valor semelhantes aos do objeto licitado no Pregão Eletrônico 029/2022, qual seja, preço de R\$ 779.900,00.

V. Logo, em sede de cognição sumária, entendendo ausentes os pressupostos necessários para o deferimento da cautelar almejada, visto que, ao que tudo indica, as definições constantes do edital foram direcionadas ao atendimento da necessidade e do interesse público e, ainda, que, aparentemente, não foram definições aptas a ensejarem caráter restritivo à competitividade do certame, o que faz cair por terra a materialização da verossimilhança do direito invocado.

VI. Desta maneira, indefiro o pleito de medida cautelar para suspender o Pregão vergastado.

VII. Apesar disso, recebo o expediente para detido exame do mérito em sede de cognição exauriente, sobretudo para se verificar se realmente foi resguardada a ampla competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa à administração pública, bem como se foi dado atendimento ao que impõe artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, aplicável ao caso de forma subsidiária (artigo 9º da Lei n.º 10.520, de 17/07/2002), no sentido de que as características do objeto da licitação devem restar justificadas no bojo do procedimento licitatório que lhe serve de substrato.

VIII. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do RITCEPR;

2) REMETER o feito à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder à CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE CORUMBATÁ DO SUL, por meio do seu representante legal, de ALEXANDRE DONATO, prefeito e signatário do edital, e de FRANCISCO CAPASSI FILHO, pregoeiro, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

IX. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhe-se feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 20 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-684437/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO:-JANAINA CAVASSIM, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-1334/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 formulada por Mustang Atacado de Equipamentos LTDA diante do edital de Pregão Eletrônico n.º 47/2023 lançado pelo Município de Rebouças e destinado à aquisição de alimentos para merenda escolar, para atender à necessidade das escolas e CMEIS da Rede Municipal de Educação.

De acordo com a representante, o instrumento convocatório contém irregularidades e traz exigências de habilitação excessivamente restritivas, contrárias à legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, sem justificativa específica e em prejuízo à ampla competitividade do certame.

Aponta as seguintes impropriedades:

a) participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais localizados na região territorial da AMCESPAR, além de prioridade na contratação para empresas com sede no Município de Rebouças, com margem de 10% do melhor preço válido (item 5.1 do edital), em suposta contrariedade ao Prejulgado n.º 27 deste Tribunal de Contas;

b) indicação de marca;

c) exigência de qualificação econômico-financeira (item 11.13) por meio dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) quando a legislação e jurisprudência admitem outros meios de comprovar a boa situação financeira da empresa; exigência simultânea, no item 11.13.2, de comprovação de patrimônio líquido mínimo e de garantia de participação na licitação; inexistência de justificativa dos índices contábeis no processo licitatório.

Apresenta também comparações com outros pregões eletrônicos realizados pelo mesmo município, cujo objeto detinha maior complexidade, e cujas exigências editalícias seriam, supostamente, menos restritivas do que na disputa sob exame.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame e ao final o julgamento de procedência da representação, para que o município de Rebouças realize a correção em seus editais com relação a exigências na Qualificação Econômico-Financeira "Balanço" (item 11.13), retirando a exigência de "marcas" sem estudo técnico fundamentado com cada produto a ser licitado, retirando a exigência para aceite de produtos apenas com embalagens de alumínio, retirando também as cláusulas sem nexos com o objeto desta licitação, onde aparentemente são direcionadas para produtos eletroeletrônicos quais exigem produtos com manuais e certificados de garantia e também estar em conformidade com o Prejulgado n.º 27 pelo Acórdão n.º 2122/2019 – Tribunal Pleno (TCE-PR) não mais utilizando o subterfúgio do Decreto Municipal 182/2015 para realizar a restrição territorial cumulada.

II - Inicialmente, visando subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, entendo pertinente intimar o senhor Prefeito municipal a fim de que, no prazo de 48 horas, apresente manifestação preliminar e esclarecimentos a respeito dos fatos que servem de base à presente representação, atentando-se, inclusive, para o teor dos despachos nos 1323/23-GCIZL e 1122/23-GCILB proferidos nas Representações nos 601671/23 e 563222/23 já dirigidas frente à mesma municipalidade em razão de irregularidades semelhantes apontadas em editais de licitação anteriores lançados pela entidade.

III - À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo, procedendo-se à intimação via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, acompanhada de cópia dos despachos nos 1323/23-GCIZL e 1122/23-GCILB.

Após, regressem os autos para exercício do juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-311068/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO:-JOSE CARLOS DE PAULA, MOISES JOSE DE ANDRADE,

TKBR IMPORTAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, YAMADIESEL

COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

PROCURADOR:-ANA CLEUSA DELBEN, BRUNO RICARDO FRANCISCO

GOMES BARBOZA, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE

GERMANO DELBEN, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

DESPACHO:-1336/23

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Rio Bom, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se houve a entrega do equipamento referente ao Pregão Eletrônico n.º 19/2022 ao ente municipal, juntando aos autos o termo de recebimento e demais documentação pertinente.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-31938/09

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-ADRIANE TEREINTO DI BACCO

DESPACHO:-1337/23

I. Com suporte no noticiado pela Diretoria Jurídica em sua Informação n.º 452/23 (peça n.º 169), por meio da qual atesta a certificação de baixa definitiva de baixa dos autos de Ação Civil Pública n.º 0000958-10.2013.8.16.0163, os quais, por abordarem o mesmo objeto da presente Denúncia, ensejaram o seu sobrestamento (Despacho n.º 1547/19-GCDA, peça n.º 156), entendo por bem determinar a retomada da regular tramitação do feito.

II. Assim, siga o expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para que lancem suas devidas manifestações.

III. Após, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-270845/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, VLC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1546/23

1. Considerando que o Recurso de Agravo nº 337265/23, interposto em face do Despacho nº 590/23 (peça 44), que indeferiu o pedido liminar e deixou de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 2499/23 – Tribunal Pleno, e que a referida decisão transitou em julgado em 26/09/2023 (cf. Certidão STP nº 1017/23), determino a remessa dos presentes autos principais à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-463937/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ

INTERESSADO:-GERSON LUIZ MARCATO, MUNICÍPIO DE JAGUAPITÃ, TERCERIZA SEGURANCA LTDA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1547/23

1. Considerando que o Recurso de Agravo nº 516615/23, interposto em face do Despacho nº 914/23 (peça 16), que indeferiu o pedido liminar e deixou de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 2708/23 – Tribunal Pleno, e que a referida decisão transitou em julgado em 10/10/2023 (cf. Certidão STP nº 1060/23), determino a remessa dos presentes autos principais à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do Regimento Interno.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº:-272685/20

ORIGEM:-MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.

INTERESSADO:-GILMAR SCHWANKA, JOSE JURHOSA JUNIOR, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MATA DE SANTA GENEVRA TRANSMISSAO S.A.

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, TATIANA EMY SAIMI

DESPACHO:-1228/23

DESPACHO

Observo que os autos em apreço retornaram ao Relator para análise de validade da petição atravessada na peça 113, juntamente com documentos acostados da peça 114 a 147, com o fito de sanar irregularidades apontados no Relatório de Fiscalização da 4ICE, não vencidos na fase do contraditório, conforme concluiu a Instrução 749/23 – CGE juntada na peça 110, emitindo opinativo pela Irregularidade das contas, com expedição de determinações e aplicação de multa.

Em que pese as unidades técnicas terem emitido seus opinativos com base nos documentos anteriormente juntado nos Autos, pontuo que dentro da razoabilidade e do bom senso, havendo apresentação voluntária de novos documentos pela jurisdicionada, deve ser estendida a ampla defesa, em homenagem à flexibilização dos procedimentos processuais, em observância ao princípio teleológico e da eficiência na busca do resultado final do processo, que é a persecução da verdade real.

Nesse contexto, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com respaldo no art. 354[1] do RI-TCE/PR, necessária à reinstituição dos Autos pelas unidades técnicas do TCE-PR, em especial, a análise da petição contida na peça 113 e documentos juntados nas peças de 114 a 147.

Pelo exposto:

- Remetam-se os Autos para 4ª Inspeção de Controle Externo e, uma vez instruídos, em ato contínuo, sejam remetidos para Coordenadoria de Gestão Estadual, para análise e manifestação;
- Posterior à análise dos órgãos técnicos, abram-se vistas para apreciação e parecer do Ministério Público de Contas;
- Após, retornem, conclusos ao Relator, para providências.

Gabinete, em 20 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO Nº:-654457/23

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA, ALTAMIRO SCHEFFER, ANGELO KAVIGTANH RUFINO, ANTONIO MEURER, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, CLECIANDRO VERONEZE, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS, EDSON DOMBROSKI, ELVIO SCHAFRANSKI, ERNA MULLER GOMES, GABRIEL DA VEIGA ESPINDOLA, JOÃO MARIA NOGUEIRA, JOSÉ LUIZ WITTMANN, LEOMAR CAIMI, LUIS CARLOS DUFECK, LUIZ CARLOS HENKES, SOELI TROCKI, VALDECI GALVAGNI

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, ELIZANGELA ALVES GOMES, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, VINICIUS BENVENUTTI

DESPACHO:-1236/23

DESPACHO

Tratem os autos de Recurso de Revista interposto conjuntamente por ALTAMIRO SCHEFFER e LUIS CARLOS HENKES[1], contra o Acórdão nº 2596/23 – Primeira Câmara[2], que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, referentes ao exercício de 2014, com determinação de devolução de valores ao erário.

O presente Recurso de Revista foi recebido e, ato contínuo, determinou-se o prosseguimento do feito, com a devida autuação e distribuição, consoante Despacho nº 1514/23 – GCIZL[3].

Devidamente distribuído o feito, com vistas à instrução, encaminhem-se os presentes autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, após, ao Ministério Público de Contas (MPC), para emissão de parecer.

Gabinete, em 20 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 175.

2. Peça n.º 171.

3. Peça n.º 176.

PROCESSO Nº:-127804/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS DIAS NETO

DESPACHO:-1245/23

Trata a análise de cumprimento de decisão contida no Acórdão nº 1703/23-STP, que determinou ao Município de Santo Antônio da Platina:

i) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;

ii) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstando-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

iii) No prazo de 30 (trinta) dias, promova a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal."

O item I, foi considerado cumprido pela Instrução nº 795/23-CMEX (peça nº 113).

O item II, tem prazo para cumprimento até 30/04/2024 e o item III, encontra-se com prazo expirado desde 11/08/2023, o que impede o Município de obter certidão liberatória.

Na nova manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), instrução nº 816/23 (peça nº 125), a unidade técnica reconhece o esforço do Município em cumprir a determinação, contudo entende que os documentos acostados não são suficientes, mas opina pela concessão de prazo à Municipalidade para que comprove o cumprimento da determinação contida no Acórdão nº 1703/23, item III.

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

- Prorrogação do prazo descrito no item III do Acórdão nº 1703/23-STP, em mais 15 dias, a contar da intimação.
- Intimação do Município de Santo Antônio da Platina, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, nos termos da Instrução nº 816/23-CMEX (peça nº 125) para que:
 - demonstre a integral contabilização das despesas com pessoal decorrentes do Contrato nº 87/2021, firmado junto à empresa Medprime Clínica Gestão, como Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (3.3.90.34); ou
 - comprove que as despesas não contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (3.3.90.34), referentes ao Contrato nº 87/2021, se trata de serviços médicos relativos às especialidades médicas, devendo tal comprovação ser atestada pelo Controlador Interno do Município.
- Nos termos da Instrução nº 759/23-CMEX (peça nº 113), a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, exclusivamente referente ao item (i) do Acórdão nº 1703/23-STP, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.
- Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
- Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme

arts. 37, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

6) Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

7) Após retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão da Quitação de Obrigações, especificamente quanto ao item "II" do Acórdão, em atendimento ao Art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e para monitoramento.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de outubro de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-154295/10

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, REJANI CRISTINA KRUCZEWSKI

PROCURADOR:-FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA

DESPACHO N.º:-237/23

Tendo em conta o trânsito em julgado do Acórdão n.º 2730/23-Tribunal Pleno[1] (peça 90), que negou provimento ao Recurso de Revisão n.º 516714/17, instaurado em face do Acórdão 2703/17-Tribunal Pleno[2] (peça 70), que decidiu Recurso de Revista, mantendo, na íntegra, o Acórdão n.º 3450/14-Segunda Câmara (peça 32)[3], remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e adoção das providências referentes à execução da decisão.

2. Publique-se.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. O Acórdão n.º 2730/23-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Recurso de Revisão n.º 516714/17, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, teve sua parte dispositiva assim lavrada:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO do Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão atacada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

2. O Acórdão 2703/17-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania e exarado no Recurso de Revista n.º 675412/14, decidiu:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em: Conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

3. O Acórdão n.º 3450/14-Segunda Câmara, de minha relatoria, decidiu:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - julgar irregulares as contas da senhora Rejani Cristina Kruczewski, diretora superintendente da Foz Previdência - Regime Próprio de Previdência do Município de Foz do Iguaçu no exercício financeiro de 2009, em razão do item aquisição de bens móveis e imóveis com recursos do RPPS, inclusive construção e reforma;

II - aplicar a multa do §4º do artigo 87 (relativa ao seu inciso III) da Lei Complementar n.º 113/05 à senhora Rejani Cristina Kruczewski, em decorrência da irregularidade de suas contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-217383/23

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-JOSMAR GUIZS CRUZ E MARIA TERESINHA RITZMANN

DESPACHO 634/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço n.º 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço n.º 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula n.º 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula n.º 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:
(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço n.º 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" n.º 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula n.º 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula n.º 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula n.º 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-581174/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE MARIA DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 512/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.529, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.726 no dia 24 de julho de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora IVANETE MARIA DOS SANTOS, aposentada no cargo de "Professora Educação Infantil Nível III".

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4795/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 949/23 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO N.º:-573252/23

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TANIA MARIA MACHADO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 8.515, da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.722 no dia 20 de julho de 2023 (peça 6), que concedeu revisão de proventos à servidora TÂNIA MARIA MACHADO, aposentada no cargo de Assistente Administrativa Sênior.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4788/23 - CGM - peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 954/23 - 5PC - peça 13), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de revisão de proventos acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão, deve ser feita a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para registro do ato, com fundamento no art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do referido regimento.

4. Publique-se.

Curitiba, 24 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1203/23

Processo nº: 685100/23

Data e hora da redistribuição: 24/10/2023 11:58:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do

Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DP, em 24/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1204/23

Processo nº: 647373/23

Data e hora da redistribuição: 24/10/2023 12:02:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 24/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4994/2023

Processo Nº: 24670/21

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 07:27:26

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

Interessado: MARINA BRESSAN MANZ, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 542283/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4995/2023

Processo Nº: 855885/19

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 07:35:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Interessado: ALINE CRISTINA DANELICHEN, AMANDA CAROLINE MARTINS, ANA PAULA ADRIANO, BRUNA FRAGATA DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES, CESAR AUGUSTO SCHREINER, CRISTINA ALBUQUERQUE DA SILVA FRANCA, DANIELE ELISA ENINGER MARKUS, DAVI ORIEL DA ROSA, FABIO LEANDRO DREISSIG E OUTROS.

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4996/2023

Processo Nº: 393374/22

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 07:41:51

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS

Interessado: CAROLINE MARIA LIMA LOPES AGULHAM, DANIELE CRISTINA DA SILVA, ERICA DA SILVA OLIVEIRA, JENIFER CAROLINA RODA, JOAO RODRIGO SCHWENDTNER, MARIANY GOMES DE SOUSA MARQUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, MURILLO MANDU, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SUELY DE MOURA SANTOS DE SOUSA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4997/2023

Processo Nº: 60121/19

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 07:48:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, GUILHERME MENON MIRANDA, JOSE EDUARDO GALUCH, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARCOS ROBERTO DE PAULA, MARCOS TERRA, MAYCON ZANESCO, RODRIGO FERNANDO DOMINGOS, ROSANGELA DE CASSIA LIVRAMENTO E OUTROS.

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4998/2023

Processo Nº: 801840/19

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 07:55:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ELIS DAIANE RODRIGUES DA SILVA, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MARIA JANETE PORFIRIO DE SOUZA, OSMIR MONTEIRO TUPAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Exercício: 2013

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 60121/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 987473/14 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4999/2023

Processo Nº: 20584/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 08:02:20

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, SUELI KUTTER CLARO DOS SANTOS

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 341926/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 460436/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5000/2023

Processo Nº: 587810/18

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 08:06:49

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MARIA DE FATIMA ANTUNES, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5001/2023

Processo Nº: 684852/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 08:31:37

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, ELIZEU VITAL DA SILVA, HERMÉS PIMENTEL DA SILVA, JANSSEN GUSTAVO ROBERTI DA LUZ, JURACY ANTONIO NARCISO, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, REGINA DUARTE GOMES FERREIRA, RENAN CHINAGLIA LEPRE

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5002/2023

Processo Nº: 623322/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 09:29:01

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, MULTSERV LTDA, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SYSTEM SEG SERVICOS LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5003/2023

Processo Nº: 647373/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 11:16:40

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5004/2023

Processo Nº: 685100/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 11:34:23

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5005/2023

Processo Nº: 694270/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 12:05:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5006/2023

Processo Nº: 695420/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 12:08:58

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5007/2023

Processo Nº: 695609/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 13:07:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5008/2023

Processo Nº: 694661/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 13:14:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: DG PAVIMENTACAO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5009/2023

Processo Nº: 694602/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 13:17:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5010/2023

Processo Nº: 694211/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 13:57:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: TORINO INFORMATICA LTDA..

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5011/2023

Processo Nº: 696192/23

Data e hora da distribuição: 24/10/2023 17:27:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Ediais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-11748/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA INTERESSADO-LILIAN CARLA KAWANO, MARIANA ANGELA ROSSANEIS, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-5642/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15860/23 - CAGE peça nº 12: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-12374/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIPÁ
INTERESSADO-ADRIANA MARTINS MORETTI, ALESSANDRA KAYSER, ALEXANDRE RIBEIRO FORTES, ALINE BEATRIZ CRISTOFERI, AMANDA GABRIELA GIUSTI BANDEIRA, ANGELICA FREIRES DA SILVA, CLAUDIA ANTONIO, CRISTIANE KUHN, DANIELA GARCIA PEREIRA, EDUARDO JOAQUIM DA LUZ ZANDONA, FABIO FRANCISCO NINELLO DE OLIVEIRA, FERNANDA PALMA, FLAVIO DA SILVA ROJAS, GUSTAVO RIBEIRO FORTES, HELENA QUEIROZ BARBOSA BATISTA, INAJARA DE MELLO SOARES, JESSICA BOINA, JESSICA PAULA VESCOVI, JOSIANE LIVERO DOURADO, KATIA VIVIAN STIBBE, KEILOIR JOAO LASKOS, LIDIANE HERTER, LINDA URBAN, LUANA CAROLINE HAAB, LUIS FERNANDO JACQUES, MARCELO GOMES DE SOUZA, MARTA TEIXEIRA DE SOUZA, MICHELE ROCKENBACH, NATASHA LURE BUENO DE CAMARGO, ROBERTTA SOARES MIRANDA FERNANDES ZANDONA, RODOLFO REBOLA DANIELLI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, ROSANA ENGLERT, SONIA KRUGER, TANIA CLEONICE SORNBERGER KUHN, WEI CHIH CHIU
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5643/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIPÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15857/23 - CAGE peça nº 7: - MUNICÍPIO DE MARIPÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-451838/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA SUTIL, FRANCLAINE DOS SANTOS LARA, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, MAYLLANA KATHLEEN GODOI, SIMONE MARIA BARBOSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5644/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15856/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-11675/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO-ANA PAULA DE OLIVEIRA, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5645/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15855/23 - CAGE peça nº 6: - MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-578500/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO-IVONETE MARIA DOS SANTOS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5646/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15858/23 - CAGE peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ICARAÍMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-544872/23
ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO-ROSANGELA BIUDES DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5647/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15831/23 - CAGE peça nº 112: - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-375957/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
INTERESSADO-AÇUNTA MARIA MORELLI, ANA PAULA DA SILVA, ARMELINDA TROMBIM SCARIOT, DANIELE FATIMA PSZYSIEZNY, ELISIANE DOS SANTOS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, GRACIELI FREITAS DE LIMA, IRENE TROMBIM MORELLI, JESSICA APARECIDA SILVERIO, LUANA TRAMONTIN, MARISTELA RODRIGUES, MARLEI TERESINHA RAIMUNDI, ZENAIDE TROMBIM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5648/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15861/23 - CAGE peça nº 54: - MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-91392/23
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO-AFRANNIA HEMANUELLY CASTANHO DUARTE, ALAIS MARIA DALL AGNOL, ALEKSANDER RONCON, ALEXANDRE SALVATORE PIPINO, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA CECILIA NOVAES DE OLIVEIRA, ANDRESSA KEIKO MATSUMOTO, ANDREW MATHEUS FREDERICO ROZADA, CAIO TIKARAISHI PIERANGELI, CAMILA ARAUJO DOS SANTOS, CARMEN SILVIA RIGHETTI NOBILE, CEZAR EUMANN MESAS, DANIEL CARVALHO DE OLIVEIRA, EDIMAR LUCIANO SILVA, GABRIEL GONÇALVES FREIRE, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GABRIELLE FREITAS SAGANSKI, GUSTAVO RODRIGUES QUEIROZ, GUSTAVO SCACCO, HELLEN LIMA BURIOLLA, JANAINA JENIFER DE SALES, MANUEL VICTOR SILVA INACIO, MARCOS PAULO DE PASSOS, MARIETE BARBOSA MOREIRA, MARILUCIA RICIERI, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, NAYARA ANDRE DAMIAO, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, RAQUEL INACIO PRADO, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, RODRIGO HAYASHI SAKUMA, SAMANTA SOARES DOS SANTOS COSER, SAMUEL HENRIQUE DA SILVA CIANBRONI, SIDNEY HIDEKI MATSUOKA, SILVIO APARECIDO REDON, SUZANA MARIA MENEZES GUARIENTE, TALITA CRISTINA GALVAO, TALITA RAVAGNÁ PIGA, THIAGO VINICIUS NADALETO DIDONE, VINICIUS HATANAKA DIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5650/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15822/23 - CAGE peça nº 89: - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-640218/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, NELIO VALENTE COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-5652/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para

apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 35) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/10/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/10/2023 (peça nº 32).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-512139/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5653/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 20/10/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 20/10/2023 (peça nº 49).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-162146/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO-ADRIANA VITA FERREIRA CRUZ, DIANA MARIA LANGARO CAGOL, GERMANO BONAMIGO, LAURINDO SPEROTTO, PATRICIA DE SOUZA ULATOSKI, PATRICIA RAMOS DA SILVA DE OLIVEIRA, THAIS DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5654/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-146486/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

INTERESSADO-LAURINDO SPEROTTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5655/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 39) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-663297/21

ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO-CINTHIA SOARES AMBONI, ITIZO NISHIMURA, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, NATALINA CORREA NISHIMURA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5656/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 20) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-847459/19

ORIGEM-REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO-EDIR HAVRECHAKI, JULIANO BARAUCE DE OLIVEIRA, LUIZ

CARLOS DE CARVALHO, SIMONE FOLLADOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5657/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 23/10/2023 (peça nº 29).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-380887/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO-BACHIR ABBAS, DIRCEU FERMINO, HILTON SANTIN ROVEDA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5658/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-344589/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL

INTERESSADO-EDENILSON KUJAWA, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDÁ, SERGIO SANTANA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5659/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-458207/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO-ALICE ELIZETE KERNISKE, ALINE JOSIANE ESPECALSKI, ANDREA SCHEIDT BENSBERG, ANDRIELI DENKIEVICZ, BERTOLDO ROVER,

CELIA REGINA LEMOS, CELSO KUBASKI, CLAUDINEIA MARIA TERNOVSKI BOBATO, DAIANE DE OLIVEIRA, DAIANE PEREIRA BOVO, DANILO

RODRIGUES, EDIELEN CAROLINE SIMAN, EDILSON COSTA ROSA, ELISANGELA MARIA BOBATO, FILIPE MIGUEL PEREIRA, GUSTAVO DE

ALMEIDA, HELLEN HEULALIA BUENO, INOIR PENTEADO BARAO CORREA, JAQUELINE HASS, JOCELI BATISTA DE OLIVEIRA, JOCIELI DE FATIMA

STELMASCHUK, JOSIELI APARECIDA MENON, JULIANA DE PAULA, KEITI FRANCELINE POTMA, LAISA MACHADO DE JESUS, MARIA LUCIA MULLER

DOS SANTOS, MARLENE TERESINHA GASPAR ALESSI TESSARI, MERIELE MEHRET, MICHELE DALZOTTO GARCIA, MILENA ANDRADE, PATRICIA ALICE

DA SILVA, PRICILLA MARIANI DIAS, ROSELIA DE CASSIA PEREIRA DA CRUZ, RUBIA RAPACHI COSMO, SAIONARA ISRAELITA FRANCO, SUELI APARECIDA

GARCIA FURMANN, VILMAR FREITAS DE MEIRA, VILSON DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5662/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 16) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643849/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, EDSON STEPHANO ABRANOSKI, MARCELIA OSTAPIUK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5663/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 24) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-436501/18

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, MARIA APARECIDA DA CRUZ CORDEIRO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5664/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 57) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/10/2023 (peça nº 55).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-531915/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MARIA DOLORES PEDROSO, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5665/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 74) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/10/2023 (peça nº 72).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-230404/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-EDSON LUIZ CORDEIRO BORGES, EDUARDO MAXIMO BORGES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PIETRA DE BARROS BORGES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5666/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 26) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-726233/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDA GHENO DE OLIVEIRA, ROGERIO ALBERTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5667/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de

defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 24/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-418733/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO-ANDRESSA MARKIEVICZ, JAMIL PECH

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5669/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 25/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-400656/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO-IVETE DA SILVA BARRONI, MARLUCI MILITZ, FAMILY MIOTT, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANESSA DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-5670/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 41) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 26/10/2023.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 24 de outubro de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações





RESOLUÇÃO N.º 105/2023

Dispõe sobre alterações do Regimento Interno.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição do Estado, e com base nos arts. 2º, I, 116, XII, parágrafo único, e 167 da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no arts. 5º, XIII, e 188 a 192, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 3208/23 - Tribunal Pleno, Processo nº 291768/22

RESOLVE:

Art. 1º Os §§ 4º e 5º do art. 297 do Regimento Interno passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 297.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (NR)

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar suas razões no prazo recursal." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
Curitiba, em 23 de outubro de 2023

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Presidente



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-654588/20

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3955/23

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de ofício encaminhado pelo Juizado Especial da Fazenda Pública de Pato Branco, por meio do qual comunicou o deferimento de tutela de urgência proferido nos autos de Procedimento do Juizado Especial nº 0009356-95.2020.8.16.0131, proposto por Antônio Pedro Passarini em face do Acórdão nº 322/17-S2C do processo nº 140111/09 para que o seu nome fosse excluído da Lista de Agentes com Contas Irregulares.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, que suspendeu o registro de irregularidade e fez a devida comunicação à Justiça Eleitoral, remetido à Diretoria Jurídica que apresentou informação de que o pedido da ação judicial fora julgado procedente no dia 17/06/2021, ao Relator da Prestação de Contas Municipal nº 140111/09, Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, que exarou ciência acerca da decisão judicial, determinou a respectiva comunicação em sessão desta Corte e a juntada de cópias das peças 21, 22 e 26 ao processo de sua relatoria, à Secretária do Tribunal Pleno, que certifique a comunicação da decisão judicial na Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno nº 12, à Diretoria de Protocolo, que juntou as cópias indicadas pelo relator do processo nº 140111/09, e retornou à Diretoria Jurídica.

Em nova manifestação a unidade técnico-jurídica, por intermédio da Informação nº 335/22-DIJUR (peça 31), destacou a ocorrência de juntada do Acórdão que reformou a sentença inicial reconhecendo como válida a decisão proferida no processo 140111/09, deste Tribunal, informou que a ação judicial aguardava julgamento, em sede recursal, na 4ª Turma Recursal Suplementar dos Juizados Especiais e, ante a pendência do trânsito em julgado, sugeriu o retorno deste protocolado ao gabinete do Conselheiro-Substituto Cláudio Augusto Kania, para ciência da decisão proferida (peça 30) e demais providências que entender necessárias.

O Excelentíssimo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, por seu turno, informou que o autor da ação judicial, Sr. Antônio Pedro Passarini, já havia cumprido a condenação imposta pelo item X do Acórdão nº 322/17-S2C e que o processo nº 140111/09 havia sido encerrado, ressaltou, em consequência, não haver providências

suplementares a serem adotadas e retornou o expediente à Diretoria Jurídica. (Despacho nº 798/22-GACAK, peça 33)

A Diretoria Jurídica, em sua última manifestação, informou a ocorrência da remessa definitiva do processo nº 0009356-95.2020.8.16.0131 ao arquivo na data de 28/02/2023, entendeu desnecessária a remessa deste expediente ao relator do processo nº 140111/09, tendo em vista o teor da peça 33, notadamente quanto a não existir providências a serem tomadas no âmbito do expediente citado e, ante o arquivamento definitivo do processo judicial, sugeriu o encerramento e consequente arquivamento deste protocolado. (Informação nº 457/23-DIJUR, peça 35)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 20 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-685735/23

ENTIDADE:-RENATA SILVA DE OLIVEIRA

INTERESSADO:-RENATA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3972/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Sra. Renata Silva de Oliveira, por meio do qual apresenta "Pedido de Esclarecimento de Chamamento Público" referente ao Edital de Concurso Público nº 09/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Maringá, e requer "que seja apresentado a justificativa pela qual seu título não foi contabilizado para o cargo público de assistente social para a prefeitura municipal de Maringá" e "No caso de ser verificado a falha pela parte da banca esclarecidos os motivos, e se possível minha recolocação na classificação devida".

Em síntese, a requerente narra ter participado dos concursos públicos regidos pelos editais nº 09/2018 e 10/2018, realizados pela Prefeitura Municipal de Maringá, em ambos inscrita para o cargo de Assistente Social. Alega que teve pontuação suficiente para a entrega de documentação para as respectivas provas de títulos, mas só teve a titulação pontuada no concurso do edital nº 10/2018, levando-a a acreditar em uma possível falha no concurso regido pelo edital nº 09/2018, visto que os certames contam com a mesma organizadora, os editais apresentam critérios similares para a pontuação e ter concorrido para o mesmo cargo em ambos. Analisando os autos, percebe-se que seu objeto não se adequa ao conceito de ato de gestão de receita ou despesa pública a ser submetido à análise deste Tribunal, tampouco se trata de atos que concedem ou ampliam direitos, constituindo obrigações para o ente público, de modo a justificar a atuação desta Corte, em verdade, visa defender direito individual do próprio requerente.

Isso posto, considerando que a matéria trata de interesse particular, deixo de dar seguimento ao presente protocolado e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia do presente expediente e, após, para seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16, Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-686359/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSÉ BERNADELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3976/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Marcelo José Bernadeli Palhares, Prefeito Municipal de Jacarezinho, por meio do qual solicita certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do art. 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando contratação de operação de crédito.

Pela Instrução nº 4766/23-CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que o requerente não cumpria o disposto no IN 164/2021, uma vez que não enviara determinados dados ao SIM-AM e, em consequência, sugeriu o indeferimento do pedido tendo em vista que não reunia as condições necessárias à certificação e que o interessado teria como obter a certidão diretamente na página eletrônica deste Tribunal, após cumpridas as providências relativas à IN 164/2021.

A Presidência acatou o indeferimento sugerido pela unidade técnica e determinou a respectiva comunicação ao município solicitante. (Despacho nº 3940/23-GP, peça 14) Através do Recibo de Petição Intermediária nº 691263/23 e anexos (peças 15 a 19), o Município de Jacarezinho apresentou as justificativas referentes ao atraso no envio das informações do SIM-AM, explicou que não conseguiria emitir a certidão de modo eletrônico, uma vez que conta com pedido de recálculo de índice de gasto com pessoal em andamento, e reiterou o pedido de certidão da inicial.

Ante o exposto, revogo manifestação anterior desta Presidência (peça 14), admito a documentação acostada pelo Município, tendo em vista sua possível relevância para o deslinde do feito em tela, e determino o retorno dos autos à Coordenadoria de

Gestão Municipal para manifestação.
Gabinete da Presidência, 23 de outubro de 2023.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº:-320060/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO:-JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3977/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Piraquara, no qual a alteração da base de dados do Concurso Público de Edital nº 86/2020 que originalmente formou o Processo nº 21072/20, neste Tribunal de Contas, para proporcionar a análise da legalidade do certame no que tange ao cargo de Cirurgião Dentista.

Em razão da Instrução nº 1896/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5) foi solicitado ao Município que prestasse esclarecimentos acerca das divergências encontradas.

O ente prestou novos esclarecimentos (peças 9 e 10).

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Municipal, Instrução nº 3788/23 (peça 17) pugna pelo indeferimento do pedido, considerando a existência das divergências apresentadas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, Instrução nº 15836/23-CAGE (peça 20), esclarece que as peculiaridades do caso podem ser tranquilamente superadas na formação, instrução e apreciação de um novo processo e recomenda "orientar o Município de Piraquara no sentido de que promova a autuação de um novo processo de "prestação de contas" de admissão de pessoal, nos termos do art. 11 da IN nº 142/2018, por meio do sistema SIAP, apresentado nesse novo processo apenas os dados – cargo, inscritos, aprovados e admitidos – relativos ao cargo de Cirurgião Dentista, acompanhada de toda a documentação do certame, fazendo constar os esclarecimentos pertinentes, inclusive quanto à existência desse Requerimento Externo, com a finalidade de proporcionar ao responsável pela futura análise o amplo conhecimento de todos os fatos e desdobramentos ocorridos."

Ante o exposto, acolho o opinativo da unidade técnica para o fim de indeferir o requerimento ora formulado e, para que querendo, autue requerimento nos moldes do contido na Instrução da CAGE.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao Interessado na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 23 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-680709/23
ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
ENTIDADE:-NELSON PEDRO RIGONI JUNIOR
INTERESSADO:-NELSON PEDRO RIGONI JUNIOR
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº:-3978/23

Retornam os autos com as manifestações das unidades técnicas deste Tribunal, em relação à solicitação formulada pelo Sr. Nelson Pedro Rigoni Junior.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 23 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 006/2023

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DO BRASIL-OSB– CNPJ n. 10.498.528/0001-96.

PROCESSO N.º: 43694-8/2023

OBJETO: Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o OSB e seus aderentes, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre os signatários.

VIGÊNCIA: Prazo indeterminado, contado a partir de sua assinatura.

VALOR: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 184 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021 e, por analogia e em conformidade com a natureza do Termo, com fulcro nos artigos 681 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 21 de setembro de 2023.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 007/2023

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: OBSERVATÓRIO DE GESTÃO PÚBLICA DE LONDRINA- OGPL– CNPJ n. 11.246.258-0001-99.

PROCESSO N.º: 43659-0/2023.

OBJETO: Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o OGPL, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre os signatários.

VIGÊNCIA: Prazo indeterminado, contado a partir de sua assinatura.

VALOR: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 184 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021 e, por analogia e em conformidade com a natureza do Termo, com fulcro nos artigos 681 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 21 de setembro de 2023.

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 008/2023

PARTÍCIPE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ n. 77.996.312/0001-21.

PARTÍCIPE: OBSERVATÓRIO SOCIAL DE MARINGÁ–OSM- CNPJ n. 06.161.227/0001-03.

PROCESSO N.º: 43719-7/2023.

OBJETO: Conjugação de esforços para o estabelecimento de cooperação técnica entre o TCEPR e o OSM, a fim de se desenvolver, em caráter colaborativo e gratuito, atividades conjuntas entre os signatários.

VIGÊNCIA: Prazo indeterminado, contado a partir de sua assinatura.

VALOR: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Artigo 184 da Lei nº 14.133, de 10 de abril de 2021 e, por analogia e em conformidade com a natureza do Termo, com fulcro nos artigos 681 e 684 do Decreto Estadual nº 10.086, de 17 de janeiro de 2022.

DATA DA ASSINATURA: 21 de setembro de 2023.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre